

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 112, de 2021, da Deputada Soraya Santos, que *dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 112, de 2021, de autoria da Deputada Soraya Santos, que *dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras*.

Trata-se de proposição extensa, com 898 artigos, que visa a consolidar toda a legislação eleitoral e partidária.

Nesse sentido, busca substituir a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); a Lei n° 6.091, de 15 de agosto de 1974, que *dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências*; a Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades); a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); a Lei n° 9.709, de 18 de novembro de 1998 (Lei do plebiscito, referendo e iniciativa popular); a Lei n° 14.192, de 4 de agosto de 2021 (Lei de combate à violência política contra a mulher).

O projeto de lei complementar se propôs basicamente a promover a consolidação, em uma única lei, da legislação eleitoral e partidária hoje dispersa em leis distintas, sendo essa a sua principal ambição. E, nos termos que constam do parecer da Deputada Margarete Coelho, relatora da matéria na Câmara dos Deputados:

A contraparte dessa imensa ambição é a modéstia no que se refere à modificação do conteúdo da prática eleitoral preexistente. Aqui, as intervenções são pontuais, cirúrgicas. A premissa é a de que nossa necessidade mais premente e relevante é fornecer acesso rápido e transparente, de maneira sistemática, ao conjunto das normas eleitorais, superando suas eventuais incongruências internas, causadas, em parte, pela dispersão.

O Livro I da proposição dispõe sobre as normas eleitorais. Seu Título I trata dos princípios fundamentais do direito eleitoral.

O art. 1º trata do escopo do projeto, para determinar que “esta lei institui as normas materiais, processuais e procedimentais destinadas a assegurar o funcionamento da democracia representativa e participativa, o pleno exercício dos direitos políticos e dos direitos dos partidos políticos”.

O art. 2º cuida dos princípios que devem reger o direito eleitoral e o processo eleitoral, e a sua interpretação. São basicamente os princípios constitucionais, nos quais se reforça a autonomia partidária, se declaram os direitos femininos e se acresce, como novidade, o princípio *in dubio pro suffragium*, que se realizaria “mediante a aplicação razoável das sanções eleitorais, notadamente nos casos que impliquem indeferimento de registro, cassação de diploma eletivo, perda de mandato e declaração de inelegibilidades”.

No Título II do Livro I, que trata da aplicação das normas eleitorais, busca-se orientar normativamente a maneira como os tribunais e os juízes devem interpretar as leis eleitorais, para determinar, nesse ensejo, algumas normas que apenas repetem e reiteram regras e princípios do direito, como a da aplicação de norma mais favorável aos acusados. Na espécie, ressalta que “em casos de dúvida, as normas eleitorais deverão ser interpretadas de maneira a maximizar a soberania popular, o exercício dos direitos políticos e a liberdade de expressão”. Nesse passo, mais uma vez a norma realiza diálogo institucional com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos demais entes da Justiça Eleitoral, para tentar inibir leituras mais rigorosas das normas restritivas da atividade dos agentes políticos.

O segundo item desse Título, constante de seu art. 7º, consiste, em seus termos, em um esforço para proceder a “delimitação do alcance da regra da anualidade inscrita no art. 16 da Constituição”. Por ela, estarão sujeitas à anualidade os nove itens descritos nos incisos desse artigo, entre eles o sistema

eleitoral, o processo eleitoral, o financiamento dos partidos e das campanhas, a prestação de contas, a propaganda, os ilícitos eleitorais e as hipóteses de inelegibilidade e condições de elegibilidade.

O Livro II dispõe sobre os direitos e deveres fundamentais dos eleitores e sobre o voto e a liberdade de exercício do voto.

Esse Livro, constante do art. 8º até o art. 19, basicamente transcreve para a nova lei as regras constitucionais e legais, neste caso inscritas no Código Eleitoral, a respeito do sufrágio. Dele consta uma norma que o ordenamento jurídico atual ainda não vislumbra, embora decorra dele:

Art. 10. Qualquer cidadão pode postular a investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições fixadas na Constituição Federal e nesta Lei.

Em suas linhas gerais, cuida o **Livro III, que trata dos partidos políticos**, de trazer para a nova Lei Eleitoral as normas que constam atualmente da Lei nº 9.096, de 1995. A inovação consiste no reforço da noção de autonomia do partido político, e, novamente, um esforço para orientar a interpretação judicial respectiva para que resulte protegida essa autonomia.

O apoio necessário à criação de partido político passa de 1% dos votos válidos na eleição anterior para a Câmara dos Deputados para 1,5% desses votos. O partido tem dois anos para cumprir essa exigência, a contar da aquisição de sua personalidade jurídica, com o seu registro em cartório civil.

Os **arts. 28 a 34** tratam do tema da criação e do registro dos partidos políticos, bem como sobre a federação de partidos, essencialmente reiterando as regras constitucionais e a lei vigente.

São criteriosamente definidas as regras sobre o programa e o estatuto partidário, respeitada a autonomia partidária (**art. 35 a 37**).

Do **art. 38 ao art. 44** a Lei disporá sobre os critérios para a filiação de uma pessoa a um partido político e para a sua desfiliação, seja voluntária seja por iniciativa do próprio partido, e os critérios que disciplinam uma e outra situação.

A proposição aqui não trata dos direitos da pessoa filiada a um partido político, para dizer que o estatuto poderá prever as penas e restrições na hipótese de o parlamentar não acompanhar a linha partidária.

As regras para a mudança de partido são as atuais, e contemplam as três hipóteses de justa causa para mudança de partido, como a alteração brusca do programa partidário, a perseguição pessoal, o prazo de 30 dias anterior ao de filiação para concorrer e, como novidade, a transferência para partido que tenha alcançado a cláusula de desempenho, por parte de mandatário eleito por partido que não a alcançou.

Dispõem-se as regras constitucionais e legais atuais sobre fidelidade e disciplina partidária, do **art. 45** ao **art. 50**, mas também se determina que “nenhum filiado sofrerá medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja previamente tipificada no estatuto do partido”.

Há regras de fidelidade partidária aplicáveis a um filiado que exerça mandato parlamentar.

As normas referentes ao funcionamento parlamentar dos partidos políticos constam do **art. 51** ao **art. 53**, sem inovações. Cabe assinalar que se reitera a norma pela qual perde o direito a função ou cargo que exerça na Casa Legislativa o parlamentar que alterar sua filiação partidária.

As regras sobre fusão e incorporação de partidos políticos reiteram as hoje existentes.

Nas normas referentes às finanças e à contabilidade dos partidos políticos, não há novidades sobre as fontes de receitas e as doações.

Estipula-se que partido político pode receber doações de pessoas física. A lei estabelece os termos e condições.

Define-se aqui que o regime de contratação dos empregados dos partidos políticos é o dos cargos em comissão da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos federais. Nesse ponto, trata-se de uma inovação, vez que hoje tais trabalhadores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante ao Fundo Partidário, em boa parte, as normas previstas são as atualmente vigentes. Entretanto, chama a atenção o comando que determina que a Justiça Eleitoral pode verificar e analisar a aplicação de recursos do Fundo Partidário, exceto em relação às Fundações e Institutos partidários.

Quanto à prestação de contas partidária, há inovação no § 13 do **art. 69**, que determina que será considerada aprovada com ressalvas a prestação de contas que tiver falhas que não superem o valor de 20% do total recebido do Fundo Partidário no respectivo ano.

Demais disso, prevê o **art. 72**, em seu § 2º, que “a desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral”.

Ao lado de regras como as atualmente vigentes, sobre o processo de constituição da fundação e do instituto dos partidos e do reforço da autonomia de sua organização e funcionamento, o Título contempla a seguinte norma:

Art. 76. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criado e mantido por partido enviará, anualmente, ao órgão do Ministério Público Estadual competente, ou do Distrito Federal, correspondente ao local de sua sede, a prestação de contas do exercício findo, conforme prazo definido em disposições normativas.

Aqui se pode explicar a razão pela qual os recursos do fundo partidário destinados a esses entes não são objeto de fiscalização pela Justiça Eleitoral, uma vez que esse papel passa a competir ao órgão do Ministério Público Estadual competente.

O Livro IV do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, que trata da administração e organização das eleições, é assim explicado pelo relatório da Câmara dos Deputados:

O Livro IV (“administração e organização das eleições”) trata fundamentalmente dos órgãos, da competência e das funções da Justiça Eleitoral. É um Livro que exemplifica muito bem como o esforço de sistematização, mesmo quando não está diretamente empenhado em mudar a regulamentação de determinada matéria, acaba por completar e esclarecer seus contornos. O Projeto de Código não altera o elenco dos órgãos fundamentais, até por agir no âmbito das determinações

constitucionais sobre a matéria, nem propõe grandes mudanças nas práticas atualmente existentes.

Ainda assim, a organização sistemática do que existe resultou no esclarecimento, no futuro texto legal, de inúmeros aspectos do funcionamento da Justiça Eleitoral. O Projeto de Código não se limita a tratar, em capítulos específicos, das atribuições dos órgãos da Justiça Eleitoral em sentido estrito, quais sejam, o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juizes Eleitorais e as Juntas Eleitorais, mas acrescenta um capítulo dedicado às funções essenciais da Justiça Eleitoral, a exemplo do Ministério Público Eleitoral. Vê-se que não se trata de uma criação, mas da explicitação do que existe, a partir da observação sistemática da maneira como são organizadas e administradas as eleições.

O Título I trata das disposições gerais e o Título II dos órgãos e da competência da Justiça Eleitoral.

A parte dedicada à organização da Justiça Eleitoral contempla a repetição das normas a esse respeito que constam da Constituição, como a organização e composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais.

A esse respeito, parece-nos digna de nota a exigência, constante das normas sobre a composição do TSE (**Capítulo I, Do Tribunal Superior Eleitoral**), quanto aos seus dois integrantes oriundos da advocacia, no sentido de que devem ser indicados advogados de ambos os sexos e que devem ser observadas certas condições para sua indicação, a saber:

Art. 82.

§ 2º Não poderão ser indicados para compor lista de que trata o inciso II:

- I – magistrado aposentado;
- II – membro do Ministério Público aposentado;
- III – advogado filiado a partido político nos últimos quatro anos;
- IV – cidadão que exerça cargo público de que possa ser exonerado *ad nutum*;
- V – detentor de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VI – cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro da ativa ou que tenha integrado Tribunal Superior nos últimos 8 (oito) anos.

.....

Ainda quanto ao funcionamento do TSE, cabe anotar a seguinte norma:

Art. 85. O Tribunal Superior Eleitoral delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º Serão tomadas pelo voto de todos os seus membros, inclusive o Presidente, salvo por impossibilidade jurídica de convocação de Ministro Substituto da classe de advogado, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que:

I – interpretem esta Lei em face da Constituição;

II – importem na criação, fusão, incorporação ou extinção do registro de partidos políticos ou na anotação da alteração de programas e estatutos partidários;

III – impliquem a cassação de registro de candidatura;

IV – declarem a anulação geral de eleições;

V – impliquem a cassação de diplomas conferidos aos eleitos;

VI – decretem a perda de mandatos eletivos;

VII – declarem inelegibilidade, inclusive no âmbito de embargos de declaração;

VIII – julguem prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 2º Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o suplente da respectiva classe.

Esses mesmos critérios são aplicados ao Tribunal Regional Eleitoral, adaptados, naturalmente, às matérias de sua competência. Isso nos arts. 88 a 91, que compõem o **Capítulo II, Dos Tribunais Regionais Eleitorais**, desse Título.

O **Capítulo III** trata dos **juízes eleitorais** e o **Capítulo IV** das **juntas eleitorais**, ambos sem inovações que nos pareçam relevantes.

Trata-se, no caso do TSE, de uma reiteração, com alguns acréscimos, dispostos em seus incisos, do que dispõe o Código Eleitoral, em seu atual art. 19 e seu parágrafo único.

São igualmente mais desenvolvidas e detalhadas as normas sobre impedimento e suspeição dos juízes eleitorais, ministros e desembargadores

inclusive, dos membros do Ministério Público eleitoral e dos servidores das secretarias. A maior inovação formal, não material como anota o relatório da Câmara, consiste na inclusão na lei das atribuições do **Ministério Público Eleitoral**, na **Seção Única do Capítulo V do Título II do Livro IV**.

São descritas as competências do TSE, tanto originárias como recursais. Nesse ponto não vislumbramos novidades, mas desenvolvimentos e aperfeiçoamentos técnicos.

Há novidade, entretanto, no quanto dispõe o **art. 107** quanto à sujeição das decisões do TSE ao princípio da anualidade das regras eleitorais, inscrito no art. 16 da Constituição:

Art. 107. A decisão judicial ou administrativa que implicar na modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deverá observar o princípio da anualidade eleitoral previsto no artigo 16 da Constituição Federal.

O **art. 107**, registre-se, é assim detalhado em seus parágrafos:

§ 1º A modificação de jurisprudência a que alude o *caput* não terá aplicabilidade imediata ao caso concreto, projetando-se a sua eficácia aos processos dos pleitos eleitorais que realizarem um ano após a sua publicação, salvo quando destinar-se a salvaguardar a elegibilidade dos candidatos.

§ 2º Para efeito deste artigo, não caracteriza modificação da jurisprudência a interpretação de lei nova ou alterada ou de dispositivo que não tenha sido anteriormente apreciado em sede jurisdicional pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal, assim como decisão plenária superveniente que divirja de decisão monocrática não submetida ao colegiado.

É a seguir detalhada, no **Capítulo II e no Capítulo III**, a **competência jurisdicional dos tribunais regionais eleitorais e dos juízes eleitorais**, respectivamente (do **art. 108** ao **art. 110**).

Não vislumbramos, nos 23 incisos do art. 111 da proposição, inovações relevantes a esse respeito. As competências administrativas do TSE são as aqui descritas, às quais se somam aquelas referidas na Constituição.

Tampouco parece haver alterações de monta nos dispositivos que tratam do tema para os TREs, cabendo notar que cabe tanto ao TSE quanto aos tribunais regionais eleitorais determinar, nas hipóteses legais, a revisão do eleitorado.

São de grande relevância as atribuições administrativas dos juízes eleitorais, e, dentre elas, avulta a de “cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do TSE e do respectivo [Tribunal Regional Eleitoral] TRE”. E, demais disso, compete ao juiz eleitoral:

Art. 115.

.....

IX – exercer o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral em sua respectiva circunscrição, restringindo-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos limites desta Lei;

X – fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, certificado que os isente das sanções legais;

XI – supervisionar a apuração dos votos, no âmbito de sua zona eleitoral, nas eleições nacionais, estaduais, distritais e municipais, bem como nas consultas populares;

XII – totalizar os votos, sob a coordenação do Tribunal Superior Eleitoral e supervisão do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, e proclamar os resultados das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, e as consultas populares em âmbito municipal;

.....

118: A competência administrativa da Junta Eleitoral é descrita no art.

Art. 118. Compete às Juntas Eleitorais atuar nas hipóteses de necessidade de votação manual, procedendo à apuração dos votos em cédula, transmissão destes dados para totalização e resolver as impugnações respectivas, nos termos desta Lei.

A competência do TSE para regulamentar as leis eleitorais é definida criteriosamente:

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral poderá expedir regulamentos para a fiel execução desta Lei, com o objetivo de uniformização dos serviços eleitorais e dos procedimentos necessários

à disciplina, organização e realização das eleições e das consultas populares, observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que versem sobre:

I – estrutura e o funcionamento interno de seus órgãos;

II – atendimento aos cidadãos e aos partidos políticos;

III – procedimentos necessários para a realização das eleições, inclusive as suplementares e as consultas populares, em especial o alistamento, cadastro eleitoral, escolha e registro de candidatos, proteção de dados, pesquisa eleitoral, atos preparatórios e operacionalização do processo de votação, apuração, totalização, fiscalização e auditoria dos sistemas eletrônicos;

IV – procedimentos de transferência temporária de seção eleitoral, justificativa eleitoral, voto em trânsito, voto no exterior e critérios de funcionamento dos locais de instalação das mesas receptoras de votos e de justificativa, inclusive em estabelecimentos penais e unidades de internação.

V – procedimentos de vigência limitada aos períodos e circunstâncias de desastres sociais e naturais, calamidade pública e outras situações de anormalidade, assim reconhecidos na forma da Lei e da Constituição Federal, com a finalidade de preservar o funcionamento essencial e compatível dos serviços eleitorais e a realização de eleições.

.....

Ademais de determinar que o TSE respeitará os princípios da segurança jurídica e da “proteção da confiança”, a proposição contempla norma de discutível constitucionalidade no § 1º do transcrito **art. 119**:

§ 1º Na hipótese de regulamento que exorbite os limites e atribuições materiais previstos neste artigo, poderá o Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal e de seus respectivos regimentos, sustá-lo com eficácia imediata ou prospectiva, no todo ou em parte, mediante decreto legislativo.

O Livro V trata do alistamento e do cadastro eleitoral.

O alistamento se faz mediante a inscrição do eleitor, consoante o **art. 123** da proposição.

A matéria cuida ainda do domicílio eleitoral e de sua comprovação (**art. 124**); da possibilidade de a pessoa registrar-se com o seu nome social (**art. 125**), e dos recursos contra eventual impugnação da inscrição do eleitor.

Diz-se também que “é vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência”, e que o eleitor residente no exterior pode cadastrar-se para votar nas eleições para presidente da República (**arts. 132 e 133**).

Não vislumbramos alterações legislativas dignas de nota no Título que dispõe sobre a transferência eleitoral.

Inscrições e transferências eleitorais somente são admitidas até o dia 9 de maio do ano da eleição.

Os partidos políticos poderão, por seus delegados, participar da fiscalização do alistamento eleitoral.

O Título IV do Livro V – Das notícias de restrição de direitos políticos –apresenta inovação legislativa, pois não há, nesses termos, legislação eleitoral em vigor, embora se possa entender que decorre de nosso ordenamento e conste da jurisprudência do TSE a possibilidade de o eleitor apresentar “notícia de inelegibilidade”.

A proposição detalha as regras legais respectivas e seus procedimentos.

Prevê-se que, no caso de fraude no alistamento, e por decisão da Justiça Eleitoral, poderá haver correição desse processo.

Demais disso, o TSE pode determinar a revisão do eleitorado:

Art. 143. O Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar, de ofício, a revisão ou correição das zonas eleitorais, quando:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos daquele município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

E, por outro lado, determina-se que “não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral”, conforme o **art. 144**.

Não há mudanças de relevo no Título que trata do cancelamento e da suspensão de inscrições dos eleitores.

O Livro VI trata das regras estruturantes do sistema eleitoral.

Seus comandos praticamente não trazem novidades, apenas dispendo sobre a data das eleições, na forma hoje prevista na Constituição e na Lei nº 9.504, de 1997, e sobre a representação majoritária e proporcional e as circunscrições eleitorais, na forma do que hoje dispõe aquele diploma legal e o Código Eleitoral.

Quanto à eleição de Senador, explicita-se que o eleitor terá dois votos, quando da renovação de dois terços desta Casa.

O Livro VII trata da participação nas eleições.

O Título I do Livro VII visa a dispor sobre os casos de inelegibilidade, na forma do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, que determina que a matéria seja tratada por lei complementar.

O tema, hoje, é objeto da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que é revogada pelo PLP nº 112, de 2021.

Inicialmente, o título dispõe, em normas de caráter puramente doutrinário ou declaratório, que *todo cidadão tem o direito e a possibilidade, sem qualquer forma de discriminação e sem restrições infundadas, de ser eleito em eleições periódicas autênticas e que garantam a manifestação da vontade dos eleitores e que o direito à elegibilidade somente poderá ser restringido pela Constituição e por Lei Complementar, sendo vedada a adoção de interpretação ampliativa das hipóteses de restrição.*

Em seguida, repete as normas constitucionais referentes à idade mínima para o exercício de cargos eletivos.

Ao afirmar, também repetindo a Constituição, que o pleno exercício dos direitos políticos é condição para a elegibilidade, a proposição prevê que constituem causas de suspensão do exercício dos direitos políticos:

Art. 164.

.....

I – condenação criminal transitada em julgado, salvo nos casos de aplicação exclusiva de pena de multa;

II – condenação transitada em julgado à pena de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa;

III – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal.

.....

Prevê-se, que, no caso do inciso I, *os direitos políticos serão reestabelecidos quando atestado o cumprimento da respectiva pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direito, sendo desnecessária a comprovação do pagamento da pena de multa eventualmente fixada (§ 3º).*

Ademais, estabelece-se que *em nenhuma hipótese, a decisão judicial de interdição por doença mental ou deficiência, regularmente averbada em registro público, poderá implicar a suspensão dos direitos políticos (§ 1º).*

No tocante aos prazos para desincompatibilização, a proposição promove diversas alterações com relação ao tratamento dado pela Lei Complementar nº 64, de 1990.

Inicialmente, fixa, como regra geral, para todos os cargos, a data para desincompatibilização no dia 2 de abril do ano das eleições.

Hoje, a regra é o prazo de seis meses antes das eleições, que pode variar do dia 1º ao dia 7 de abril, uma vez que as eleições ocorrem no primeiro domingo de outubro.

Além disso, conforme a Lei Complementar nº 64, de 1990, o prazo geral de desincompatibilização para os candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito é de quatro e não de seis meses.

Com relação a casos particulares, a proposição amplia o prazo de desincompatibilização dos ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, que hoje é de quatro meses, para a regra geral (2 de abril do ano das eleições).

Além disso, retira-se a necessidade de desincompatibilização de dirigentes de empresas monopolísticas e dos que exerçam cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes.

E inclui-se a necessidade de desincompatibilização para aqueles que exercem cargo ou função de direção, administração ou representação em organizações da sociedade civil para os quais o erário concorra com mais da metade da receita bruta anual em razão da execução de atividades ou projetos firmados com o poder público através de termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de parceria, ou ainda, mediante convênio para repasses de subvenções sociais; bem como cargo, emprego, função ou qualquer outro vínculo contratual de apresentador ou comentarista em programas de rádio ou televisão mantidos por empresas concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A proposição sob exame prevê a desincompatibilização em 2 de abril (próximo a seis meses das eleições, como se viu) para *agentes públicos, inclusive Ministro de Estado, Secretários de Estado, Secretários Municipais e os impedidos de exercer atividade político-partidária* e até o primeiro dia posterior à sua escolha em convenção, para os ocupantes de *cargo, emprego ou função de qualquer natureza, remunerada ou não, em órgãos ou entidades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, bem como em empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Ainda no campo da inelegibilidade aplicável aos agentes públicos, a proposição exige o afastamento de seu cargo, quatro anos antes do pleito, para juízes, membros do Ministério Público, policiais federais, rodoviários federais, policiais civis, guardas municipais, militares e policiais militares.

Essa exigência somente se aplicará a partir das eleições de 2026, valendo, até lá, o prazo de desincompatibilização de seis meses.

No tocante às regras de inelegibilidade derivadas do cometimento de ilícitos, a proposição segue, em boa parte, aquilo que consta da citada Lei Complementar nº 64, de 1990, na redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a chamada *Lei da Ficha Limpa*.

Algumas diferenças, entretanto, são relevantes.

A principal é que a proposição estabelece que a inelegibilidade, em nenhuma hipótese, ultrapassará oito anos.

Para tal, como regra o marco inicial da contagem do prazo previsto na proposição é da decisão sancionadora, enquanto, no texto hoje vigente, é, via de regra, o final do cumprimento da respectiva pena ou da legislatura ou mandato.

Também se prevê que seja computado, no prazo de oito anos de inelegibilidade, o tempo transcorrido entre a data da publicação da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado.

Ademais, a proposição exclui da hipótese de inelegibilidade os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

De outra parte, inclui-se como inelegível a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral e das quais se extraia ao menos indício de abuso de poder econômico no contexto da eleição em que se verificarem, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos.

A proposição prevê, ainda, que, no caso de comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, diplomas ou mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção

eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, a incidência da inelegibilidade não decorre de forma automática da condição de beneficiário da conduta, devendo ser expressamente determinada no título judicial correspondente, inclusive em relação aos agentes públicos ou particulares que participaram do ilícito eleitoral apurado, mediante a individualização de comportamentos graves.

Estabelece-se, também, na mesma direção do que prevê a Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, que, no caso de rejeição de contas em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, a inelegibilidade não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Finalmente, determina-se que, no caso de condenação criminal, a inelegibilidade não se aplica aos crimes culposos, àqueles de menor potencial ofensivo, aos crimes de ação penal privada e àqueles casos em que a pena tenha sido substituída pela restritiva de direitos.

No Título que dispõe sobre partidos políticos nas eleições, é autorizada aos partidos a realização de eleições primárias para a escolha de seus candidatos, sem detalhar o procedimento, bem como convenções partidárias em formato virtual e estabelecer livros-ata virtuais para o registro das deliberações feitas em suas convenções.

No caso do livro-ata, caberá à Justiça Eleitoral disponibilizar gratuitamente sistema computacional que garanta o registro.

O Capítulo sobre coligações não inova.

No tocante ao Capítulo sobre as candidaturas, a principal novidade é a previsão da possibilidade de os partidos políticos oferecerem candidaturas coletivas.

Conforme a proposição, a candidatura coletiva consiste na exteriorização de uma estratégia voltada a facilitar o acesso dos partidos políticos aos cargos proporcionais em disputa e, independentemente do número

de componentes, será representada formalmente por um único candidato oficial para todos os fins de direito.

No caso de candidaturas promovidas coletivamente, o candidato deverá indicar, no pedido de registro, o nome do grupo ou coletivo social que o apoia, que será acrescido ao nome registrado pelo candidato, desde que não se estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato registrado, sendo vedado o registro apenas do nome do respectivo grupo ou coletivo social.

A propaganda de candidaturas promovidas coletivamente deverá indicar, de forma inequívoca, o candidato registrado, e, facultativamente, o grupo ou coletivo social que o apoia e seus apoiadores, desde que não se estabeleça dúvidas quanto à identidade do candidato registrado, sendo vedada a menção à candidatura e o pedido de voto ou de apoio eleitoral a terceiro não registrado como candidato.

Cabe ao partido político definir através do seu estatuto a autorização e a regulamentação de candidaturas coletivas, devendo estabelecer regras internas sobre:

- I – a forma de estruturação da candidatura coletiva;
- II – a utilização de meios digitais;
- III – a necessidade de filiação partidária de todos os membros;
- IV – o respeito as normas e programas do partido;
- V – aplicação das condições de elegibilidade a todos os participantes;
- VI – os cargos para os quais serão aceitas as candidaturas coletivas;
- VII – a instituição de termo de compromisso e das infrações disciplinares decorrentes de seu descumprimento;
- VIII – a participação da coletividade na tomada de decisão sobre os rumos e estratégias políticas da candidatura;

IX – a participação dos cocandidatos na propaganda eleitoral, com o respeito aos limites e regras previstas nesta Lei;

X – o financiamento da candidatura coletiva, observadas as regras e limites previstos na legislação;

XI – a dissolução da candidatura coletiva.

Não há inovação nas normas sobre o número dos candidatos e das legendas partidárias e sobre o limite de candidatos registrados.

No tocante ao pedido de registro, o título essencialmente promove algumas simplificações operacionais nos procedimentos, estabelecendo, por exemplo, que *os requisitos legais referentes ao pleno gozo dos direitos políticos, à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral, à inexistência de crimes eleitorais e à apresentação de contas de campanha eleitoral são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes.*

Merece destaque, também, a previsão de que o exame de eventuais alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastam ou atraíam a inelegibilidade poderão ser aferidas enquanto o feito tramitar.

O Livro VIII trata da preparação das eleições.

O Título que dispõe sobre os sistemas informatizados para as eleições determina que nas eleições serão utilizados exclusivamente os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob sua encomenda ou por ele autorizado, bem como autoriza a Justiça Eleitoral a realizar estudos, com o suporte de entidades públicas ou privadas, para o aprimoramento e o desenvolvimento de novas tecnologias de votação.

Prevê, ainda, que, para alterar os sistemas de votação, a Justiça Eleitoral deverá apresentar estudo prévio e detalhado de sua viabilidade.

De outra parte, determina-se que a implantação de novas tecnologias de votação depende de autorização expressa do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo.

As normas referentes às mesas receptoras de votos e de justificativas e do apoio logístico aos atos preparatórios para a votação, apuração e totalização não trazem novidades, praticamente se limitando a incluir na lei disposições que hoje constam de regulamentos da Justiça Eleitoral.

O Livro IX trata da votação.

Igualmente, não se inova nas normas referentes aos procedimentos de votação.

Quanto às nulidades na votação, a principal alteração é a previsão de que, no caso dos pleitos majoritários com apenas um turno – Senador e Prefeito de município com menos de 200.000 eleitores – a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito com até metade dos votos válidos impede a realização de novas eleições, devendo dar-se posse ao candidato com a maior votação dentre os votos remanescentemente válidos.

Trata-se de mudança em relação à norma introduzida no Código Eleitoral pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que estabeleceu que *decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.*

Os **Livros X e XI**, que tratam da **apuração e da totalização das eleições**, igualmente, não promovem inovação no tocante às normas em vigor.

O **Livro XII** trata da **fiscalização na votação, apuração, transmissão e totalização dos votos e da auditoria informática eleitoral** (arts. 333 a 347).

O PLP nº 112, de 2021, estabelece normas quanto às disposições comuns relacionadas à fiscalização das diversas etapas da eleição (arts. 333 a 337).

A indicação dos fiscais é feita pelos partidos à Justiça Eleitoral. O texto estabelece algumas vedações ao exercício da função de fiscal e prevê a possibilidade de substituição dos fiscais. As credenciais de fiscal são expedidas

pelos partidos ou coligações, não sendo necessário o visto da Justiça Eleitoral. O credenciamento somente pode ser feito por partidos e coligações que participem das eleições. O advogado do partido não precisa ser credenciado.

Os candidatos registrados, delegados, fiscais e advogados dos partidos ou coligações podem formular protestos e fazer impugnações, por escrito ou oralmente, em todas as fases das eleições: votação, apuração, transmissão e totalização dos votos. Na fase de votação, os protestos ou impugnações podem incidir, no momento da votação, sobre a identidade do eleitor. Os protestos e impugnações serão aceitos antes da confirmação final do ato impugnado, sob pena de preclusão.

O PLP nº 112, de 2021, assegura aos candidatos registrados, aos partidos políticos ou coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), à Defensoria Pública Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral o direito à ampla fiscalização dos trabalhos de votação, apuração, transmissão e totalização dos votos.

No que concerne à **fiscalização perante as mesas receptoras nas fases de votação e apuração (arts. 338 e 339)**, o PLP nº 112, de 2021, dispõe que cada partido ou coligação poderá nomear dois delegados para cada município e dois fiscais para cada mesa receptora e traz detalhes sobre a identificação dos fiscais, vedada a propaganda eleitoral. Os fiscais e delegados dos partidos políticos e das coligações poderão acompanhar a urna e todo e qualquer material referente à votação, do início ao encerramento dos trabalhos, até sua entrega ao Juiz Eleitoral.

Quanto à **fiscalização perante as juntas eleitorais (arts. 340 e 341)**, o PLP nº 112, de 2021, prevê que cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até dois fiscais que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração e transmissão de dados, trazendo regras detalhadas sobre o exercício da função de fiscalização pelos fiscais e delegados dos partidos e coligações.

A proposição inova ao disciplinar a auditoria informática eleitoral (arts. 342 a 347), tema da maior relevância em face do recente debate político-institucional que envolveu a auditabilidade das urnas eletrônicas e a rejeição, em agosto de 2021, pela Câmara dos Deputados, da chamada “PEC do voto impresso”.

O PLP nº 112, de 2021, **assegura aos partidos políticos e coligações e às demais pessoas e entidades nele indicadas** – Ministério Público Federal; Congresso Nacional; Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Tribunal de Contas da União; Forças Armadas; Ordem dos Advogados do Brasil; Controladoria-Geral da União; Polícia Federal; Sociedade Brasileira de Computação; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação na defesa de democracia ou em fiscalização e transparência eleitoral e da gestão pública; e departamentos de tecnologia da informática de universidades credenciadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral – **o direito de fiscalização e de auditoria contínua e perene nos códigos-fonte, softwares e nos sistemas eletrônicos de biometria, votação, apuração e totalização dos votos**. Os procedimentos de auditoria dos sistemas eletrônicos de votação, apuração e totalização dos votos serão coordenados por servidores ou colaboradores da Justiça Eleitoral, garantindo-se às entidades fiscalizadoras o acompanhamento de todas as atividades e a solicitação de esclarecimentos que se fizerem necessários. O texto prevê que **a participação das entidades fiscalizadoras no processo de fiscalização e auditoria não pode ser restringida ou obstaculizada pela Justiça Eleitoral**.

O *caput* do art. 345 do PLP nº 112, de 2021, estipula a competência da Justiça Eleitoral de promover, mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a organização de eventos públicos para testes de segurança, demonstração e auditoria dos processos eleitorais e do sistema eletrônico de votação, objetivando a transparência, integridade, confiabilidade, publicidade e a melhoria dos sistemas e processos relacionados às eleições.

O texto endereça balizas ao TSE para que a transparência almejada seja concretizada. Para tanto, o art. 345 prevê a organização: I – de pelo menos um Teste Público de Segurança (TPS), preferencialmente no ano que antecede às eleições; II – de eventos de Demonstrações Públicas dos Processos Eleitorais (DPPE), até a data do registro de candidaturas, destinados a toda a comunidade e com transmissão ao vivo, com a finalidade de demonstrar todos os passos e sistemas eletrônicos envolvidos, desde o Registro de Candidaturas, passando pelo Sistema Eletrônico de Votação e pelos sistemas utilizados na totalização dos resultados, até a diplomação dos eleitos e auditorias; III – de Auditoria do Sistema Eletrônico de Votação e de Totalização (ASEVT), em até 10 (dez) dias após a realização das eleições, com a finalidade de demonstrar a correspondência e a identidade de resultados entre os boletins de urna afixados

nos locais de votação, entregues aos representantes dos partidos políticos, e aqueles divulgados na internet pela Justiça Eleitoral.

O PLP nº 112, de 2021, determina, ainda, que seja assegurado aos participantes tempo suficiente e acesso adequado para uma investigação profunda sobre eventuais pontos de fragilidade e de melhoria dos sistemas.

Destacamos, por fim, nesta parte da proposição, a regra que estipula ser dever da Justiça Eleitoral permitir que os testes e auditoria de integridade, segurança e confiabilidade previstos avaliem eventuais ataques computacionais de natureza externa ou interna.

O Livro XIII trata da observação eleitoral nacional e internacional (arts. 348 a 355). O PLP nº 112, de 2021, traz importante novidade para a legislação eleitoral: a previsão expressa, ainda que de forma genérica e conceitual, das missões de observação eleitoral nacional e internacional como importante mecanismo de fiscalização e transparência das eleições.

São assegurados a essas missões a coleta e o acompanhamento sistemático das informações, sem, todavia, poder de interferência no processo eleitoral. Elas devem pautar sua atuação na observância estrita da imparcialidade.

O Livro XIV cuida da divulgação e da proclamação dos resultados e da diplomação (arts. 356 a 365).

Sobre a **divulgação dos resultados (arts. 356 e 357)**, o PLP nº 112, de 2021, prevê que para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral deverão ser utilizados exclusivamente sistemas desenvolvidos ou homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à **proclamação dos resultados (arts. 358 e 359)**, destacamos a parte do trecho que estabelece que, nas eleições proporcionais, deve o juiz ou tribunal eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, proclamar os candidatos eleitos, ainda que existam votos anulados *sub judice*, observadas as regras do sistema proporcional.

Sobre o **reprocessamento e as novas eleições (arts. 360 e 361)**, entendemos oportuno destacar que havendo alteração na situação jurídica do

partido político, da coligação ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto na lei, inclusive quanto à realização de novas eleições. Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação, o juiz ou tribunal eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, adotará providências, expedindo novos diplomas e cancelando os anteriores, se houver alteração dos eleitos.

Segundo o art. 361 da proposição, **quando a anulação afetar, nos pleitos regidos pelo sistema majoritário, a votação dada a chapa que tenha obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, nos termos do art. 286, serão convocadas imediatamente novas eleições.** As novas eleições correrão exclusivamente às expensas da Justiça Eleitoral e, **salvo para o cargo de Presidente da República e de Senador, serão indiretas, se a vacância do cargo ocorrer a menos de 6 (seis) meses do final do mandato, e diretas, nos demais casos.**

No que tange à **diplomação (arts. 362 a 365)**, o PLP nº 112, de 2021, estipula que a diplomação dos eleitos e de até dois suplentes ocorrerá até o dia 19 de dezembro do ano da eleição. O Código Eleitoral hoje em vigor não prevê a limitação do número de suplentes que serão diplomados e tampouco fixa a data para a diplomação (art. 215, do CE). O **nome social** do candidato estará no diploma se constar do cadastro eleitoral.

A proposição, estabelece, no *caput* de seu art. 364, que não poderá ser diplomado, nas eleições majoritárias ou proporcionais, o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que *sub judice*.

Prevê, ainda, em seu parágrafo único, que se não houver candidato diplomado nas eleições majoritárias na data da respectiva posse, caberá ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição.

O PLP nº 112, de 2021, estabelece, de outro giro, que as situações de chapas ou registros de candidatura **deferidos *sub judice* ou ainda não apreciados pela Justiça Eleitoral não impedem a diplomação do candidato, caso venha a ser eleito.**

No Livro XV, que trata do financiamento, da arrecadação, da aplicação e da prestação de contas de candidatos e de partidos políticos em campanhas eleitorais (arts. 366 a 450), o art. 366 estabelece que o

financiamento, arrecadação, aplicação, despesas e prestação de contas de campanhas eleitorais regem-se pelas normas “desta Lei” e observarão o dever de transparência e publicidade das informações. Seu parágrafo único estipula que as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos.

Já os **arts. 367 a 376** sistematizam e aprimoram a redação de regras já existentes sobre o tema.

Para fins de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, com base nos critérios de número de representantes na Câmara (48% do Fundo) e no Senado (15% do Fundo), serão contabilizados em dobro os mandatos conquistados por mulheres e negros, aplicando-se uma única vez por pleito, considerado o sexo ou a raça (**art. 379**, § 5º, do PLP).

O art. 380 do PLP nº 112, de 2021, fixa regras para a aplicação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas campanhas eleitorais.

O inciso III do art. 380 admite a adoção pelo candidato de estratégia eleitoral relacionada ao financiamento direto, indireto, cruzado ou estimável em dinheiro de campanhas, com vistas ao impulsionamento da candidatura do postulante doador.

Não há impedimento, no que se refere à aplicação dos recursos destinados a candidaturas femininas, ao pagamento de despesas comuns com candidatos do sexo masculino; à transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, observada a identidade de valores cobrados de candidaturas masculinas para os mesmos gastos; e a outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de sexo (**art. 380**, VI e VII).

O valor dos recursos destinado ao custeio das candidaturas de pessoas negras deve ser aplicado no interesse dessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego exclusivamente para financiar candidaturas de pessoas não negras (**art. 380**, VIII).

O **art. 382** faculta a aplicação nas campanhas eleitorais das doações realizadas por pessoas físicas ou das contribuições de filiados

recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de campanha eleitoral, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos: identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada; transferência para a conta bancária destinada à movimentação de recursos para a campanha eleitoral, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações; e identificação do doador na prestação de contas eleitoral do partido político e nas respectivas contas anuais.

Quanto às **doações eleitorais (arts. 383 a 393)**, destacamos que para a arrecadação de recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica ou aplicativo, observados os seguintes requisitos: identificação do doador; e utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito, de cartão de débito ou outro meio de pagamento (**art. 388**).

Eventuais fraudes ou erros cometidos pelo doador, sem o conhecimento dos candidatos, partidos ou coligação, não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais (**art. 389**).

No tocante às normas sobre comercialização de bens ou serviços e promoção de eventos e sobre fontes vedadas eleitorais, não há nenhuma alteração de relevo em relação à legislação em vigor.

O **art. 396** determina que os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Os **arts. 399 a 415** tratam dos gastos eleitorais. No que tange ao conteúdo tratado pelos **arts. 399 a 403**, destaca-se a previsão de possibilidade de utilização dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC para fins de pagamento dos gastos eleitorais, inclusive de consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais (art. 399, inciso XVI), sendo estes excluídos do limite de gastos de campanha; os recursos originados do FEFC utilizados para pagamento das despesas previstas no inciso XVI do art. 399 serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos (**art. 399**, §§ 11 e 12).

O pagamento efetuado por pessoas físicas e candidatos em decorrência de honorários advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, mesmo que pagos com recursos da campanha, não será considerado para aferição do limite de doações de pessoas físicas e de recursos próprios, não está sujeito aos limites de gastos de campanha e também não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a exemplo do que previsto na legislação em vigor (**art. 399**, § 13).

Há sistematização de regras conhecidas e em vigor. Registra-se que os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos limites aplicados nas eleições gerais e municipais imediatamente anteriores, atualizados conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (**art. 404**).

Consigna-se que os órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor (**art. 410**, *caput*).

Nos **arts. 412 a 415**, são sistematizadas e aprimoradas regras em vigor referentes a comprovação da arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais.

De acordo com o **art. 422**, § 1º, os diretórios nacionais e estaduais dos partidos políticos que apenas transferirem recursos do Fundo Partidário ou FEFC estão desobrigados de prestar contas eleitorais à Justiça Eleitoral quando se tratar de eleições municipais, devendo, contudo, apresentar na prestação de contas anual os lançamentos contábeis referentes às doações e/ou transferências realizadas.

Destaca-se, ainda, o disposto no **art. 426**, *caput*, que estabelece que a Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos e partidos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE ou índice que venha a substituí-lo.

No tocante à **propaganda política, objeto do Livro XVI do PLP (arts. 451 a 561)**, a proposta revela um esforço de conferir clareza e precisão maiores aos termos utilizados. O livro trata da propaganda política, termo que abrange três tipos diferentes de propaganda: partidária, intrapartidária e eleitoral. O texto se refere também à propaganda institucional, para traçar a separação nítida entre essa propaganda e as modalidades de propaganda política.

Em segundo lugar, transparece a preocupação em definir de maneira mais precisa o conceito de propaganda antecipada ou extemporânea. Propaganda eleitoral pode ser divulgada a partir de 15 de agosto nos anos eleitorais. Contudo, o projeto define com minúcia as atividades permitidas antes dessa data, que incluem a participação de filiados, inclusive pré-candidatos, na mídia e na internet, a realização de prévias, divulgação de posicionamentos, reuniões e atos políticos, além da arrecadação de recursos, dentro das regras definidas. Pré-candidatos podem divulgar suas posições na mídia, ter suas qualidades elogiadas, pedir apoio político e declarar sua intenção eleitoral. Não podem apenas pedir votos explicitamente e violar as regras relativas à arrecadação de recursos para a campanha. A regra proposta, portanto, é mais explícita no sentido de liberalização das condutas dos pré-candidatos.

Em terceiro lugar, o disposto no **Título III, Da Propaganda Partidária**, promove a restauração da propaganda partidária no rádio e na televisão em moldes semelhantes aos vigentes antes da instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em 2017. Tal como antes, a propaganda partidária seria realizada em inserções e blocos, seria gratuita para os partidos, com a previsão de compensação fiscal para as emissoras.

Em quarto lugar, a distinção entre vedações que pesam sobre partidos e candidatos e a manifestação livre dos eleitores, que não deve ser objeto de regulação por parte da lei, encontra-se presente em outros tópicos do projeto. Vimos que conforme o proposto, eleitores, pessoas naturais, podem, ao contrário de partidos e candidatos, declarar suas preferências eleitorais em qualquer tempo, sem incorrer nas vedações aplicáveis à propaganda antecipada. Da mesma forma, a confecção de brindes para fins de campanha eleitoral, prática vedada a partidos e candidatos, é permitida, na regra proposta, para eleitores, que poderiam produzir esses objetos para uso próprio.

Em quinto lugar, a proposta inova ao prever a propaganda eleitoral negativa, vedadas, obviamente, a calúnia, injúria e difamação, além da difusão de informação inverídica de toda ordem.

Em sexto lugar, a proposição inova igualmente ao prever a hipótese de candidaturas coletivas nas eleições proporcionais.

No que se refere à propaganda eleitoral em geral, a proposição repete os principais dispositivos constantes na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no que toca a horários de propaganda, utilização de material gráfico, propaganda sonora, uso de espaços públicos, propaganda em veículos e residências particulares. O sistema geral de campanha eleitoral, construído progressivamente a partir de 1988, inclusive no que respeita ao uso de peças móveis de campanha, retiradas ao fim de cada dia pelos responsáveis, permanece na proposta.

Em contraste, a propaganda eleitoral pela internet é regulada de forma minuciosa. A Lei nº 9.504, de 1997, dedica dez artigos à matéria. No Código proposto são seis Títulos, com um total de 22 artigos, a saber: Da Propaganda Eleitoral na Internet, Da Publicidade Paga em Meios Digitais e do Impulsionamento de Conteúdos, Da Proteção de Dados, Das Mensagens Eletrônicas e Instantâneas, Da Remoção e Suspensão de Conteúdo da Internet e Da Requisição Judicial de Dados e Registros Eletrônicos. Vale ressaltar o propósito de adequação do uso de cadastros de eleitores nas campanhas eleitorais pela internet com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O projeto não traz inovação relevante no que respeita à propaganda eleitoral na imprensa, a não ser a retirada do limite de até dez anúncios por veículo, de cada candidato em cada veículo.

No que se refere à realização de debates entre os candidatos, a nova regra reproduz as normas vigentes, exigindo ainda a presença de candidatos de todos os partidos que tenham ao menos dez parlamentares.

Em relação à propaganda no rádio e na televisão, a regra proposta prevê sua veiculação nas emissoras de rádio, inclusive comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura de responsabilidade do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais. Tal como a regra vigente, o código prevê dia e hora para a

propaganda dos diversos cargos em disputa, os procedimentos que os partidos devem observar na produção do conteúdo e na entrega dos arquivos, o critério de distribuição do tempo entre os partidos, bem como as regras aplicáveis à compensação fiscal devida às emissoras.

Não há na proposta inovação relevante no que respeita às permissões e vedações no dia das eleições. Tal como hoje, as atividades de campanha são interrompidas, a chamada “boca de urna” é vedada, ressalvada a manifestação silenciosa do eleitor, inclusive na internet, por meio de bandeiras, broches e símbolos.

Quanto às **pesquisas eleitorais, tratada pelo Livro XVII do PLP (arts. 562 a 581)**, tal como na regra atual, a proposta exige o registro prévio de toda pesquisa junto à Justiça Eleitoral e relaciona as informações que devem constar no registro. Assegura, também, aos partidos e candidatos o acesso a todas essas informações.

Inova, contudo, ao exigir um número maior de informações a respeito da pesquisa, ao determinar o cadastro prévio das empresas e entidades aptas a realizar essas pesquisas, além de vedar a realização de pesquisa com recursos da própria empresa ou entidade. Inova, particularmente, ao exigir a divulgação do percentual de acertos das pesquisas realizadas pela empresa ou entidade responsável nos cinco pleitos anteriores.

Autoriza explicitamente a utilização de *tablets* e instrumentos similares para a coleta de dados e permite a divulgação das informações até a antevéspera das eleições. No caso das pesquisas realizadas no dia das eleições, permite sua divulgação após o encerramento da votação.

O Livro XVIII (art. 582 a 602), que dispõe sobre consultas e iniciativas populares, incorpora, em linhas gerais, as disposições constantes na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Traz, por conseguinte, as definições de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

O Título I, Dos Plebiscitos, dispõe, no seu **Capítulo I, Dos Plebiscitos de Caráter Nacional**, sobre a convocação dos plebiscitos, por meio de Decreto Legislativo, de iniciativa de ao menos um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. A proposta prevê ainda,

explicitamente, a iniciativa popular para apresentação do Projeto de Decreto Legislativo, exigindo, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

O Capítulo II, Dos Plebiscitos Sobre a Alteração Territorial dos Estados, exige a apresentação de estudo prévio de viabilidade estadual, a aprovação da população diretamente interessada e a aprovação de lei complementar pelo Congresso Nacional, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas. A inovação em relação à regra vigente é a exigência do estudo de viabilidade estadual.

O Título II, Dos Referendos Nacionais, estabelece os mesmos critérios relativos à convocação de plebiscitos para os referendos. **O Título III, Das Normas Gerais sobre Plebiscitos e Referendos**, por sua vez, regula a forma da consulta popular a ser observada nos dois casos.

Finalmente, o **Título IV, Da iniciativa Popular**, mantém os números exigidos pela regra vigente: a subscrição de um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Cabe assinalar que essa regra contradiz, nesse ponto, o disposto na PEC nº 28, de 2021, também aprovada na Câmara dos Deputados, que reduz a exigência a apenas cem mil assinaturas.

A proposição inova também ao regular a figura dos chamados organizadores da proposta de iniciativa popular. Devem ser, necessariamente, pessoas físicas maiores de dezoito anos, partidos políticos ou associações e entidades privadas da sociedade civil não financiadas com recursos públicos ou com capital estrangeiro.

O projeto exige ainda o registro prévio da proposta a ser apoiada, permite a assinatura eletrônica, dispõe sobre a validação das assinaturas e estipula o prazo de dois anos para a obtenção do número de apoiadores exigido.

Por seu turno, o **Livro XIX trata das condutas que sujeitam o candidato à cassação de registro, diploma ou mandato**.

Esse livro trata da captação ou gasto ilícito de recursos, da captação ilícita de sufrágio, das condutas vedadas a agentes públicos, bem

como da fraude, da corrupção e do abuso de poder. Tais condutas são sempre sujeitas a multa, cujos valores mínimos e máximos variam conforme a conduta praticada e o juiz deve justificar a fixação de valor acima do mínimo legal. A novidade é que a cassação do registro ou do diploma se torna medida excepcional e só ocorrerá se reconhecida a gravidade das circunstâncias, verificada pelos requisitos elencados no próprio PLP, como a probabilidade de nexos causal entre a conduta ilícita e o resultado da eleição. Além disso, o PLP reduz os prazos para ajuizamento das ações elencadas para até quinze dias após a eleição, ao passo que a legislação em vigor geralmente possibilita o ajuizamento até a data da diplomação.

Na hipótese de comprovação judicial de captação ou gasto ilícito de recursos determina-se ainda a devolução dos valores obtidos ilícitamente. São aumentados os valores mínimos e máximos das multas para a captação ilícita de sufrágio, que passa a abranger também o ato de induzir a abstenção do voto.

São fixadas três datas a partir das quais são vedadas certas condutas a agentes públicos, sendo a primeira em 1º de janeiro. É permitido que agente público use em comitê de campanha eleitoral os serviços de servidor ou empregado público que esteja de férias. Para a caracterização da reincidência, que acarreta a duplicação da multa, não é necessário o trânsito em julgado.

É previsto que as emissoras públicas de rádio e televisão devem atuar com independência e neutralidade em relação ao governo e o tratamento discriminatório a candidatos ou partidos configura abuso de poder político. As emissoras privadas de rádio e de televisão deverão respeitar os princípios da igualdade de oportunidades e da pluralidade de perspectivas, concedendo tratamento isonômico a candidatos, partidos políticos e coligações no período eleitoral e se sujeitam a determinadas proibições que constituem infrações administrativas, passíveis de multa, como a veiculação de publicidade de candidato, partido ou coligação fora do espaço reservado à propaganda eleitoral gratuita.

O convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não constitui, por si só, tratamento privilegiado, desde que não configurado abuso.

O uso desproporcional dos meios de comunicação social, inclusive da internet, para promover ou descredenciar candidaturas, ocasionando

desequilíbrio na disputa eleitoral, é passível de multa e, se reconhecida a gravidade do ilícito, acarretará a cassação do registro, diploma ou mandato dos candidatos beneficiados e a inelegibilidade do respectivo responsável. A conduta não abrange, todavia, a promoção ou descredenciamento de partidos.

São previstas condutas vedadas na internet, puníveis com multa, tais como: a) disseminação de fatos sabidamente inverídicos para impedir ou embaraçar o exercício do voto ou deslegitimar o processo eleitoral ou que causem atentado grave à igualdade de condições entre candidato; b) a divulgação massiva de mensagens de ódio em desfavor de candidatos, partidos ou coligações, com contas anônimas ou perfis falsos em redes sociais; c) a invasão de sítio eletrônico, página ou perfil de rede social alusiva a candidato, partido ou coligação, para inserir, adulterar ou excluir mensagens, ou bloquear o acesso ou impactar o número de assinantes ou seguidores.

Passa a ser abuso de poder político a fraude à cota de sexo de trinta por cento nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativa, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras de Vereadores (candidaturas fictícias), impugnável por ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal e sancionada com multa e cassação do registro, diploma ou mandato dos candidatos beneficiados e a inelegibilidade do respectivo responsável. Nas hipóteses de corrupção ou fraude não há previsão de pagamento de multa.

Não configura abuso de poder a emissão, por autoridade religiosa, de sua preferência eleitoral, nem a sua participação em atos regulares de campanha, observadas as restrições previstas na proposta.

O Livro XX trata das normas processuais eleitorais.

Trata-se de um livro novo, uma vez que a legislação eleitoral atual aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil (CPC) e o Código de Processo Penal. O PLP especifica as hipóteses nas quais se verifica o interesse jurídico e a legitimidade para a propositura de ações judiciais eleitorais, trata dos sujeitos do processo (partes e seus procuradores; intervenção de terceiros; *amicus curiae* no âmbito do TSE, hoje inadmitido por esse Tribunal), dos atos processuais e da tutela provisória.

O procedimento comum será aplicado a todas as causas, salvo disposição em contrário.

As ações eleitorais de natureza contenciosa ou voluntária não serão instauradas de ofício. Fica vedado, no exercício do poder de polícia dos tribunais e juízes eleitorais, a aplicação de medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de *astreintes* (multas processuais com o objetivo de coagir ao cumprimento de uma obrigação), já vedada pela jurisprudência recente do TSE, nos termos da Súmula 18, que prevê que *conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.*

São gratuitas as ações eleitorais, dispensando-se o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais, sem prejuízo das sanções por litigância de má-fé. Na fase de cumprimento definitivo de decisões que importem obrigação de pagar, contudo, serão devidos honorários advocatícios e multa decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação, hoje inexistente na justiça eleitoral.

Os atos processuais praticados não serão invalidados em decorrência de inovação legislativa ou de alteração jurisprudencial posteriores à sua prática e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de norma revogada, inclusive os efeitos automáticos ou dependentes de declaração judicial decorrentes da lei revogada, devem ser respeitadas, ressalvada a superveniência de lei que expressa ou tacitamente derogue norma proibitiva ou que fixe sanção personalíssima menos gravosa.

É prevista a aplicação ao direito processual eleitoral, desde que compatíveis com as disposições da lei e com a especialidade do direito processual eleitoral, das normas sobre tutelas coletivas, do Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Lei do Mandado de Segurança.

Dispensa-se a representação da parte por advogado: a) no requerimento de registro de candidatura, salvo se forem objeto de impugnação; b) para a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira de partido político; e c) nos procedimentos administrativos de competência originária dos juízes eleitorais, como os relativos a operações do Cadastro Nacional de Eleitores e à coincidência de filiação partidária, inclusive na fase recursal ordinária.

Fica proibido julgar como não prestadas as contas de partido ou de candidato com fundamento único na ausência de constituição de advogado.

Ademais, a prestação de contas passa a ser administrativa (atualmente tem natureza jurisdicional), mas permanece a obrigatoriedade de constituição de advogado.

O PLP prevê que as multas aplicadas a empresas e a partidos só poderão atingir o patrimônio do particular após decisão em incidente de descon sideração de personalidade jurídica que reconheça o abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Em razão da celeridade do processo eleitoral, o PLP prevê que, do fim do prazo para registro de candidatura a 19 de dezembro do ano de eleição, a intimação do Ministério Público ocorrerá pelos mesmos mecanismos tecnológicos aplicáveis aos advogados, exceto nos feitos que possam levar à cassação de registro, à cassação de diploma, à cassação ou à perda de mandato eletivo, quando intimações e citações se darão nos termos do Código de Processo Civil.

O PLP trata ainda das tutelas provisórias de urgência e de evidência, previstas no Código de Processo Civil.

Os prazos processuais passam a ser contados em dias. São fixados os seguintes prazos para a prática de ato pela parte, se não houver norma específica ou prazo determinado pelo juiz: a) um dia no procedimento de direito de resposta (e não mais 24 horas); b) dois dias no procedimento em que se discuta propaganda irregular; e c) três dias nos demais procedimentos.

O Livro XXI dispõe sobre as normas processuais especiais.

O Título I trata do procedimento comum, a ser aplicado como regra geral, e dos procedimentos especiais. Não há mais previsão de ação de investigação judicial eleitoral para apurar abuso do poder econômico ou político ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, atualmente tratada no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

É previsto que o juiz poderá tomar depoimentos de testemunhas residentes em outras zonas eleitorais por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real.

Em caso de interesse de partido político na realização de prova pericial no âmbito do processo e não possuindo as partes condições de arcar

com os honorários de perito que não seja servidor, poderão estas requerer que a despesa seja arcada com recursos do Fundo Partidário, hipótese em que o juiz requisitará ao órgão estadual ou nacional do partido o seu depósito em juízo no prazo de três dias.

O PLP determina que a decisão que indeferir o registro de candidatura ou decretar a cassação de registro, mandato ou diploma deverá indicar, em sua parte dispositiva, as consequências dela advindas, quanto à ocupação do cargo vago, à realização de novas eleições e à anulação dos votos atribuídos ao candidato ou ao partido, medida salutar visto que dispensará a interposição de embargos de declaração. Além disso, sempre que proferida decisão que implique alteração na situação jurídica do partido político, da coligação ou do candidato, será determinada a nova totalização dos votos e, caso ocorrida após a diplomação, o juiz eleitoral adotará providências relativas à expedição de novos diplomas e cancelamento dos anteriores, se houver alteração dos eleitos.

Submetem-se a procedimentos especiais:

a) o registro de candidatura, a ação de impugnação (para arguir impedimentos ao deferimento do registro, não para apurar ilícitos eleitorais), incidental ao requerimento de registro e a notícia de inelegibilidade;

b) o julgamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), que precederá o julgamento dos Requerimentos de Registro de Candidato;

c) procedimentos especiais de campanha eleitoral, como as relacionadas à propaganda partidária ou eleitoral, pedidos de direito de resposta e pesquisa eleitoral, e ações destinadas à inibição, à cessação de conduta e à remoção de ilícito;

d) ação desconstitutiva de diploma (que substitui o impropriamente denominado recurso contra a expedição de diploma – RCED), que será cabível apenas com fundamento em impedimento constitucional à candidatura, ainda que preexistente a essa e desde que o impedimento não tenha sido arguido e rejeitado durante o pedido de registro;

e) ações da fidelidade partidária.

É prevista ainda ação de impugnação ao registro de candidatura incidental ao DRAP, para impugnar a habilitação de partido para concorrer a uma determinada eleição, como na hipótese de descumprimento de cota de sexo no registro de candidatura na eleição proporcional ou irregularidade de atos partidários.

O PLP trata ainda da candidatura coletiva, cujo registro deverá conter a indicação da nomenclatura adotada, até 10 (dez) caracteres, seguida do nome do candidato oficial, até 20 (vinte) caracteres, e da expressão “candidatura coletiva”.

Fica mantida a regra atual de que todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição, medida que visa a evitar a instabilidade política e a incerteza jurídica causadas pelas candidaturas *sub judice*, especialmente após a data das eleições.

O PLP prevê que, se verificado abuso de direito, fraude ou má-fé por candidato que renunciar nos vinte dias anteriores às eleições, ele estará sujeito à multa e às penalidades previstas no estatuto partidário, em ação que seguirá o procedimento comum.

Até a data de início das convenções para escolha de candidatos, as emissoras de rádio e televisão, demais veículos de comunicação e provedores de aplicações de internet, empresas realizadoras de pesquisas eleitorais, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, indicação de seu representante legal e dos mecanismos de comunicação pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador.

Nos termos do § 1º do art. 771 do PLP, em decisão saneadora nas ações da fidelidade partidária na qual tenha sido formulado pedido contraposto, o juiz, havendo pedido expresso, definirá quem exercerá o cargo ou mandato enquanto perdurar o processo, considerando exclusivamente a probabilidade do direito.

O Título II – Do cumprimento das decisões judiciais e da execução – regula o procedimento de cumprimento de sentença e de execução de multas e obrigações de natureza pecuniária, exceto criminais e os parcelamentos de débito por cidadãos e por partidos.

Serão destinados ao Fundo Partidário o valor: a) das multas judiciais eleitorais; b) das multas por descumprimento de ordem judicial de retirada de propaganda sem ofensa; e c) das sanções impostas por descumprimento de obrigação eleitoral, decorrente de decisão administrativa ou de lançamento automático em sistema da Justiça Eleitoral. Será destinado à União o valor das multas processuais fixadas a título de *astreintes* (multas processuais com o objetivo de coagir a parte ao cumprimento de uma obrigação), por litigância de má-fé ou pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

O art. 783 prevê, a exemplo do que disposto no art. 526 do CPC, que o devedor condenado ao pagamento de multas e obrigações pecuniárias pode, antes de intimado da execução ou do cumprimento de sentença, oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

O projeto mantém a possibilidade de parcelamento em sessenta meses de débitos por devido por cidadão ou partido político. Determina, ainda, que, certificada a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, vencerão as prestações subsequentes, sendo imposta ao devedor multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, com o prosseguimento do processo e imediato reinício dos atos executivos. A regra atual apenas prevê que a Justiça Eleitoral observará as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

No Título III, que dispõe sobre processos nos tribunais eleitorais e os meios de impugnação das decisões judiciais, é prevista a competência do TSE para uniformizar a jurisprudência eleitoral e partidária, para promoção de estabilidade, integridade e coerência.

São estabelecidas regras que objetivam conferir segurança jurídica, evitando modificações frequentes na jurisprudência do TSE, como o dever de observância das súmulas dessa Corte por juízes e tribunais eleitorais. Assim, fica proibida a alteração, no curso de um pleito eleitoral, de entendimento já consolidado, se não houver distinção fática e jurídica do precedente.

Os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas (cabíveis perante TRE ou TSE quanto à interpretação de norma em matéria de propaganda eleitoral, pesquisa eleitoral ou direito de resposta e cuja decisão é passível de recurso extraordinário ou especial eleitoral) e em julgamento de

recurso especial repetitivo, com fundamento em idêntica questão de direito, terão caráter vinculante para as ações oriundas do pleito a que se referirem e o entendimento fixado só deixará de ser aplicado às eleições subsequentes por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do TSE em caso no qual tenha sido requerida, fundamentadamente, a superação do entendimento (**art. 793**).

O Regimento Interno do TSE disporá sobre a edição, a revisão e o cancelamento de súmulas extraídas da sua jurisprudência dominante, ouvidos os Diretórios Nacionais dos partidos, a Procuradoria-Geral Eleitoral e os órgãos ou entidades que possam contribuir.

O PLP determina que nos feitos sujeitos à publicação de pauta, deverá esta ocorrer até o terceiro dia útil anterior à sessão de julgamento, exceto os de natureza administrativa; os não julgados em uma determinada sessão e expressamente adiados para sessão posterior; e em matéria de registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta e prestações de contas, no período do dia seguinte ao fim do prazo para pedido de registro de candidatura e o dia 19 de dezembro do ano em que se realizar a eleição. Nessa última hipótese, só poderão ser julgados na sessão os feitos que até três horas antes do horário de início daquela sejam incluídos em lista a ser disponibilizada no sítio eletrônico do tribunal.

O PLP altera significativamente o instituto da ação rescisória, que passa a ser admitida não apenas no TSE, mas também nos Tribunais Regionais, em até um ano do trânsito em julgado da última decisão de mérito proferida no processo (e da decisão que não seja de mérito, mas que impeça nova propositura da demanda ou admissibilidade do recurso correspondente), nos casos de: a) reconhecimento da incidência de causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade em registro de candidatura; b) cassação de registro, mandato ou diploma; c) anulação de eleições; d) cominação de inelegibilidade; e) rejeição ou declaração como não prestadas das contas anuais de partido político; f) decisão que possa acarretar a inelegibilidade de forma reflexa.

Outra inovação, constante do art. 821, é a previsão de cabimento do instituto da reclamação não apenas para preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das decisões do tribunal, como previsto no Regimento Interno do TSE, mas também contra juiz ou membro do tribunal que descumprir as disposições da lei eleitoral ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais.

No tocante ao sistema recursal, o recurso contra a sentença de juiz eleitoral passa a ser denominado apelação eleitoral, que terá efeito suspensivo na instância ordinária se interposta contra indeferimento do registro ou cassação de registro, diploma ou mandato. O mesmo efeito terá o recurso ordinário (contra acórdão de TRE) interposto nessas hipóteses. A inovação em relação à norma em vigor, constante do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, é que o efeito suspensivo perdurará até o esgotamento da instância ordinária, incluindo-se o julgamento de embargos de declaração, em consagração à segurança jurídica.

Os recursos judiciais e administrativos contra as decisões dos juízos eleitorais terão efeito suspensivo até esgotada a tramitação perante os respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Livro XXII trata dos crimes eleitorais (arts. 859 a 885).

O Código Eleitoral em vigor relaciona aproximadamente sessenta crimes eleitorais que não são organizados quanto ao bem jurídico que se almeja proteger e nem quanto ao momento em que ocorrem. A Lei nº 9.504, de 1997, que dispõe sobre as eleições elenca, por seu turno, cerca de dezesseis crimes eleitorais. Não há sistematização, não há rigor técnico na descrição dos crimes e nem zelo quanto à topografia na Lei. A Lei Complementar nº 64, de 1990, que dispõe sobre as inelegibilidades, descreve um crime eleitoral.

Já o PLP nº 112, de 2021, busca racionalizar o tratamento aos crimes eleitorais. Sistematiza e aprimora a descrição dos crimes eleitorais e organiza-os em títulos homogêneos em que se identifica ora os momentos em que são perpetrados ora o bem jurídico protegido.

Além do Título I, que trata das Disposições Preliminares, os crimes eleitorais são organizados em sete Títulos (II ao VIII) do Livro XXII: II – dos crimes contra a higidez do cadastro eleitoral; III – dos crimes na campanha eleitoral; IV – do crime de violência política contra mulheres; V – do crime na realização de pesquisa eleitoral; VI – dos crimes contra a liberdade eleitoral; VII – dos crimes na gestão financeira das campanhas; e VIII – dos crimes contra a administração eleitoral (**arts. 859 a 885**).

Nos Títulos I e II, há a sistematização e aprimoramento redacional de regras existentes.

No Título III, destacamos o **crime de divulgação de fatos inverídicos, crime das “fake news” (art. 869)**: divulgar ou compartilhar, a partir do início do prazo para a realização das convenções partidárias, fatos que sabe inverídicos ou gravemente descontextualizados, com evidente aptidão para exercer influência perante o eleitorado. A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Segundo seu § 1º, incorre nas mesmas penas quem produz, oferece ou vende vídeo de conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. Há previsão de aumento de pena, em seu § 2º, de 1/3 (um terço) até a metade se o crime: I – é cometido por intermédio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou rede social, ou é transmitido em tempo real; II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. O § 3º estabelece que se a conduta é praticada valendo-se de campanha de anúncio ou impulsionamento, contratação de pessoas, utilização de estrutura comercial, de tecnologias, programas ou aparatos para disparos de mensagem em massa ou qualquer meio que tenha por objetivo aumentar a difusão da mensagem, a pena será acrescida de um a dois terços. Segundo o §4º, se a conduta é praticada para atingir a integridade dos processos de votação, apuração e totalização de votos, com a finalidade de promover a desordem ou estimular a recusa social dos resultados eleitorais, a pena será acrescida de metade a dois terços.

No Título IV, avulta em relevância o **crime de praticar violência política contra uma ou mais mulheres (art. 872)**. A pena é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. O § 1º caracteriza como violência política contra a mulher toda ação ou omissão com a finalidade de: I – impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher; II – fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo; III – assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. O § 2º prevê que as autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial valor probatório às declarações da vítima e aos elementos indiciários. O § 3º contém a previsão de aumento de pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: I – gestante; II – maior de 60 (sessenta) anos; III – com deficiência. O § 4º, por fim, estipula que a pena cominada neste artigo aumenta de 1/3 (um terço) a metade se o crime é cometido: I – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa; II – por intermédio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo geral.

Há, ainda, no Título V, o **crime de fazer, contratar ou divulgar pesquisa eleitoral fraudulenta (art. 873)**. A pena é de reclusão, de dois e quatro anos e multa de duzentos a quatrocentos mil reais, valor a ser fixado a partir da capacidade econômica do agente e do alcance da divulgação da pesquisa.

Neste Título VI, há a sistematização e aprimoramento redacional das regras existentes.

Identificamos no Título VII o **crime de doação, recebimento ou utilização de recursos sem contabilização que consiste em doar, receber ou utilizar, de qualquer modo, nas campanhas eleitorais próprias ou de terceiros para fins de campanha eleitoral, ainda que fora do período eleitoral, recursos financeiros, em qualquer modalidade, fora das hipóteses da legislação eleitoral e das exigências previstas em lei (art. 879)**. A pena é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. O § 1º prevê que a pena será aumentada da metade se os valores forem provenientes de fontes vedadas e em dobro se os valores forem provenientes de infração penal, e utilizados meios para ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Segundo o § 2º, o juiz poderá deixar de aplicar a pena ou poderá reduzi-la de um terço a dois terços se a omissão ou irregularidade na prestação de contas recair sobre valores de origem lícita, advindos de doador autorizado pela legislação eleitoral e não extrapolar o limite legal definido para doação ou limite máximo de gastos do respectivo cargo.

Por fim, importante indicar, no Título VIII, o **crime de interferência na urna eletrônica ou sistema de dados que consiste em acessar indevidamente urna eletrônica, sistema eletrônico de votação ou de dados da Justiça Eleitoral, ou neles introduzir instrução, programa ou dispositivo capaz de interferir, devassar, destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir informações relativas a votos, instruções ou configurações (art. 881)**. A pena é de reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

O Livro XXIII, último do PLP nº 112, de 2021, trata das disposições finais e transitórias (arts. 886 a 898).

Nas disposições finais e transitórias é digno de registro o **art. 889**, que estabelece que a requerimento do partido político aplicam-se as regras previstas no **art. 787** aos débitos, devoluções, ressarcimentos e de multas acumulados até a data da promulgação da lei. O art. 787, por seu turno, prevê que os **partidos políticos poderão requerer o parcelamento do pagamento**

de multas eleitorais, de outras multas, restituição de valores e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça Eleitoral em até 60 (sessenta) meses, observados os limites a serem fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

O art. 891, por seu turno, prevê que **lei estabelecerá os critérios para refinanciamento das sanções aplicadas de qualquer natureza, inclusive a devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário pendentes, aos partidos que não preencheram a cota mínima de sexo ou de raça ou que não destinaram os valores mínimos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) correspondentes a essas finalidades em eleições ocorridas antes da promulgação desta lei.** Trata-se, portanto, de outra lei, ordinária, que irá fixar os parâmetros mencionados.

O art. 892 prevê que a **desfiliação do partido político pelo qual foi eleito ensejará a perda do cargo ou mandato eletivo por infidelidade partidária, salvo se houver justa causa, de que trata o art. 50, só se aplica aos ocupantes de cargos majoritários a partir das eleições de 2022.**

O art. 897 propõe a revogação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (“Lei das inelegibilidades”), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (“Lei dos partidos políticos”), da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (“Lei das Eleições”), da Lei nº 9.709, de 19 de setembro de 1998 (“Lei do plebiscito, referendo e da iniciativa popular”) e da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.

O projeto recebeu as seguintes emendas:

A **Emenda nº 1**, de autoria do Senador Jorginho Mello, objetiva promover ajuste redacional no art. 421 do PLP nº 112, de 2021, que estipula que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas. A proposta é de substituir a expressão “partido político” por “órgãos partidários que participarem da eleição”.

A **Emenda nº 2**, do Senador Jorginho Melo, pretende suprimir o art. 181 da proposição, que prevê que durante a convenção partidária os dirigentes podem apresentar planejamento específico sobre as ações

institucionais de apoio financeiro e político às mulheres selecionadas como candidatas.

A **Emenda nº 3**, do Senador Jorginho Melo, prevê que na prestação de contas partidárias de órgãos sem movimentação financeira ou arrecadação é dispensada a assinatura de advogado e de contador.

A **Emenda nº 4**, do Senador Jorginho Melo, explicita que o mínimo de 5% para a promoção da participação feminina deve considerar as ações de todas as instâncias partidárias, para evitar duplicidade nesses limites.

A **Emenda nº 5**, do Senador Jorginho Melo, suprime dispositivo que exige que o partido, ao comprovar gastos eventuais com publicidade e consultoria, identifique o nome de terceiros contratados ou subcontratados.

A **Emenda nº 6**, do Senador Jorginho Melo, prevê a perda de mandato por desfiliação do suplente.

A **Emenda nº 7**, do Senador Jorginho Melo, prevê o cancelamento de filiação partidária na hipótese de dupla filiação na mesma data.

A **Emenda nº 8**, da Senadora Eliziane Gama, tem por objetivo suprimir o art. 572 do projeto (embora equivocadamente faça menção ao art. 582), que veda a divulgação de pesquisas realizadas antes do dia das eleições na véspera e no mesmo dia do pleito.

A **Emenda nº 9**, do Senador Lucas Barreto, cria a Defensoria Pública Eleitoral e a insere entre as funções essenciais à justiça eleitoral.

A **Emenda nº 10**, de autoria do Senador Paulo Paim, propõe diversas alterações ao texto do PLP nº 112, de 2021. O eixo central de suas propostas é a busca pela igualdade de oportunidades e de tratamento entre as candidaturas, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça, devendo o Estado promover e fomentar políticas de inclusão para garantir o amplo acesso à competição eleitoral. Pretende, ainda, a preservação dos avanços obtidos pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que não constam do PLP nº 112, de 2021, que a revoga integralmente.

A **Emenda nº 11**, de autoria do Senador Lasier Martins, objetiva alterar a redação do inciso II do art. 378 do PLP nº 112, de 2021, para estabelecer, como fonte do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

(FEFC), percentual fixo de 30% do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, em vez de um percentual aberto, a ser definido anualmente no projeto de lei orçamentária anual, como previsto na redação do inciso II do art. 378 do PLP.

A **Emenda nº 12**, do Senador Lasier Martins, suprime os dispositivos que tratam da composição do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A **Emenda nº 13**, do Senador Lasier Martins, visa a suprimir os §§ 1º a 4º do art. 192 da proposição, que tratam das normas de inelegibilidade de magistrados, membros do Ministério Público, policiais e militares.

A **Emenda nº 14**, de autoria do Senador Zequinha Marinho, incide sobre o § 1º do art. 488 do PLP nº 112, de 2021. Na redação presente, o *caput* do artigo veda a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou que a ele pertençam e nos bens de uso comum. O § 1º, por sua vez, define bens de uso comum e relaciona entre eles cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. A emenda em apreço excepciona da vedação templos, cinemas e locais que, de forma transitória ou permanente, realizem celebrações religiosas. Na justificação, o autor argumenta que a condução dos negócios públicos é matéria de interesse de todo cidadão, individual e coletivamente, por intermédio de todas as associações livremente constituídas em torno de objetivos lícitos, sejam eles culturais, religiosos, econômicos, recreativos ou de outra natureza. Nessa perspectiva, a vedação da propaganda eleitoral em templos e outros espaços de culto não tem razão de ser.

A **Emenda nº 15**, do Senador Luiz Carlos Heinze, propõe a alteração do art. 513 do PLP nº 112, de 2021, para, em resumo, excluir a data limite para que as plataformas de mídias sociais e aplicativos de mensagens privadas publiquem as regras de moderação de conteúdo e de comportamento aplicáveis ao processo eleitoral, bem como para suprimir a necessidade de justificar quaisquer mudanças realizadas após a data originalmente estabelecida. De acordo com a justificação, a mudança seria necessária em decorrência do alto grau de dinamismo que caracteriza essas plataformas.

A **Emenda nº 16**, do Senador Luiz Carlos Heinze, pretende modificar o § 1º do art. 456 do PLP nº 112, de 2021, que trata da possibilidade

de o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) “requisitar às redes sociais (...) espaços para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado”. Sugere, essencialmente, que a previsão de se “requisitar” os espaços seja substituída pela possibilidade de se “solicitar a cooperação” limitada aos limites técnicos de cada serviço.

A **Emenda nº 17**, do Senador Luiz Carlos Heinze, propõe a supressão do § 1º do art. 513, que determina que os critérios de moderação ou de limitação de alcance de conteúdo não devem desequilibrar a igualdade de condições entre os candidatos. Argumenta que se trata de previsão excessivamente ampla e generalista que pode levar à hiperjudicialização das campanhas.

A **Emenda nº 18**, do Senador Luiz Carlos Heinze, pretende suprimir o § 9º do art. 495 do PLP nº 112, de 2021, que veda a propaganda eleitoral em canais de influenciadores digitais profissionais. A interpretação do citado § 9º seria difícil, especialmente em decorrência do conceito de “propaganda eleitoral” estabelecido nos arts. 453 e 467.

A **Emenda nº 19**, do Senador Luiz Carlos Heinze, tem o objetivo de alterar o § 10 do art. 495 da proposição, que veda a compra de palavras-chave destinadas a identificar candidaturas concorrentes nos mecanismos de busca na internet. Nos termos da modificação proposta, seriam permitidas as compras de palavras-chaves relacionadas a candidaturas concorrentes desde que: (1) fosse expressamente indicado que os resultados representavam propagandas pagas; (2) fosse conservada a liberdade de clicar ou não no anúncio; e (3) fossem mantidos os resultados orgânicos da pesquisa.

A **Emenda nº 20**, do Senador Álvaro Dias, propõe a inclusão de novo artigo no projeto, com o objetivo de permitir a utilização de propaganda eleitoral por meio de *outdoors* e painéis de publicidade, apenas nas eleições majoritárias, municipais, estaduais e federais. A proposta restringe esse tipo de propaganda aos espaços definidos previamente em conformidade com a lei, além de demandar, da Justiça Eleitoral, a regulamentação dos critérios de distribuição desses espaços entre os partidos até noventa dias antes do pleito.

A **Emenda nº 21**, do Senador Oriovisto Guimarães, altera o dispositivo que determina que são doações estimáveis em dinheiro os gastos de candidato ou partido com outro candidato ou partido, para dispensar a declaração de doação pelos candidatos donatários no caso de o doador incluir em seu material de divulgação de campanha outros candidatos da mesma

coligação. Na justificação, alega-se ser excessivo e burocrático exigir a declaração de doação dos candidatos beneficiados, visto que já se exige que essa despesa esteja declarada na prestação de contas do contratante.

A **Emenda nº 22**, do Senador Oriovisto Guimarães, passa a permitir que a impressão de propaganda eleitoral seja feita a partir da data da convenção partidária (a exemplo dos gastos para a preparação da campanha e à instalação física de comitê), uma vez que a contratação desse serviço somente após o início da campanha gera acúmulo de trabalho nas gráficas locais, prejudicando as campanhas.

A **Emenda nº 23**, do Senador Oriovisto Guimarães, altera o critério de distribuição das vagas pelas sobras (quando não houver mais partido com direito a vaga em razão da aplicação do quociente partidário e da cláusula individual de desempenho de dez por cento do quociente eleitoral – QO) nas eleições proporcionais. O PLP prevê que essas vagas serão distribuídas entre os partidos com ao menos oitenta por cento do QO e aos candidatos com votação mínima equivalente a vinte por cento do QO e, quando não houver mais partidos e candidatos que preencham esses requisitos, as vagas remanescentes serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias. Já a emenda prevê que, nesse caso, as vagas remanescentes serão distribuídas, conforme as maiores médias, a todos os partidos participantes do pleito.

A **Emenda nº 24**, do Senador Jorge Kajuru, altera o art. 67 do PLP para prever que poderão ser computados, nos gastos mínimos de cinco por cento do Fundo Partidário destinados a programas de promoção e difusão da participação política feminina, as contratações diretas de serviços prestados por mulheres na elaboração e execução dos respectivos programas.

A **Emenda nº 25**, do Senador Oriovisto Guimarães, prevê que fora do período eleitoral o prazo para diligências relacionadas à prestação de contas de campanha dos candidatos e partidos será de quinze dias, para garantir uma análise mais detalhada da prestação de contas. Entendemos que a emenda deve ser rejeitada, uma vez que o § 5º do mesmo dispositivo (art. 433) já prevê que a partir do dia 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao ano da eleição o prazo para cumprimento de diligência pelos candidatos e partidos políticos é de trinta dias da intimação.

A **Emenda nº 26**, também do Senador Oriovisto Guimarães, altera o art. 432 do PLP para ampliar, de setenta e duas horas para cinco dias do

primeiro dia útil após o recebimento, o prazo para partidos e candidatos informarem à Justiça Eleitoral as transferências do Fundo Partidário e do FEFC e os recursos financeiros recebidos. O autor sustenta que a exigência dificulta a organização das companhias, especialmente quando o crédito ocorre próximo a fins de semana ou feriados.

A **Emenda nº 27**, do Senador Carlos Viana, inclui dispositivo no PLP que prevê que em semestre eleitoral não haverá sanção de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário ou desconto de valores a título de devolução de condenações por exercícios anteriores. Na justificação, o autor sustenta que essas sanções podem comprometer o desempenho dos partidos políticos no pleito e a democracia com um todo.

A **Emenda nº 28**, do Senador Carlos Viana, altera o art. 419 do PLP para, com o objetivo de reduzir os custos de campanha, dispensar a obrigatoriedade prevista no PLP de contratação de profissional habilitado em contabilidade para acompanhar a arrecadação e os gastos de campanha.

A **Emenda nº 29**, do Senador Carlos Viana, suprime o § 6º do art. 62 do PLP, que exige para a comprovação de gastos partidários, em caso de contratação específica de locação de mão de obra, a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, sem prejuízo de outros documentos previstos nesta Lei. Objetiva-se, assim, reduzir o excesso de burocracia na prestação de contas anuais partidárias, uma vez que o PLP já exige a apresentação do contrato ou declaração da empresa contratada.

A **Emenda nº 30**, do Senador Carlos Viana, determina que a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário por falta de entrega de prestação de contas deve ser suspensa imediatamente quando estas forem apresentadas e que eventual suspensão de repasses por reprovação da prestação de contas deve ser aplicada somente após o julgamento final da prestação de contas.

A **Emenda nº 31**, do Senador Carlos Viana, prevê que nenhuma sanção decorrente de reprovação de contas ou julgamento de contas não prestadas poderá ser superior a doze meses, com o fim de conferir mais previsibilidade e segurança jurídica para os partidos políticos.

As **Emendas nºs 32 e 33**, de autoria, respectivamente, dos Senadores Márcio Bittar e Eduardo Gomes, são idênticas. Ambas buscam

reduzir o prazo de inelegibilidade daqueles que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha. Na proposição, essa inelegibilidade abarca a eleição na qual o candidato concorreu, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados de 1º de janeiro do ano subsequente, ou seja, a eleição na qual o ilícito foi praticado e as que realizarem nos oito anos completos seguintes. As emendas estabelecem que os oito anos seguintes serão contados a partir da data do início da prática da irregularidade. Ou seja, na prática, o candidato poderia concorrer na eleição que se realizará no oitavo ano após ter sido declarado inelegível.

A **Emenda nº 34**, do Senador Carlos Viana, propõe o acréscimo de inciso IV-A ao art. 380 do PLP nº 112, de 2021, para atribuir à Justiça Eleitoral a obrigação de informar aos partidos políticos os valores a serem aplicados nas campanhas de candidatas e, também, a distribuição proporcional que deve ser realizada em relação às campanhas de candidatas e de candidatos negros, conforme previsto no inciso IV.

A **Emenda nº 35**, do Senador Carlos Viana, objetiva acrescentar § 3º ao art. 380 do PLP 112, de 2021, que trata dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, para prever que os recursos previstos no inciso IV do art. 380 (relativos às campanhas de mulheres e negros) devem ser distribuídos até cinco dias antes do pleito. Justifica a proposta com o aprimoramento da autonomia partidária na gestão desses recursos.

A **Emenda nº 36**, do Senador Carlos Viana, intenciona acrescentar parágrafo único, de idêntica redação aos arts. 397 e 411 do PLP nº 112, de 2021. Referido parágrafo único prevê que as contas não serão desaprovadas quando o candidato assumir os débitos de campanha e apresentar, no ato de prestação de contas final: I – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; II – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

A **Emenda nº 37**, do Senador Carlos Viana, pretende suprimir o art. 432 do PLP nº 112, de 2021. Esse artigo prevê a apresentação de relatório parcial pelos partidos políticos e candidatos uma única vez durante a campanha eleitoral, especificamente entre os dias 15 e 20 de setembro do ano da eleição.

A **Emenda nº 38**, da Senadora Professora Dorinha Seabra, acrescenta um segundo parágrafo ao art. 571 do PLP nº 112, de 2021. O *caput* do referido artigo determina a obrigatoriedade de divulgação de uma série de informações a respeito da pesquisa de intenções de voto, em conjunto com seus resultados. Entre essas informações consta o percentual de acerto das pesquisas realizadas pela entidade ou empresa nas últimas cinco eleições. O parágrafo único, a seu turno, reza que, caso a empresa ou entidade não tenha realizado anteriormente esse número de pesquisas, deverá ser informado o percentual correspondente ao número de pesquisas realizadas ou se não há pesquisas anteriores. A emenda em apreço acrescenta segundo parágrafo que exige que o percentual de acerto considere todas as pesquisas realizadas pela empresa ou entidade responsável, em cada eleição, no período situado entre o registro das candidaturas e a última pesquisa divulgada antes do pleito, acompanhada dos respectivos números de registro de cada uma delas.

A **Emenda nº 39**, do Senador Carlos Viana, explicita que as fundações ou institutos dos partidos políticos poderão desenvolver atividades amplas de ensino e formação, tais como cursos de formação e preparação em geral, incentivo à participação feminina na política, capacitação em estratégias de campanha eleitoral, cursos livres, inclusive os de formação profissional, desde que gratuitos.

A **Emenda nº 40**, do Senador Carlos Viana, prevê que, em qualquer caso, a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições e, se o caso envolver Senador, a vaga não será ocupada até que se realize a nova eleição.

A **Emenda nº 41**, do Senador Carlos Viana, altera o art. 741 para estabelecer que todos os pedidos de registro e recursos, devem ser julgados pelas instâncias ordinárias até o dia da eleição e não mais até vinte dias antes do pleito, e que após o referido prazo os registros pendentes de julgamento pelas instâncias ordinárias serão necessariamente deferidos.

As **Emendas nºs 42 e 45**, do Senador Carlos Viana, apresentam o mesmo teor e alteram o art. 669 do PLP para prever que as citações e intimações

serão feitas exclusivamente por oficiais de justiça, quando endereçadas aos partidos políticos. Na justificção das emendas, o autor sustenta que a medida é importante para garantir que os partidos políticos tenham clara ciência das citações e intimações e possam promover sua defesa, em procedimentos que possam levar ao bloqueio do recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bloqueio de contas ou bloqueio do repasse de recursos financeiros.

A **Emenda nº 43**, do Senador Carlos Viana, objetiva consignar de forma expressa a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, além da impossibilidade de esses recursos serem dados em garantia ou bloqueados, nos termos da legislação processual civil pátria e de julgados recentes que reafirmam, segundo o autor, a impossibilidade da penhora em função da natureza pública dos recursos repassados aos fundos, segundo tese fixada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2020.

A **Emenda nº 44**, do Senador Carlos Viana, visa a permitir que Governadores e Prefeitos já reeleitos em uma determinada circunscrição possam disputar a eleição para o mesmo cargo em outra.

A **Emenda nº 46**, do Senador Carlos Viana, propõe o acréscimo de inciso IV-A ao art. 380 do PLP nº 112, de 2021, para atribuir à Justiça Eleitoral a obrigação de informar aos partidos políticos os valores a serem aplicados nas campanhas de candidatas e, também, a distribuição proporcional que deve ser realizada em relação às campanhas de candidatas e de candidatos negros, conforme previsto no inciso IV.

A **Emenda nº 47**, do Senador Jorge Kajuru, altera o art. 67 do PLP para permitir que, na apuração do cumprimento da destinação de 5% do Fundo Partidário a programas de promoção e de difusão da participação política feminina, sejam consideradas contratações de colaboradores, funcionários, dirigentes, assessorias, consultorias e cursos.

O Senador Carlos Viana apresentou as Emendas nº 48 a nº 61.

A **Emenda nº 48** altera o art. 27 do PLP para prever que a justiça eleitoral deverá disponibilizar aos partidos políticos lista atualizada dos diretórios estaduais e municipais aptos a receber recursos dos fundos partidário e eleitoral.

A **Emenda nº 49** acrescenta o § 11 ao art. 605 para assegurar, ao servidor eleito para o cargo de dirigente partidário, o afastamento previsto no art. 94 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, durante o período do mandato.

A **Emenda nº 50** altera o art. 399 do PLP, para tornar o rol dos gastos eleitorais exemplificativo e não taxativo.

A **Emenda nº 51** visa a ampliar o número de candidatos que cada partido pode apresentar nas eleições proporcionais, no total de 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher, nas seguintes hipóteses: I – nas unidades federadas em que o número de lugares na Câmara dos Deputados não exceder a doze; e II – nos Municípios de até cem mil eleitores.

A **Emenda nº 52** torna exemplificativo o atual rol taxativo das hipóteses de utilização dos recursos oriundos do Fundo partidário.

A **Emenda nº 53** é quase idêntica a de nº 30 e prevê que as sanções de suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário por falta de entrega de prestação de contas devem ser suspensas imediatamente quando estas forem apresentadas, ainda que sem movimentação, em caso de não identificação de recebimento de recursos. Ademais, a suspensão de repasses por reprovação da prestação de contas deve ser aplicada somente após o julgamento final da prestação de contas.

A **Emenda 54** propõe nova redação ao § 6º do art. 62, que trata da comprovação dos gastos partidários, para dizer que os serviços contratados com a finalidade específica de locação de mão de obra poderão ser comprovados com o contrato ou declaração da empresa contratada. Com a proposta, deixa de ser exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação do serviço, com a indicação do nome e do CPF.

A **Emenda nº 55** busca excluir os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão da obrigação de se afastarem do cargo após a sua escolha em convenção como candidatos a cargo eletivo.

A **Emenda nº 56** prevê que a Justiça Eleitoral deverá informar aos partidos políticos, até o dia 16 de agosto do ano da eleição, os valores a serem aplicados nas campanhas de candidatas e a distribuição proporcional que deve ser realizada em relação às campanhas de candidatas e de candidatos negros.

A **Emenda nº 57** pretende permitir que cada partido que esteja coligado apresente candidato ao cargo de Senador.

A **Emenda nº 58** altera o art. 75 para ampliar o escopo da atuação da instituição de pesquisa vinculada ao partido político, permitindo que promova cursos de formação e preparação em geral, incentivo à participação feminina na política, capacitação em estratégias de campanha eleitoral, cursos livres, inclusive os de formação profissional, desde que gratuitos.

A **Emenda nº 59** altera o art. 89 do PLP para assegurar aos presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais no exercício do mandato quando da entrada em vigor da lei resultante da aprovação do PLP, o direito de completar o mínimo de 2 (dois) anos no mandato.

A **Emenda nº 60** altera o art. 157 para prever que na distribuição das vagas não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários e da cláusula individual de desempenho participarão os partidos com ao menos 80% do quociente eleitoral e candidatos com votação igual ou superior a 10% do quociente eleitoral.

A **Emenda nº 61** altera o art. 190 do PLP para determinar que nas unidades federadas em que o número de cadeiras para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 150% das respectivas cadeiras em disputa.

A **Emenda nº 62**, do Senador Irajá, altera o art. 67 do PLP para permitir o uso de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas e demais sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral a candidatos a cargo eletivo, em caso de anuência da esfera partidária correspondente ou do órgão nacional de direção partidária, abrangidas as sanções pendentes de quitação na data da publicação da lei que se originar do projeto.

A **Emenda nº 63**, do Senador Carlos Viana, altera o art. 443 do projeto para garantir que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas jamais acarretará a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

A **Emenda nº 64**, do Senador Carlos Viana, permite que cada partido registre candidatos em número até 150% dos cargos em disputa, nas eleições proporcionais.

Na mesma linha, a **Emenda nº 65**, do mesmo autor, propõe que, nas circunscrições menores, cada partido registre candidatos em número até 150% dos cargos em disputa.

As **Emendas nºs 66 e 67**, do Senador Zequinha Marinho, preveem, respectivamente, que o Tribunal Superior Eleitoral e as emissoras deverão disponibilizar plataforma digital gratuita para que os partidos políticos enviem os mapas de mídia e as mídias.

A **Emenda nº 68**, do Senador Izalci Lucas, pretende suprimir a previsão de prazo de desincompatibilização de quatro anos para militares, policiais, magistrados e membros do Ministério Público.

A **Emenda nº 69**, do Senador Zequinha Marinho, determina que o TSE deve adotar padrões de interoperabilidade e disponibilizar, de forma aberta e acessível, interfaces de programação de aplicações (APIs) para todos os sistemas informatizados de sua responsabilidade, que são utilizados por partidos, candidatos, e fundações partidárias para fins de registro de candidaturas, gestão de filiações, prestação de contas e demais procedimentos eleitorais e partidários.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade material e formal, cabe registrar que a Constituição Federal confere competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral, bem como competência ao Congresso Nacional para dispor sobre essa matéria, nos termos dos arts. 22, I, e 48, *caput*, não se tratando de matéria cuja iniciativa é privativa.

Cumprido o registro preliminar de que se trata de um projeto de lei complementar, embora boa parte de seu escopo possa ser disposta em projeto de lei ordinária, especialmente o sistema eleitoral, o processo eleitoral, os crimes eleitorais e os partidos políticos.

O fato de esses temas serem veiculados por lei formalmente complementar não altera o fato de que, nessas partes, a lei será materialmente ordinária e poderá ser alterada por outra lei ordinária.

A natureza de lei complementar é exigida para dispor sobre os casos de inelegibilidade, na forma do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, e sobre *organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais, ex vi do caput do seu art. 121.*

Não há qualquer vício, entretanto, em dispor em lei complementar sobre matéria de lei ordinária.

No tocante ao mérito, só se pode elogiar o hercúleo esforço desenvolvido pela Câmara dos Deputados na sistematização e aperfeiçoamento da legislação eleitoral.

Efetivamente, o fato de esse ordenamento, hoje, se encontrar disperso em diversos diplomas legais, alguns editados há mais de meio século, apresenta grandes dificuldades para a sua aplicação e harmonização.

Assim, é inegável que a presente proposição representa importante avanço institucional nesse campo fundamental do disciplinamento dos mecanismos de funcionamento do processo partidário e eleitoral, contribuindo enormemente para a democracia brasileira.

Identificamos, todavia, na análise do PLP nº 112, de 2021, alguns pontos que merecem ajustes de natureza constitucional material, de mérito e redacional. São intervenções tópicas que objetivam conferir maior consistência à proposição.

Ademais, cabe registrar que, recentemente, a Câmara dos Deputados realizou um relevante trabalho de modernização da legislação eleitoral e partidária, por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023. Não obstante, a proposição não chegou a ser apreciada por esta Casa Legislativa em razão do prazo exíguo de que o Senado dispunha para apreciar e aprovar a matéria a tempo de vigorar nas eleições de 2024.

Ocorre que o PLP foi aprovado na legislatura anterior pela Câmara dos Deputados e as medidas introduzidas pelo referido PL nos parecem mais consentâneas com o entendimento da composição atual daquela Casa sobre a

matéria. Desta forma, entendemos que o texto do PL deve ser considerado e as medidas compatíveis com o espírito do PLP devem ser incorporadas em seu texto, por meio de emendas que serão apresentadas ao longo do Relatório.

A ementa do Projeto de Lei sob exame, que revoga e substitui o Código Eleitoral, a Lei Eleitoral, a Lei de Inelegibilidade, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei do Plebiscito e do Referendo e a Lei de combate à violência política contra a mulher, na forma como se acha disposta, acha-se distante de contemplar todo o largo escopo da matéria.

É necessária, então, uma outra ementa, cuja redação mencione, de forma tópica, como é da natureza de uma ementa, as matérias sobre as quais o projeto de lei pretende dispor.

O art. 1º de uma lei, em geral, presta-se a informar o seu âmbito de abrangência. Essa regra se acha inscrita na Lei Complementar nº 95, de 1997, que trata da disciplina da elaboração de leis e, em seu art. 7º, estabelece que *o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação*.

Ocorre que, na forma como aprovado pela Câmara dos Deputados, o art. 1º do PLP nº 112, de 2021, menciona apenas parte das matérias que são tratadas na proposição, o que impõe a alteração que ora sugerimos.

Sugerimos alterar a redação do *caput* do art. 3º da proposição, em sua parte final, apenas para substituir a expressão “prevalência da vontade popular” por “soberania popular”.

A soberania popular constitui fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, consoante os ditames constitucionais, a partir do art. 1º da Carta Magna. Ademais, essa expressão revela conteúdo jurídico e político de compreensão ampla e consolidada nos universos político e jurídico nacionais.

Estamos, também, propondo a supressão do art. 7º da proposição, que procura explicitar o que deve ser considerado processo eleitoral, para fins do art. 16 da Constituição Federal. O tema é complexo e tentar positivar a matéria na lei pode gerar mais problemas do que soluções, uma vez que há alta probabilidade de se deixarem lacunas. Ademais, não parece adequado restringir o dispositivo constitucional por lei.

O § 3º do art. 12 da proposição se insere no âmbito das normas que tratam da obrigatoriedade do alistamento. Nelas, determina-se a obrigatoriedade de se alistar para quem tem 18 anos de idade, ou mais, e menos do que 70 anos.

E trata da não obrigatoriedade do alistamento para os analfabetos, para quem tem mais de 70 anos e idade entre 16 e 18 anos.

No entanto, ao dispor sobre indígenas e quilombolas, concede-lhes o direito ao alistamento de uma forma infeliz, para determinar que *os indígenas e os quilombolas que venham a se alfabetizar deverão se alistar como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo.*

Ora, é evidente que indígenas e quilombolas, assim como todos os demais brasileiros, têm o direito ao alistamento, após os 16 anos de idade, alfabetizados ou não. Esse direito lhes é garantido pela Constituição, e uma lei não pode dele dispor, como se fosse facultado ao legislador impedir o alistamento de uma pessoa ou de uma determinada comunidade.

Entendemos, por isso, que a nova lei não deve tratar dessa matéria, menos ainda dessa maneira.

No tocante ao tema das comissões provisórias (art. 23, § 4º), nos encontramos diante de um complexo normativo que coloca em oposição a autonomia do partido político, princípio constitucional, com a democracia interna desses mesmos entes, que decorre de todo o sistema constitucional democrático. Ocorre que a autonomia do partido não pode servir de pretexto para que se perpetuem no poder verdadeiras oligarquias e até mesmo “proprietários” de partidos, que se valem da provisoriedade das direções provisórias – e, portanto, de sua alteração *ad libitum* para manter o controle partidário, que seria menor caso fosse constituído um diretório permanente do partido.

Assim, não se trata apenas de opor autonomia *versus* democracia, mas também o interesse do próprio partido em se fortalecer e solidificar *versus* o interesse de grupo dirigente eventual, que faz da fragilidade organizativa do próprio partido ferramenta para manter o seu poder.

Nesse sentido, e tendo em vista a decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6320, de relatoria do

Ministro Ricardo Lewandowski, que considerou inconstitucional o dispositivo da Lei dos Partidos Políticos que permitia o prazo de vigência dos órgãos provisórios de agremiações de até oito anos, oferecemos emenda que reduz o prazo de funcionamento das comissões provisórias para dois anos, admitida uma prorrogação.

Com relação ao tema das federações partidárias, entendemos que o PLP necessita de alguns ajustes. Em primeiro lugar, em consonância com o entendimento proferido pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 7021, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, é necessário exigir que a federação, obtenha o registro de seu estatuto perante o TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos, qual seja, de seis meses antes do pleito, caso pretenda concorrer ao pleito, a fim de evitar que seja dada indevida vantagem competitiva à federação.

Em segundo lugar, previmos que não será considerada para fins de redistribuição de recursos do Fundo Partidário ou para a concessão do direito à propaganda gratuita no rádio e na televisão quando, após a eleição, for constituída nova federação ou ocorrer a filiação de um novo partido a uma federação já existente.

Por seu turno, estabelecemos que não se aplicam sanções aos partidos que se desligarem da federação durante o período de 30 (trinta) dias que antecede o prazo de filiação partidária para a disputa de eleições gerais. Entendemos que essa medida é necessária para que os partidos federados avaliem se querem manter a federação para o próximo pleito, formar federações diversas ou concorrer isoladamente.

Julgamos necessário também estabelecer que a formação de federação de partidos com o objetivo de concorrer às eleições somente produzirá efeitos no âmbito das Casas Legislativas a partir da legislatura subsequente às eleições. Afinal, não nos parece razoável que a produção de efeitos no Poder Legislativo tenha início no fim do mandato parlamentar ou da legislatura, sendo necessário, portanto, preservar a autonomia dos partidos eleitos na legislatura em curso no tocante a questões como a formação de lideranças e a distribuição de cargos em comissões.

Ademais, consideramos oportuno incorporar ao texto do PLP o disposto no art. 5º da Resolução/TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021, para prever que, em razão da autonomia assegurada no § 2º do art. 34 do projeto, os partidos integrantes de federação conservarão: a) o nome, sigla e

número próprios, inexistindo atribuição de número à federação; b) o quadro de filiados; c) o direito ao recebimento direto dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para a veiculação de propaganda partidária; d) o dever de prestar contas de forma autônoma em relação aos demais partidos federados; e e) a responsabilidade pelos recolhimentos e sanções que lhes sejam imputados por decisão judicial.

Efetuamos, ainda, um pequeno ajuste no inciso II do § 4º do art. 34, do PLP, para suprimir a previsão de perda do programa partidário no rádio e na televisão em caso de descumprimento do prazo mínimo de duração da federação, porquanto o projeto, em seu art. 462, mantém a regra atual que prevê apenas inserções na propaganda partidária.

As regras pertinentes à fidelidade partidária que constam do PLP 112, de 2021, nos parecem bastante razoáveis, e consagram o entendimento que tanto o Poder Legislativo como o Poder Judiciário vêm construindo a esse respeito, desde a decisão do STF no sentido de que o mandato parlamentar pertence ao partido pelo qual o mandatário foi eleito.

Foge a essa compreensão, a nosso ver, entender-se que os mandatos resultantes de pleitos majoritários devem atender a essa lógica. Assim, Prefeito, Governador de Estado e Presidente da República, além de Senadores, caso mudem de partido, devem responder ao crivo da crítica eleitoral da sociedade nos pleitos subsequentes, não perder o mandato que lhe foi conferido, em certa medida, em confiança pessoal.

Por outra parte, não atende ao princípio constitucional que confere autonomia jurídica ao partido político, pessoa jurídica de direito privado, por definição constitucional, estabelecer que esse ente não pode prescindir da presença de determinado representante parlamentar. Por isso a definição de que a carta de anuência do partido autoriza a desfiliação desse mandatário.

Os §§ 2º e 3º do art. 61 do PLP 112, de 2021, tratam da imposição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União aos empregados contratados pelos partidos políticos.

Além de haver inconstitucionalidade, pois a Constituição é clara ao determinar a natureza de instituição regida pelo direito privado ao partido político, constitui medida incoerente com a autonomia constitucional desses entes. E quanto ao mérito, torna-se difícil prescrutar as eventuais vantagens

para os partidos ou para seus empregados da adoção de uma norma dessa natureza.

Duas alterações são feitas ao art. 67 do PLP para incorporar disposições previstas no PL nº 4.438, de 2023. A primeira delas no sentido de que na prestação de contas partidárias anuais relativas à contratação de transporte aéreo fretado, não será exigível apresentação à Justiça Eleitoral de lista de passageiro em cada deslocamento, desde que sejam apresentados outros documentos indicadores da realização de atos de campanha nos locais de destino dos voos, notadamente notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatório detalhado dos trechos percorridos e notícias publicadas pela imprensa.

A segunda permite que o Fundo Partidário seja utilizado também nas seguintes finalidades: a) na locação de embarcação e de aeronave, e em combustível, desde que comprovadamente a serviço do partido; e b) na contratação de serviços de segurança pessoal de candidatos ameaçados, desde a data inicial do período de convenções.

Sugerimos excluir do *caput* do artigo 69, bem como do art. 70, que dispõe sobre a prestação de contas do partido político, a exigência de que esta seja feita “*mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (Sped)*”, uma vez que a medida pode ensejar impugnação por mitigação ao princípio da separação de poderes e da prerrogativa da auto-organização do TSE na administração das eleições.

Com isso, mantemos o dever do partido de encaminhar as suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, que seguirá com a plena competência para o seu exame e crítica.

O Sistema de Escrituração Digital da Receita Federal serve para o registro de determinadas atividades de empresas e de pessoas, mas não se presta, a nosso juízo, a essa função que aqui se lhe pretende atribuir, de fiscalizar a prestação de contas de partido político. E menos ainda ao papel de substituir a Justiça Eleitoral no exercício desse poder/dever.

Consideramos questionável, quando menos, o estabelecimento de uma regra pela qual as prestações de contas de partido político podem ser tidas como aprovadas por mero decurso de prazo.

Por sua vez, em um país que conta com quase quatro dezenas de partidos políticos, que devem prestar contas anualmente, e com a Justiça Eleitoral assoberbada por inúmeras atribuições e responsabilidades, conferir o efeito de aprovação à inação do órgão técnico da Justiça Eleitoral pelo transcurso de apenas 180 dias nos parece excessivo. Então oferecemos emenda que amplia o seu prazo para 360 dias.

Ao lado disso, não pode o parecer de um órgão técnico, não jurisdicional, implicar a aprovação das contas de um partido. Apenas o pleno do Tribunal pode fazê-lo. O decurso de prazo implicará apenas que ter-se-á o parecer técnico como favorável.

Discordamos do disposto no § 13 do art. 69, que determina que será considerada aprovada com ressalvas a prestação de contas partidárias que tiver falhas que não superem o valor de 20% (vinte por cento) do total recebido do Fundo Partidário no respectivo ano, porque a regra termina por fornecer uma autorização antecipada aos partidos para o emprego irregular de volume considerável de recursos públicos.

Não obstante, diante das dificuldades enfrentadas pelos partidos para comprovarem a aplicação exata do valor total recebido anualmente do Fundo Partidário, oferecemos emenda que incorpora ao texto do PLP o entendimento do TSE no sentido da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se o percentual de irregularidades não for superior a 10% (dez por cento) do Fundo Partidário, pois, nesse caso, o conjunto de irregularidades é insuficiente para impedir o exercício da função de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Em tal hipótese, a aprovação das contas, com ressalvas, é condicionada, todavia, à ausência de má-fé da parte e de recalcitrância na aplicação do percentual destinado ao incentivo à participação política da mulher. (Nesse sentido, Prestação de Contas Anual nº 18913, Relator Ministro Edson Fachin, publicação no DJe de 17.05.2021; Prestação de Contas Anual nº 23859, Relatora Ministra Rosa Weber, publicação no DJe de 15.6.2018; Prestação de Contas Anual nº 22815, Relatora Ministra Rosa Weber, publicação no DJe de 6.6.2018).

Suprimimos ainda, no art. 69, o § 14, que repete o disposto no § 11, acerca da sanção pela desaprovação de contas partidárias anuais, bem como aperfeiçoamos a redação do referido § 11.

Deixamos expressa também a regra de que, no caso de desaprovação das contas partidárias anuais, a sanção aplicada não poderá ser

descontada do órgão partidário hierarquicamente superior, por inexistir responsabilidade solidária entre os órgãos partidários.

Consta do projeto a fiscalização das contas do instituto ou fundação de pesquisa do partido político apenas pelo ente competente do Ministério Público do Estado onde se acha a sede dessa instituição (arts. 67, § 2º, e 76).

Consideramos que há um grave erro quanto ao mérito: é necessário manter a fiscalização do partido e de seus entes acessórios pela Justiça Eleitoral, de modo a não fragilizar essa fiscalização, de forma que oferecemos emenda quanto a esse ponto.

Propusemos duas alterações ao art. 72. A primeira delas pretende incorporar dispositivo do PL nº 4.438, de 2023, que prevê que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitarão os responsáveis, à época e na circunscrição, às penas da lei, mas fica vedada qualquer outra sanção ao respectivo diretório, cujas existência e continuidade das atividades devem ser preservadas. Acrescentamos apenas que as demais sanções, como a suspensão das anotações de órgão partidário, somente podem ser aplicadas após decisão transitada em julgado que tenha sido precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

A segunda delas objetiva resguardar os demais partidos integrantes de federação no caso de decisão judicial transitada em julgado que suspenda as anotações de órgão estadual, municipal ou zonal de partido pela não prestação de contas ou por terem sido consideradas não prestadas. Nessa hipótese, a decisão alcançará somente o respectivo órgão partidário, sem quaisquer efeitos em relação aos demais partidos da federação. Semelhante alteração foi realizada no art. 443, no tocante à ausência de prestação de contas de campanha de partidos federados.

E, ao lado disso, aqui se procede a uma alteração no regime das competências da Justiça Eleitoral, matéria a cujo respeito a Constituição faz expressa reserva de iniciativa legislativa, do que decorre inconstitucionalidade de natureza formal na norma tal como proposta, o que também nos motiva a alterar sua redação, para manter o regime de fiscalização historicamente manejado no Brasil, máxime desde a promulgação da Constituição de 1988.

Entendemos que tal como ocorre com o Tribunal Superior Eleitoral, neste caso em face de determinação constitucional e aqui por razões de razoabilidade e diante do princípio da simetria, o Corregedor Regional Eleitoral deve ser escolhido dentre os membros do Tribunal oriundos da magistratura, nos termos definidos pelo seu regimento interno.

Compõem o TRE nos termos da Lei, dois desembargadores do Tribunal de Justiça, que serão seu presidente e vice, e também outros três magistrados, um deles juiz federal e outros dois da Justiça Estadual.

Competirá ao TRE definir em seu regimento interno qual magistrado ocupará a função, mas deve a Lei assegurar que a escolha se dará entre os seus integrantes oriundos da magistratura.

Propõe-se suprimir os arts. 99 a 105 da proposição, que tratam do Ministério Público Eleitoral. Atende-se, aqui a um reclamo de Associação Nacional dos Procuradores da República, que entende, com razão, haver reserva constitucional de iniciativa de lei para normas que tratam de competência do Ministério Público. A matéria, ademais, já é objeto de lei específica, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que *dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*.

O instituto da consulta, maneira formal de se indagar ao Tribunal Superior Eleitoral sobre a leitura que realiza, em tese, sobre determinada matéria, tem contribuído para que a Justiça Eleitoral realize, de modo eficiente e eficaz, e com a devida tempestividade, a hermenêutica que lhe cabe proceder da ordem jurídico-constitucional brasileira no plano eleitoral.

Cabe recordar que existe, por parte do próprio TSE, algumas condicionantes importantes para que as consultas se realizem, como não poderem tratar de casos concretos que poderão ser submetidos ao escrutínio da Corte.

As respostas fornecidas pelo TSE a essas indagações passam a fazer parte do repertório jurídico e, assim, contribuem à estabilidade das normas jurídicas aplicáveis ao pleito, à medida em que podem vincular, mesmo sem haver obrigatoriedade, a própria jurisprudência da Corte.

Assim, entendo que a lei que disciplina o processo eleitoral brasileiro não deve extinguir a figura jurídica da consulta ao TSE, em tese,

sobre matéria eleitoral, regularmente utilizada por partidos e mandatários, e que serve para elucidar tópicos polêmicos relacionados às eleições e seu processo.

Entretanto, por uma questão de segurança jurídica e estabilidade das regras do jogo, nos anos em que são realizados pleitos eleitorais as consultas devem ser respondidas até o dia 5 de março, de forma a que os candidatos, os partidos e a sociedade, não sejam surpreendidos por inovações jurídico-normativa nas durante o processo eleitoral.

Assim propomos emenda ao art. 106 da proposição.

O § 1º do art. 119 da proposição que ora se aprecia contém norma jurídica carregada de flagrante inconstitucionalidade, de natureza material, por afrontar o princípio constitucional da separação dos poderes, um dos pilares do Estado de Direito Democrático inaugurado pela Constituição Cidadã de 1988 e, por isso mesmo, por ele consagrado como cláusula material insusceptível de alteração, ainda que a medida fosse veiculada mediante proposta de emenda à Constituição.

Com efeito, diz a Constituição, em seu Título I, que contém os seus Princípios Fundamentais, por meio do art. 2º, que “*são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Por isso, mesmo, a Carta Magna, ao tratar de sua própria alteração, veda, de forma clara, até mesmo que seja objeto de deliberação (§ 4º do art. 60), a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos poderes.

A medida que aqui se pretende excluir da futura lei eleitoral confere poder ao Congresso Nacional para sustar, mediante decreto legislativo, decisão de órgão do Poder Judiciário, o Tribunal Superior Eleitoral, que, no entender de eventual maioria do Congresso, extrapole o seu poder regulamentar. O Congresso detém essa prerrogativa diante de ato regulamentar do Poder Executivo. Esse poder se insere, cabe notar, no contexto do processo legislativo e da integração das leis, não de sua leitura e interpretação, figura descabida, por ofender, além da separação dos poderes, a própria natureza constitucional de uma decisão típica do Poder Judiciário.

Com relação à distribuição das vagas nas eleições proporcionais, tratada nos arts. 154 e seguintes, optamos por adotar a solução prevista no PL nº 4.438, de 2023, com ajuste para adequá-la à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.228, ocorrida em 28 de fevereiro de 2024.

Nessa decisão, o Tribunal invalidou restrição de acesso de partidos e candidatos à segunda etapa de distribuição das sobras eleitorais, vagas não preenchidas nas eleições proporcionais. Com a decisão, todos os partidos poderão participar da última fase de distribuição dessas vagas, antes reservada aos que atingissem cláusula de desempenho.

Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que a aplicação dessa cláusula de desempenho, que exigia o atingimento de 80% do quociente eleitoral, para os partidos, e 20% para os candidatos, introduzida no Código Eleitoral pela Lei nº 14.211, de 2021, na última fase da distribuição de vagas, inviabilizaria a ocupação de lugares no parlamento por partidos pequenos e por candidatos que tenham votação expressiva.

Fica mantida a primeira fase, na qual são distribuídos os lugares de acordo com o quociente partidário, entre os candidatos com votação igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, na ordem de votação obtida.

Todavia, na segunda fase, em que são distribuídos os lugares por meio do cálculo das maiores médias obtidas, entre os partidos que tenham candidato com a citada votação mínima individual, só participarão os partidos que tenham obtido o quociente eleitoral (e não mais pelos partidos com 80% do quociente eleitoral e candidatos com votação equivalente a pelo menos 20% do quociente eleitoral). Por seu turno, em uma terceira fase, caso restem cadeiras a preencher, participarão todos os partidos que apresentaram candidatos.

A emenda que propusemos prevê, ainda, que, se apenas um partido tiver obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral, após distribuídos os lugares com base no quociente partidário, o partido com votação imediatamente inferior ao daquele que tiver alcançado o quociente eleitoral também deverá participar da distribuição das vagas pelo critério das maiores médias. Garante-se, dessa forma, a aplicação do princípio da representação proporcional prevista na Constituição Federal, por meio da participação obrigatória de mais de uma agremiação partidária na composição da Casa Legislativa respectiva e viabiliza-se que as discussões e votações contem com visões distintas, que enriqueçam o processo legislativo e garantam o bom funcionamento da democracia brasileira.

O PLP reproduz a regra em vigor de que se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, estarão eleitos os candidatos mais votados, o que acarretaria, na prática, a adoção do chamado “distritão” até há alguns anos

cogitado no Congresso Nacional. A emenda que oferecemos ao art. 159, no mesmo sentido adotado pelo PL nº 4.438, de 2023, determina que, nesse caso, que “**os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias**”, solução que nos parece mais compatível com o princípio proporcional e que vai ao encontro da decisão tomada pela Corte Suprema na citada ADI nº 7.228, quando o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da regra do Código Eleitoral que prevê o mesmo procedimento que consta do texto original do art. 159 da proposição.

Outra medida incorporada ao art. 160 do PLP diz respeito aos suplentes nas eleições proporcionais, dos quais será dispensada expressamente a exigência de votação nominal mínima de 10% aos candidatos.

De outra parte, cabe, em respeito ao princípio da representação proporcional, prever que, no caso de nenhum partido ter atingido o quociente eleitoral, todos os que disputaram da eleição terão direito a participar da distribuição das sobras.

A previsão do § 1º do art. 164 da proposição, no sentido de que a decisão judicial de interdição por doença mental ou deficiência não poderá implicar a suspensão dos direitos políticos, se choca com o disposto no art. 15, II, da Constituição, que prevê, como causa de perda dos direitos políticos, a *incapacidade civil absoluta*.

No tocante à desincompatibilização, prevista no seu art. 165, a proposição não deixa claro que agentes públicos terão que se afastar por um período mais longo em razão de suas atribuições, visto que não distingue os dirigentes dos servidores públicos comuns.

Vejamos como é a situação hoje e o proposto no PLP.

Hoje, a Lei Complementar nº 64, de 1990, exige o prazo de seis meses de desincompatibilização para as seguintes autoridades:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes.
17. os que tenham exercido, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

18. os que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Para os demais servidores, a norma exige o prazo de desincompatibilização de três meses.

A proposição, de sua parte, prevê a desincompatibilização em 2 de abril para *agentes públicos, inclusive Ministro de Estado, Secretários de Estado, Secretários Municipais e os impedidos de exercer atividade político-partidária* e até o primeiro dia posterior à sua escolha em convenção, para os ocupantes de *cargo, emprego ou função de qualquer natureza, remunerada ou não, em órgãos ou entidades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, bem como em empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Trata-se, parece-nos, de norma confusa, uma vez que agente público é um conceito amplo, que inclui todos que exercem cargo, emprego ou função em um órgão ou entidade pública, sejam servidores propriamente ditos, efetivos ou em comissão, altos dirigentes e membros de Poder.

O conceito inclui, até mesmo, os membros do Poder Legislativo.

Ou seja, da forma como está redigido, o texto pode dar margem a diversas interpretações e não atingir o objetivo da norma, que é o de diferenciar aqueles que, pelo cargo que exercem, devem ficar mais tempo afastados para disputar a eleição, para assegurar a igualdade entre os candidatos, daqueles servidores públicos que exercem cargos com pouca influência sobre os eleitores, cujo afastamento deve ser mais curto, apenas para permitir a sua participação no pleito.

Trata-se, na linha das normas em vigor e, mesmo do que prevê a proposição, de se manter fiel ao comando constitucional que determina que, nesses casos, a lei deve estabelecer os casos de *inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger ... a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

Assim, promovem-se ajustes no texto buscando deixá-lo mais claro e consentâneo com a busca de igualdade no processo eleitoral, sem, efetivamente, mudar o seu sentido normativo.

Ainda no campo da inelegibilidade aplicável aos agentes públicos, a proposição exige o afastamento de seu cargo, quatro anos antes do pleito, para juízes, membros do Ministério Público, policiais federais, rodoviários federais, policiais civis, guardas municipais, militares e policiais militares.

Essa exigência somente se aplicará a partir das eleições de 2026, valendo, até lá, o prazo de desincompatibilização de seis meses.

Do ponto de vista formal, a vedação consta do capítulo que trata do processamento dos pedidos de registro de candidaturas, o que nos parece incorreto, uma vez que se trata, claramente, de caso de desincompatibilização. As regras de registro de candidaturas, inclusive, devem ser objeto de lei ordinária e não complementar.

Também se corrige essa questão.

Na mesma linha, promove-se ajuste para prever que essas vedações se aplicam às eleições distritais.

Finalmente, se retira a previsão de que os agentes públicos deverão requerer sua filiação até o dia da realização da convenção que deliberar pela escolha de seu nome para concorrer a cargo eletivo, por não se tratar de regra de desincompatibilização e de abrir exceção ao prazo de filiação para os agentes públicos.

A alteração do art. 167 visa a deixar clara a diferença entre sucessão e a mera substituição.

Busca-se aperfeiçoar a redação do ao inciso IV do *caput* do art. 170 do PLP nº 112, de 2021, para deixar claro que somente conduzem a inelegibilidade os comportamentos ilícitos graves que impliquem a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos e não aqueles **aptos** a implicar as penalidades.

Altera-se, também, o inciso XIV do dispositivo, que disciplina a inelegibilidade daquele que renunciou a seu mandato desde o oferecimento de

representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para compatibilizá-lo com o § 1º do mesmo artigo que determina que, em qualquer hipótese, a inelegibilidade não ultrapassará o prazo de oito anos.

Trata-se de retornar a redação que consta de dispositivo equivalente da Lei Complementar nº 64, de 1990, a atual Lei das Inelegibilidades.

A alteração do art. 182 visa a deixar claro que a coligação somente é permitida para as eleições majoritárias.

No tocante ao número de candidatos que cada partido pode apresentar nas eleições proporcionais, busca-se adequar o texto do PLP ao que prevê a Lei nº 14.211, de 1º de outubro de 2021, com o objetivo de assegurar que, na hipótese de apenas um partido político obter todas as vagas em disputa, ainda haja, no mínimo, um suplente, evitando-se a realizações de eleições no caso do surgimento de vagas.

Com relação à cota de sexo nas eleições proporcionais, após bastante reflexão, optamos por emendar o PLP para prever medida anteriormente prevista na Lei das Eleições e que foi aprovada por esta Casa durante a apreciação do PL nº 1.951, de 2021, qual seja, a reserva de no mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. E, em não havendo o preenchimento mínimo, as vagas remanescentes ficarão vazias, vedado o preenchimento com o outro sexo.

Conforme ficou registrado no Relatório do Senador Carlos Fávaro, essa medida impõe aos partidos o compromisso de promover e buscar candidaturas viáveis, de mulheres realmente engajadas na vida político-partidária, mas também põe fim às candidaturas desnecessárias, meramente formais, que acarretam gastos adicionais aos partidos e trabalho desnecessário à Justiça Eleitoral na apreciação dos respectivos pedidos de registro. Além disso, a medida impede a aplicação de sanções pelo TSE que não estão previstas em lei, como a cassação da chapa da agremiação que não houver logrado cumprir a referida cota ou que a Justiça Eleitoral considerar fraudulenta.

É importante lembrar ainda que a cota obrigatória de candidaturas nas eleições proporcionais tem acarretado situações notoriamente desarrazoadas, como o indeferimento de candidaturas que não deram causa à

fraude à cota de sexo e mesmo a substituição de candidatas eleitas por chapas consideradas fraudulentas por candidatos do sexo masculino de outras agremiações.

Portanto, como aprovado naquela oportunidade, entendemos que a prioridade nesse momento deve ser destinar às candidaturas femininas nas eleições proporcionais no mínimo 30% dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário destinado a campanhas eleitorais. Essa medida permitirá que as candidatas concorram com os recursos necessários à competição em igualdade de condições com as candidaturas masculinas e haja um efetivo crescimento na participação política feminina.

Entendemos também que esse valor mínimo deve ser reservado apenas a candidaturas femininas a cargos proporcionais, visto que é nos parlamentos preenchidos por eleição proporcional que se busca retratar de forma mais fidedigna os diversos segmentos da sociedade, especialmente o de mulheres, que representam mais de 50% do eleitorado brasileiro. Por esta razão, as cotas têm sido adotadas em inúmeros países em Casas Legislativas, não se justificando sua adoção, por exemplo, em eleições para cargos do Poder Executivo.

Portanto, ainda que a autonomia partidária não permita o tratamento discriminatório entre as candidaturas de homens e mulheres, como já registrou o STF, as regras eleitorais não podem engessar o funcionamento dos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual o percentual a ser definido deverá resultar de acordo entre os integrantes de cada partido, homens e mulheres, conforme a viabilidade de eleição dos respectivos candidatos a cada cargo e em cada circunscrição.

Afinal, há circunscrições nas quais o partido já conta com um bom número de pretensas candidatas engajadas na política e com grandes condições de eleição, ao passo que em outras a promoção das candidaturas femininas demandará um aporte financeiro maior, sendo necessário que o partido lance um número menor de candidatas para que tenha mais chances de êxito.

Em consequência dessas novas regras, que estamos convictos que promoverão o aumento da participação feminina nos parlamentos eleitos em pleito proporcional, suprimimos do PLP os dispositivos que tratam da cassação da chapa por fraude à cota de sexo, cuja implantação pela Justiça Eleitoral, como registramos, por diversas vezes mostrou-se prejudicial a candidaturas

femininas ao ensejar nova distribuição de vagas que reduzia o número de mulheres eleitas.

Ademais, previmos no art. 190 que quando se tratar de federação, o percentual mínimo de candidaturas por sexo deverá ser aferido globalmente na lista da federação e não em cada partido integrante. Permite-se, assim, que a federação escolha as candidaturas femininas mais viáveis.

O § 4º do art. 196 da proposição determina que a implantação de novas tecnologias de votação depende de autorização expressa do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo.

Trata-se de exigência flagrantemente inconstitucional, uma vez que não pode a lei ampliar as competências privativas do Congresso Nacional, definidas em *numerus clausus* na Constituição.

De outra parte, não há hierarquia entre as espécies normativas com força de lei, como são a lei complementar e o decreto legislativo. O que as diferencia é, tão somente, o seu âmbito material definido na Carta Magna. Assim, não pode uma dessas espécies definir o âmbito material de outra.

A alteração no *caput* do art. 205 visa, de um lado, a permitir que a atribuição possa ser exercida não apenas pelos juízes eleitorais, mas, também, pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Além disso, servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais não podem ser designados para instrução e qualificação de mesários ou dos nomeados para apoio logístico.

Igualmente relevante a alteração ao Capítulo II do Título II do Livro VIII, que trata do transporte dos eleitores no dia da votação. A emenda estabelece o serviço público de transporte coletivo de passageiros gratuito no dia das eleições, a ser disponibilizado pelos entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias. Afinal, nas eleições de 2022 mais de 31 milhões de brasileiros não compareceram às urnas, o que representa 20% do eleitorado. Ainda que a redução da abstenção dependa prioritariamente do aumento da proximidade geográfica entre o eleitor e o respectivo local de votação, entendemos que a medida pode contribuir para um maior comparecimento às urnas.

Não é possível a escolha de seção de destino e sim a escolha do local de votação. Isso impõe alterar o § 3º do art. 224 da proposição, para evitar que os servidores e militares em serviço no dia da eleição sejam concentrados em uma seção específica, o que permitiria um eventual “mapeamento” do voto, o que pode ferir o princípio do sigilo.

Para o eleitor, não é necessário escolher uma seção, mas apenas poder votar em local que seja adequado para sua função no dia da votação.

Propõe-se, também emenda de redação, uma vez que o conteúdo do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 225 da proposição está duplicado, com o mesmo teor dos seus arts. 260 e 261.

Cabe renumerar os §§ 5º a 7º do art. 225, apenas para aprimorar a estruturação do texto.

O art. 270 faz menção ao Registro Digital de Votos, já abordado nos §§ 5º e 6º do art. 225, transferidos para o art. 226 em outra emenda. Busca-se, assim, promover ajuste na estrutura do texto, sem alterar o mérito, mediante a supressão do art. 270.

Com relação à menção à Defensoria Pública Eleitoral, não nos parece ser o caso de instituir um novo ente público, mas de atribuir à Defensoria Pública já existente as atribuições nesse campo, tal como ocorre com o Ministério Público Eleitoral, de forma que apresentamos emenda que substitui (arts. 227, 233 e 337), a expressão *Defensoria Pública Eleitoral* por *Defensoria Pública*.

No tocante ao inciso I do art. 245 da proposição, a dificuldade é capacitar os mesários a respeito da verificação de procurações. Na prática, não há como atestar sua autenticidade e poderá causar mais transtornos que solução no fluxo de votação. Cabe ao advogado constituído pelo partido ou coligação obter a credencial de quem representa para que a atribuição de verificação das procurações dos advogados não recaia aos mesários e servidores da Justiça Eleitoral, nos ambientes de geração de mídias, preparação das urnas e totalização.

Os arts. 248 e 249 não dizem respeito às atribuições dos mesários, mas aos trabalhos de votação.

O art. 248 diz respeito à fiscalização, e o art. 249 trata do policiamento no local de votação.

Esses dispositivos são, assim, deslocados para o capítulo adequado.

O art. 284 omitiu o item mais importante sobre a possibilidade de anulação da votação, constante do art. 221 do Código Eleitoral: quando votar alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

O art. 334, § 2º, do PLP, estabelece que o advogado constituído pelo partido ou pela coligação não precisa ser credenciado como fiscal ou delegado para atuar perante os locais e fases de votação à totalização. Sobre esse ponto específico entendemos necessário promover alterações. Estamos apresentando emenda para estipular a necessidade de o advogado ser credenciado. A dificuldade que há aqui é capacitar os mesários a respeito da verificação de procurações. Na prática, não há como atestar sua autenticidade e essa situação poderá causar mais transtornos que soluções no fluxo de votação. Seria prudente que o advogado constituído pelo partido ou coligação obtivesse a credencial de quem representa para que a atribuição de verificação das procurações dos advogados não recaísse nos mesários e servidores da Justiça Eleitoral, nos ambientes de geração de mídias, preparação das urnas e totalização.

O art. 342 do PLP nº 112, de 2021, faz referência ao direito de fiscalização e de auditoria perene no sistema eletrônico de biometria. É necessário esclarecer que o sistema de biometria da urna refere-se ao sistema de leitura biométrica no terminal do mesário, que já faz parte do *software* da urna eletrônica. O sistema eletrônico de biometria propriamente dito é utilizado nos kits biométricos para coleta das impressões digitais durante a fase de alistamento, nos cartórios eleitorais e postos de atendimento da Justiça Eleitoral, portanto, fora do escopo da eleição. Assim, apresentamos emenda para suprimir a referência ao sistema eletrônico de biometria no art. 342.

O art. 343, por seu turno, elenca, em seus incisos, as entidades fiscalizadoras. Compreendemos o objetivo de maximização da transparência que moveu os deputados federais na elaboração dessa regra. Entendemos, todavia, que o dispositivo amplia de forma excessiva o rol de entidades fiscalizadoras, incluindo expressa e formalmente, órgãos e entidades que, por sua natureza e atribuições, não deveriam dele constar, como é o caso, por exemplo, do Conselho Nacional de Justiça (inciso V), das Forças Armadas

(inciso VIII), e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (inciso XV). Promovemos, ademais, a consolidação de alguns dispositivos na redação do parágrafo único, assegurando às universidades e às entidades privadas sem fins lucrativos indicadas a participação na auditoria e fiscalização das eleições, desde que credenciadas no Tribunal Superior Eleitoral. Apresentamos emenda para promover os ajustes mencionados.

O *caput* do art. 345 do PLP nº 112, de 2021, estipula a competência da Justiça Eleitoral de promover, mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a organização de eventos públicos para testes de segurança, demonstração e auditoria dos processos eleitorais e do sistema eletrônico de votação, objetivando a transparência, integridade, confiabilidade, publicidade e a melhoria dos sistemas e processos relacionados às eleições. Seus incisos e parágrafos veiculam e detalham regras a serem observadas pelo TSE para que a transparência almejada seja concretizada. Para tanto, preveem a realização: de pelo menos um Teste Público de Segurança (TPS), preferencialmente no ano que antecede às eleições (inciso I); de eventos de Demonstrações Públicas dos Processos Eleitorais (DPPE), até a data do registro de candidaturas (inciso II); de Auditoria do Sistema Eletrônico de Votação e de Totalização (ASEVT), em até 10 (dez) dias após a realização das eleições (inciso III). A realização obrigatória das modalidades de auditoria previstas nos incisos do art. 345 do PLP parece-nos desarrazoada e de certa forma mitigam o princípio da separação de Poderes. Em outras palavras, trata-se da imposição de atribuições e obrigações ao TSE para que bem desempenhe suas competências. Há que se assegurar que o “Novo Código Eleitoral” atenda ao comando constitucional referente ao princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF), em respeito ao Poder Judiciário, em especial, ao TSE, e à sua prerrogativa de auto-organização (art. 96, I, *a*, da CF). Nesse sentido, visando a assegurar a necessária harmonia com o TSE no que concerne à organização das eleições, e, ainda, à efetividade e exequibilidade das normas legais, apresentamos emenda que intenciona suprimir os incisos I a III e os §§ 1º a 3º do art. 345. Caberá ao TSE aferir, consoante suas competências constitucionais e legais, a conveniência, exequibilidade, viabilidade e efetividade das medidas projetadas.

Impõe-se ajustar o texto do art. 346 à proposta de redação feita ao art. 345, que faz referência, de forma genérica, aos eventos públicos para testes de segurança, demonstração e auditoria dos processos eleitorais e do sistema eletrônico de votação, objetivando a transparência, integridade, confiabilidade, publicidade e a melhoria dos sistemas e processos relacionados às eleições, sem especificá-los. A especificação desses eventos, como previsto na redação

originária do *caput* do art. 346, poderia caracterizar mitigação indevida da prerrogativa de auto-organização da Justiça Eleitoral. Apresentamos emenda nesse sentido.

Segundo o art. 361 da proposição, **quando a anulação afetar, nos pleitos regidos pelo sistema majoritário, a votação dada a chapa que tenha obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, nos termos do art. 286, serão convocadas imediatamente novas eleições.** As novas eleições correrão exclusivamente às expensas da Justiça Eleitoral e, **salvo para o cargo de Presidente da República e de Senador, serão indiretas, se a vacância do cargo ocorrer a menos de 6 (seis) meses do final do mandato, e diretas, nos demais casos.** O tema hoje é tratado pelo art. 224, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral em vigor. Nos termos da tese fixada pelo STF na ADI nº 5.525, que impugnava esses dispositivos introduzidos pela Lei Eleitoral nº 13.165, de 2015: “O legislador federal pode estabelecer causas eleitorais de vacância de cargos eletivos visando a higidez do processo eleitoral e a legitimidade da investidura no cargo. Não pode, todavia, prever solução diversa da que foi instituída expressamente pela Constituição para a realização de eleições nessas hipóteses. Por assim ser, é inconstitucional a aplicação do art. 224, § 4º, aos casos de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República”. É que estão previstos expressamente no art. 56, § 2º, e no art. 81, § 1º, ambos da CF, prazos diversos para novas eleições para essas hipóteses, que não podem ser alterados por lei complementar.

Entendemos adequada a redação proposta ao art. 361 pelo PLP, visto que é consoante com a decisão do STF sobre o tema, em face do que determina a Constituição Federal. Propomos alteração apenas nos termos temporais fixados, pois entendemos que novas eleições na modalidade direta devem ocorrer se a vacância dos cargos ocorrer a mais de um ano da eleição – e não seis meses como consta do projeto –, e na modalidade indireta, quando ocorrer a menos de um ano. Apresentamos emenda para fazer esse ajuste.

O parágrafo único do art. 364 da proposição estabelece que se não houver candidato diplomado nas eleições majoritárias na data da respectiva posse, caberá ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição. Trata-se de solução inovadora no âmbito da legislação eleitoral que parece seguir a regra de substituição, no exercício do cargo, do Chefe do Poder Executivo quando este se encontra impedido, assim como seu Vice. Vemos aqui um problema de constitucionalidade material. No caso de impedimento do Presidente da República, quem o substitui, na hipótese de o Vice-Presidente

não poder fazê-lo, é o Presidente da Câmara dos Deputados. O Presidente da Câmara dos Deputados não é o Chefe do Poder Legislativo federal, cargo ocupado pelo Presidente do Congresso Nacional, que é Presidente do Senado. Vemos aqui indícios de incompatibilidade vertical do texto proposto (art. 364, parágrafo único, do PLP) com a regra de substituição prevista no art. 80 da CF, ao menos no que concerne às eleições majoritárias para Presidente da República. Ademais, não nos parece caber à legislação eleitoral indicar os substitutos dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual, distrital e municipal, mas, sim, fazer referência à regra de substituição prevista na respectiva Constituição ou Lei Orgânica, até que sobrevenha decisão da Justiça Eleitoral. Apresentamos emenda para promover os ajustes constitucionais necessários.

O Título II do Livro XV do PLP nº 112, de 2021, é subdividido em Capítulos, todavia, os arts. 367 a 376 não integram nenhum Capítulo, estando vinculados diretamente ao Título II. Trata-se de evidente lapso referente à técnica legislativa e redação que deve ser reparado. Para tanto, apresentamos emenda.

O inciso III do art. 380 do PLP nº 112, de 2021, admite a adoção pelo candidato de estratégia eleitoral relacionada ao financiamento direto, indireto, cruzado ou estimável em dinheiro de campanhas, com vistas ao impulsionamento da candidatura do postulante doador. Não há nenhuma outra referência no projeto a “financiamento cruzado”, à sua conceituação e limites, por exemplo. Trata-se de regra ininteligível que pode gerar interpretações conflitantes e servir de brecha à utilização indevida dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, razão pela qual postulamos sua supressão por emenda.

Ainda no art. 380, incorporamos medidas previstas no PL nº 4.438, de 2023, no tocante à distribuição dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário. Dessa forma, previmos que:

a) o percentual de candidaturas femininas de cada legenda será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em eleições majoritárias e proporcionais, em âmbito nacional, calculado e divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral; e

b) o diretório nacional do partido distribuirá os recursos de acordo com os percentuais destinados a mulheres e pessoas negras, e a responsabilização pela regular destinação dos recursos recairá exclusivamente

sobre o órgão partidário a que foi confiada a distribuição final dos recursos aos candidatos, conforme as diretrizes do órgão nacional.

Os arts. 383 e 412 também sofreram modificação para permitir a doação para campanha eleitoral por meio de pagamentos instantâneos como pix, hipótese na qual será dispensada a emissão de recibo ao partido ou candidato e a prestação de contas será realizada mediante o envio, pela instituição de pagamento correspondente, das informações necessárias à Justiça Eleitoral, no prazo de 72 horas da transação.

Modificamos ainda o art. 390 para assegurar às pessoas físicas, em qualquer caso, o direito de doar até R\$ 2.855,97 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), assim como previsto no PL nº 4.438, de 2023.

O Título III do Livro XV do PLP nº 112, de 2021, trata dos gastos eleitorais. Esse Título é subdividido em Capítulos, todavia, os arts. 399 a 403 não integram nenhum Capítulo, estando vinculados diretamente ao Título III. Trata-se de evidente lapso referente à técnica legislativa e redação que deve ser reparado. Para tanto, apresentamos emenda para a qual pedimos a aprovação.

No âmbito do art. 399 do PLP, entendemos ser de fundamental relevância prever nova espécie de gasto eleitoral que vise a potencializar a participação política da mulher, qual seja, as despesas efetuadas por candidatas a quaisquer cargos eletivos relativas a mensalidades e gastos congêneres em face da matrícula de filhos, enteados ou crianças sob guarda judicial, com até seis anos de idade, em creches ou instituições similares, no período compreendido entre o início do mês de julho ao primeiro ou último domingo de outubro do ano eleitoral, no caso de a campanha se estender até o segundo turno. Apresentamos emenda com esse objetivo.

Ademais, em razão dos diversos episódios de violência política registrados em eleições recentes, acrescentamos emenda ao referido art. 399 para incluir entre os gastos eleitorais as despesas com serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente do sexo, em razão de ameaças, durante o período de campanha eleitoral, podendo ser utilizado para o pagamento recursos próprios da campanha do candidato, do FEFC ou do Fundo Partidário.

A emenda aos §§ 2º e 3º do art. 399 incorporam dispositivos do PL nº 4.438, de 2023, que preveem que os créditos relativos aos gastos com

impulsioneamento e com campanhas de anúncios que hajam sido contratados e não utilizados até o final da campanha devem ser transferidos como sobras de campanha para a conta bancária indicada pelo partido ou candidato no ato da aquisição dos créditos no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da eleição. Caso o provedor não o faça, o dispositivo prevê expressamente que o candidato ou partido não pode ser condenado à devolução de recursos ao erário.

Corrigimos ainda remissão equivocada no § 5º do citado art. 399 e inserimos entre os gastos de natureza pessoal do candidato o combustível e a manutenção de embarcação ou aeronave usada pelo candidato, assim como as despesas com remuneração, alimentação e hospedagem do respectivo condutor.

Foi acrescentado um parágrafo ao art. 399 que estabelece que, nas campanhas eleitorais, se houver contratação de empresa terceirizada de locação de mão de obra ou de prestação de serviços em geral, a comprovação da regularidade da despesa será feita com a apresentação do contrato, do documento fiscal e do comprovante do pagamento à empresa, sendo vedada a exigência de documentação complementar como subcontratos e documentos particulares do prestador de serviços.

Alteramos o art. 401 para proibir o pagamento de gastos eleitorais não apenas com moedas virtuais, mas também com cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora, com o objetivo de assegurar a transparência na prestação de gastos. A medida está em consonância com o disposto no art. 38 da Resolução/TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, com redação dada pela Resolução/TSE nº 23.731, de 27 de fevereiro de 2024.

Também alteramos o art. 407 para limitar a 20% do total de gastos de campanha as despesas com aluguel de embarcações e aeronaves, assim como previsto no PL nº 4.438, de 2023, de forma a evitar desigualdade excessiva entre os gastos de candidatos adversários.

Por seu turno, a alteração no § 1º do art. 412 objetiva permitir que a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros seja efetuada na forma de declaração pessoal, sem a exigência de intervenção de advogado, como previsto no art. 645, II, do PLP, e de contador.

Estamos, também, propondo a supressão do parágrafo único do art. 427, que prevê que *poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas dos candidatos não eleitos*. Ora, candidatos não eleitos, especialmente em eleições presidenciais, para governador e para prefeitos das

grandes cidades, podem ter movimento valores vultuosos. Não é um critério adequado de aplicação do sistema simplificado.

Com relação ao art. 433, fizemos uma alteração para deixar expresso que o parecer emitido pela unidade técnica da Justiça Eleitoral deverá limitar-se a questões estritamente formais, sendo vedado tecer considerações sobre elemento volitivo do agente.

Importa registrar que, a exemplo do disposto no parágrafo único do art. 646, que veda julgar como não prestadas as contas de partido ou de candidato com fundamento único na ausência de constituição de advogado, acreditamos que a falta de participação de profissional de contabilidade na prestação de contas de campanha não deve ser apta a, por si só, considerar as contas como não prestadas, ensejando todas as graves consequências dessa conduta, previstas no art. 443 do PLP. Por essa razão, apresentamos emenda nesse sentido ao art. 419.

Com relação ao art. 453, que trata das livres manifestações democráticas, que não configuram propaganda eleitoral, percebemos que a questão se encontra também disciplinada pelo § 2º do art. 467, que estabelece que manifestações espontâneas em matéria político-eleitoral, mesmo que elogiosas ou críticas, não configuram propaganda eleitoral. Dessa forma, entendemos apropriado reposicionar o teor do citado § 2º do art. 467 como inciso I do art. 453, concentrando num único dispositivo todas as referências às livres manifestações democráticas. Ainda, o atual § 1º do art. 453, por tratar de matéria semelhante, foi agrupado nesse mesmo novo inciso I, para aprimorar a técnica legislativa. Destaca-se tratar de simples ajustes de redação ao texto.

De forma semelhante, considerando que o atual § 2º do art. 453 aborda o abuso de poder na propaganda eleitoral, tema que foge do escopo das livres manifestações democráticas de que trata o *caput* do dispositivo, entendemos ser apropriado reposicionar o referido parágrafo no art. 467, que trata da propaganda eleitoral. Novamente, trata-se de mero ajuste de redação, sem alteração no conteúdo da norma aprovada.

Além desses ajustes, entendemos necessário inserir novo § 1º no citado art. 453, com o objetivo de dar às livres manifestações democráticas proteção legal, de forma análoga à conferida à propaganda eleitoral no atual parágrafo único do art. 469. As livres manifestações democráticas são fundamentais para a saúde da democracia e especialmente para o processo eleitoral, sendo essencial fixar garantias para seu pleno exercício.

Ainda com relação ao art. 453, julgamos essencial inserir novo parágrafo para explicitar que a utilização de disparos em massa para divulgar posicionamento pessoal ou conteúdo político-eleitoral não configura livre manifestação democrática, de modo a evitar que o abuso desse direito possa comprometer a lisura do processo eleitoral.

O art. 487 do PLP nº 112, de 2021, veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por partido ou candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. O parágrafo único, por seu turno, permite ao eleitor, a título de manifestação de sua preferência pessoal, o uso de todos esses artigos, por ele confeccionados ou adquiridos.

Parece claro que o disposto no parágrafo terá como consequência a anulação das consequências do enunciado do *caput*. Nada impedirá candidatos e partidos de estimularem a organização de apoiadores para a produção de brindes, até mesmo com financiamento camuflado proveniente das campanhas.

O dispositivo abre espaço para a arrecadação de recursos financeiros ilegais e até mesmo para a compra de votos, razões da vedação, que vigora hoje nas campanhas. Apresentamos emenda supressiva do dispositivo.

Ainda com relação à propaganda eleitoral, identificamos a necessidade de incluir novo dispositivo, após o atual art. 492, determinando que o uso de conteúdo sintético ou manipulado com alteração da realidade, a exemplo de sons e imagens gerados por sistemas de inteligência artificial, seja explicitamente identificado. Dessa forma, protegem-se os eleitores contra conteúdos potencialmente enganosos. Esse dever de informação foi também aplicado aos sistemas automatizados de comunicação de campanha, para os quais ainda foi vedada a simulação de interlocução com candidatos ou outras pessoas naturais.

A emenda ao art. 494 visa a dispensar a indicação do nome do candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, da coligação e dos partidos que a integram em cada conteúdo veiculado na internet, bastando a apresentação dessas informações na página inicial dos perfis e nas páginas oficiais mantidas por candidato ou pelo partido político em aplicações de internet.

O art. 495, em seu inciso III, alíneas *a* e *b*, veda a utilização de disparos em massa para a realização de propaganda eleitoral por candidatos, partidos, coligações e pessoas naturais. Contudo, não há no projeto qualquer definição da expressão “disparos em massa”, o que pode gerar insegurança com relação à abrangência da proibição.

Diante disso, propomos emenda para definir os disparos em massa como o envio de mensagens não solicitadas ou não autorizadas, com o uso de recursos de automação, a uma grande quantidade de destinatários com os quais o remetente não possui relação pessoal. Dessa forma, ficam excluídos do conceito os envios de mensagens solicitadas, a qualquer número de destinatários, e ainda os envios de mensagens entre interlocutores que mantêm relacionamento pessoal.

Ressalta-se que a realização de propaganda eleitoral por meios eletrônicos, observadas as regras legais, deve ser estimulada, como forma de evitar outras formas de distribuição que causam produção excessiva de lixo e uso desnecessário de papel. Portanto, importante destacar que a emenda proposta contribui na preservação do meio ambiente durante o período eleitoral.

Com o objetivo de evitar interpretações divergentes, propomos emenda para explicitar que atividades de moderação de conteúdo não se confundem com controle editorial.

O art. 505 atribui à Justiça Eleitoral competência para regulamentar e fiscalizar a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) em relação ao tratamento de dados pessoais por candidatos, partidos e coligações, excluindo a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A opção adotada poderia levar à criação de regulamentações incompatíveis, dificultando a compreensão da proteção de dados pessoais pela população, aumentando a complexidade do tema e causando, inclusive, insegurança jurídica.

Por essa razão, apresentamos emenda com o objetivo de atribuir à Justiça Eleitoral competência subsidiária para regulamentar e fiscalizar o tratamento de dados pessoais por candidatos, partidos e coligações, mantendo inalterada a competência geral da ANPD.

No art. 506, há a indicação de que o acesso aos dados pessoais poderia ser realizado nos termos dos arts. 7º e 11 da LGPD, podendo levar à

interpretação equivocada de que não se aplicariam ao caso as demais prescrições da referida lei.

Por essa razão, propomos emenda de redação apenas suprimindo a menção aos citados artigos, de modo a deixar evidente a aplicabilidade integral da LGPD para o acesso aos dados pessoais constantes no cadastro eleitoral, sem alterar efetivamente a norma proposta.

Ainda com relação aos dados pessoais, propomos a exclusão do art. 507, que estabelece disciplina específica para o tratamento, por partidos políticos, de dados pessoais sensíveis de seus filiados e apoiadores. A medida não se mostra necessária, considerando que a LGPD disciplina satisfatoriamente o tratamento de dados pessoais em quaisquer atividades. Ademais, a criação de regimes paralelos de proteção de dados pessoais aumenta a complexidade do tema e causa insegurança jurídica indesejáveis.

O art. 509 estabelece para as mensagens eletrônicas com conteúdo eleitoral durante o ano das eleições regra mais flexível que a aprovada pelo Plenário do Senado no Projeto de Lei (PL) nº 2.630, de 2020, que *institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*. De acordo com o referido art. 509, seria permitido o envio de mensagens não solicitadas, desde que houvesse mecanismo de descadastramento. O art. 9º do PL nº 2.630, de 2020, entretanto, determina que a inclusão dos usuários em grupos de mensagens, listas de transmissão e mecanismos equivalentes somente deve ocorrer mediante consentimento.

Dessa maneira, propomos emenda estabelecendo para as mensagens político-eleitorais sistemática semelhante à aprovada no referido PL nº 2.630, de 2020.

Os arts. 515 e 516, que tratam da requisição judicial de dados e registros eletrônicos, em essência apenas repetem normas presentes na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (conhecida como Marco Civil da Internet – MCI). Nesses termos, não trazem alteração normativa relevante, aumentando desnecessariamente a complexidade da estrutura legal.

Nesses termos, propomos a supressão dos citados arts. 515 e 516.

A emenda ao art. 548 assegura a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional ao número de mulheres e candidaturas de pessoas negras, devendo essa regra ser observada separadamente no rádio e na televisão, nas modalidades de blocos e de inserções, tanto globalmente quanto em cada ciclo semanal da propaganda e

caso descumprida essa última norma, deverá haver a respectiva compensação nas semanas seguintes até o fim da campanha. Ademais, o descumprimento dos percentuais mínimos de tempo de propaganda gratuita para candidaturas de mulheres e de pessoas negras pode ensejar representação para fim de compensação e aplicação de multas de até cem mil reais.

Já a emenda ao art. 489, incorpora ao PLP as regras sobre propaganda eleitoral por meio de adesivos constantes do PL nº 4.438, de 2023. Nesse sentido, passa a permitir o uso de adesivos em caminhões, vans, ônibus, portas, portões e janelas residenciais, somente se não excederem a meio metro quadrado.

A influência indevida da divulgação de pesquisas no processo de produção da intenção de voto dos eleitores é problema recorrente nas eleições, particularmente no âmbito de estados e municípios. Tem sido frequente a divulgação de resultados de pesquisas, às vésperas do pleito, absolutamente díspares quando comparados à apuração do dia seguinte.

Mesmo considerando que percentuais maiores de eleitores tendem hoje a mudar sua intenção de voto de forma abrupta e radical, discrepâncias extremas entre as projeções das pesquisas e o resultado da contagem das urnas, num intervalo de apenas 24 horas, carecem de plausibilidade.

Propomos, por conseguinte, exigir a divulgação de pesquisas acompanhada, necessariamente, de um indicador de sua confiabilidade, a ser elaborado pela Justiça Eleitoral. O projeto contempla essa regra, ao exigir a divulgação do percentual de acerto das pesquisas feitas pela entidade ou empresa nos cinco pleitos anteriores. Entendemos, todavia, que a confiabilidade pode ser plenamente verificada por meio da publicação, anteriormente à divulgação dos resultados, dos percentuais de intenção de voto no candidato eleito nas três últimas pesquisas estimuladas realizadas pelo mesmo instituto na eleição anterior (exceto se a empresa não tiver realizado pesquisa para o cargo na última eleição), em confronto com o percentual de votos apurados pela Justiça Eleitoral, na respectiva circunscrição, nas eleições para os cargos de Prefeito, Governador, Senador e Presidente da República, razão pela qual apresentamos emenda nesse sentido.

Nos termos dessa emenda, no caso de extinção da empresa realizadora da pesquisa no último pleito, a obrigação se estende à pessoa jurídica sucessora, coligada ou controlada, ou outra pessoa jurídica que atue no

mesmo ramo e que seja constituída pelos mesmos administradores ou sócios com poderes de administração.

Uma vez que todas as informações a respeito de pesquisas são obrigatoriamente registradas na Justiça Eleitoral, o banco de dados assim alimentado constituirá fonte confiável para a construção desses indicadores.

Essas informações permitirão aos eleitores o distanciamento crítico em relação às pesquisas, com a consequente redução do grau de influência indevida sobre as intenções de voto.

O art. 572 reza que pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas até a antevéspera do pleito, admitida a reprodução ou retransmissão, pelo eleitor, observadas as restrições do art. 563 do mesmo Código.

Cumpramos lembrar que o Supremo Tribunal Federal deliberou, em 2006, pela inconstitucionalidade de regra presente na Lei nº 11.300, do mesmo ano, conhecida como minirreforma eleitoral, que vedava a divulgação de pesquisas eleitorais nos dias anteriores ao pleito. Prevalece, desde então, o entendimento de que restrições à divulgação de resultados de pesquisas eleitorais violam o princípio da liberdade de informação, corolário da liberdade de expressão, direito fundamental do cidadão, relacionado no art. 5º da Constituição.

Consideramos, de acordo com esse entendimento, que o livre acesso a toda informação a respeito de partidos e candidatos constitui direito fundamental do cidadão, configurando, em qualquer tempo, um elemento fundamental para o esclarecimento dos eleitores e, consequentemente, para a formação reflexiva e fundamentada da intenção de voto. Nessa perspectiva, a divulgação de pesquisas na véspera ou no mesmo dia do pleito é um mecanismo que estimula o voto consciente e tende a fazer crescer a legitimidade do processo eleitoral aos olhos dos eleitores.

Por essas razões, apresentamos emenda que altera o art. 572 para incorporar ao PLP o entendimento do TSE sobre a matéria, com base na legislação em vigor, no sentido de que as pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia do pleito, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019. Acrescentamos, ainda, ao PLP, o disposto no art. 12 da

referida Resolução, que trata do horário a partir do qual será permitida a divulgação de levantamento de intenção de voto no dia da eleição.

Apresentamos emenda ao art. 579 para proibir enquetes relacionadas ao processo eleitoral a partir da data inicial do período das convenções, e não somente a partir de 1º de junho do ano de eleições.

Na redação presente, o art. 598 atribui ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais o encargo de verificar as subscrições de apoio a projetos de iniciativa popular. A verificação das subscrições, em grande quantidade, é tarefa que extrapola as atribuições da Justiça Eleitoral e, conseqüentemente, da estrutura técnica e administrativa por ela construída para seu apoio. Uma vez que a validação das propostas cabe à Câmara dos Deputados, a verificação das subscrições é o primeiro passo dessa validação e deve permanecer sob responsabilidade dessa Casa Legislativa, razão pela qual oferecemos emenda nesse sentido.

Outra emenda objetiva tão somente proceder a um ajuste de redação no § 4º do art. 604 do PLP nº 112, de 2021, substituindo a expressão “seguirá o procedimento previsto comum desta Lei” por “seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.”

Uma emenda também é necessária para corrigir os equívocos na numeração dos incisos e parágrafos dos arts. 611, 612 e 621.

Apresentamos emenda ao § 6º do art. 611, que veda às emissoras, a partir de 2 de abril do ano da eleição, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção partidária, sob pena de multa. Ocorre que em 2 de abril ainda não há que se falar em candidato escolhido em convenção partidária, uma vez que as convenções só podem ocorrer entre 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, nos termos do art. 175 do projeto. Ademais, o art. 165, I, e, do PLP já exige a desincompatibilização, até essa data, do exercício de cargo, emprego, função ou qualquer outro vínculo contratual de apresentador ou de comentador em programas de rádio ou de televisão mantidos por empresas concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Dessa forma, a emenda que oferecemos proíbe emissoras de rádio ou de televisão de transmitir ou retransmitir, a partir de 2 de abril, programa apresentado ou comentado por quem tenha se desincompatibilizado do cargo,

emprego, função ou qualquer vínculo contratual na respectiva emissora para poder concorrer a cargo eletivo.

O art. 613 tipifica a disseminação de fatos “sabidamente inverídicos” para embaraçar o processo eleitoral. A construção utilizada, entretanto, pode dificultar a interpretação da norma ao exigir a avaliação do conhecimento universal acerca da inveracidade dos referidos fatos.

A estrutura usualmente adotada pelo direito penal para situações semelhantes, de outro modo, busca avaliar se o agente conhece ou deveria conhecer o fato em questão, o que, além de tornar mais objetiva a análise da configuração do tipo, deixa explícita a necessidade de dolo ou culpa para sua caracterização. Nesse sentido, vejam-se, por exemplo, os tipos relativos à denúncia caluniosa, à receptação e ao perigo de contágio venéreo (respectivamente, arts. 339, 180 e 130 do Código Penal).

Pelo exposto, propomos emenda para ajustar a redação do novo tipo proposto ao padrão utilizado no Código Penal, explicitando a necessidade de que o agente saiba ou deva saber que os fatos divulgados são inverídicos.

Ainda com relação às condutas vedadas na internet, previstas nos arts. 613 e 614, verificamos que houve omissão quanto ao prazo para ajuizamento das ações para apuração dessas condutas, razão pela qual apresentamos emenda que estabelece, a exemplo da maioria das ações para apurar ilícitos eleitorais que seguem o procedimento comum, o prazo de quinze dias após a data da eleição.

Por sua vez, ao compararmos o texto atual do projeto com sua redação original apresentada na Câmara dos Deputados, verificamos ser necessário emendar o § 4º do art. 618 para determinar que a ação de impugnação de mandato eletivo observará as regras previstas no art. 674 e seguintes, que tratam do procedimento comum, e não no art. 683, como equivocadamente redigido.

A emenda ao art. 704 pretende tornar a redação do dispositivo mais clara. Embora se espelhe no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, a utilização de duas negativas na mesma sentença dificulta a compreensão do texto, razão pela qual substituímos a expressão “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não indique” por “considera-se sem fundamentação qualquer decisão judicial que não indique”.

A emenda ao § 4º do art. 720 do PLP visa a corrigir equívoco na redação do dispositivo, que prevê que, se constatado que o partido ou coligação apresentou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante será intimado para fazê-lo. Não obstante, o correto seria prever que o representante será intimado caso o partido ou coligação **não** tenha apresentado o DRAP.

A alteração ao art. 741 incorpora ao PLP a norma do PL nº 4.438, de 2023, que prevê que até cinco dias antes da eleição todos os pedidos de registro de candidatura devem estar julgados, ao menos, pelas instâncias ordinárias competentes, priorizados os feitos em que tenha havido impugnação.

Alteramos o art. 743 para prever que, após o prazo para substituição de candidaturas nas eleições proporcionais, a renúncia de candidata só é permitida com declaração de desistência justificada, acompanhada de documentos que comprovem o alegado, sem prejuízo da responsabilização da candidata e do partido ou federação.

A emenda ao § 5º do art. 759 do PLP, que trata do procedimento para obtenção de direito de resposta, visa a corrigir omissão da palavra “multa” na redação do dispositivo. Acreditamos que o PLP pretendeu estabelecer que, se o provedor de aplicação de internet descumprir ordem judicial de retirada de material ofensivo de sítio eletrônico, deverá responder pela multa devida pelo ofensor, em conformidade com o que preveem os arts 496, § 4º e 497, § 2º, que tratam da propaganda eleitoral vedada na internet.

É necessário suprimir o § 1º do art. 771, que determina que em decisão saneadora nas ações de fidelidade partidária na qual tenha sido formulado pedido contraposto, o juiz, havendo pedido expresso, definirá quem exercerá o cargo ou mandato enquanto perdurar o processo, considerando exclusivamente a probabilidade do direito. O dispositivo possibilita que, durante a tramitação de ações de fidelidade partidária em que se pretende a perda de mandato, o juiz, ao longo do processo judicial e anteriormente à prolação da respectiva decisão, determine o afastamento do detentor do mandato e a ocupação do cargo por outra pessoa, não eleita, em violação ao princípio da soberania popular e do voto direto. Além disso, a medida prevista pode gerar instabilidade política e jurídica, uma vez que a decisão judicial pode ser revertida ao final do processo.

A emenda ao parágrafo único do inciso III do art. 797 objetiva corrigir equívoco, pois verificamos que se pretende fazer remissão não ao

parágrafo único do art. 796, mas do art. 663, que trata do período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo para apresentação dos registros de candidatura e o dia 19 de dezembro do ano em que se realizar a eleição.

A emenda aos arts. 816 e 820 do PLP mantém a sistemática atual prevista no art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), que admite a ação rescisória somente das decisões do TSE que declararem a inelegibilidade, no prazo de cento e vinte dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A nosso ver, a normatização proposta pelo PLP ofende o princípio da celeridade do processo eleitoral e causa instabilidade política e insegurança jurídica para o exercício dos mandatos eletivos, ao permitir a reabertura da discussão de decisões já transitadas em julgado na Justiça Eleitoral em inúmeras hipóteses e pelo prazo de um ano do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Conforme a jurisprudência do TSE sobre o tema, a ação rescisória, enquanto limitação à coisa julgada, deve ocorrer apenas em situações excepcionais, quais sejam, para desconstituir decisões de mérito do próprio Tribunal, em sede de competência originária ou recursal, que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade (Súmula/TSE nº 33).

Mantivemos parcialmente as disposições do art. 820 do PLP, que vedam a propositura da ação rescisória quando encerrado o mandato eletivo em disputa, decorrido o prazo da inelegibilidade ou realizada nova eleição em substituição à anulada em razão da decretação da inelegibilidade pois consagram a segurança jurídica e a celeridade do processo eleitoral.

A emenda ao art. 872 amplia o escopo da norma que trata do crime de violência política contra a mulher para proteger a pré-candidata e qualquer mulher que venha a ser assediada, constrangida, humilhada, perseguida ou ameaçada em razão de atividade política, partidária ou eleitoral, além de prever a possibilidade de concessão imediata de medidas protetivas de urgência endereçadas à mulher.

O art. 890 do PLP estabelece que os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres não utilizados nos exercícios de 2020 e 2021, em virtude da pandemia da Covid-19, poderão ser aplicados, para este fim, até 2022. Trata-se de regra de transição evidentemente exaurida, razão pela qual propomos a supressão do dispositivo em emenda que apresentamos.

O art. 891 do PLP nº 112, de 2021, dispõe que lei estabelecerá os critérios para **refinanciamento das sanções aplicadas**, de qualquer natureza, inclusive a devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário pendentes, **aos partidos que não preencheram a cota mínima de sexo ou de raça ou que não destinaram os valores mínimos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) correspondentes a essas finalidades** em eleições ocorridas antes da promulgação dessa lei.

Trata-se, portanto, de proposta de edição de outra lei, ordinária, que irá fixar os parâmetros mencionados. Não deixa de ser curioso que todo o esforço de sistematização e consolidação empreendido com a elaboração deste PLP proponha nova lei específica e pontual.

Ademais, a previsão de edição de lei de caráter anistiador, excessivamente permissiva, gera, como efeito imediato, o esvaziamento das ações afirmativas em prol das mulheres e negros, contidas na legislação eleitoral.

É importante lembrar que essas regras foram criadas para atender às determinações constitucionais, reconhecidas por pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de erradicar qualquer forma de discriminação, em especial, as fundadas em gênero e raça.

Assim, por entender que o art. 891 da proposição afronta o princípio constitucional da razoabilidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) e o objetivo fundamental de erradicar qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal) e que, no mérito, é inoportuno e inconveniente, propomos sua supressão por intermédio de emenda.

Não obstante, entendermos que partidos não podem ser demasiadamente penalizados em razão de irregularidades meramente formais em processos de prestação de contas. Por essa razão, oferecemos emenda que incorpora ao PLP dispositivo do PL nº 4.438, de 2022, para prever que não serão aplicadas as sanções impostas em processos de prestação de contas de candidatos e partidos referentes às eleições de 2022 em decorrência do descumprimento de exigências formais para comprovação de gastos eleitorais de natureza financeira efetuados em transações não eletrônicas, como cheques cruzados, independentemente de seu valor, desde que tenha sido demonstrada a efetiva prestação do serviço ou do fornecimento de bens por meio de documentação, como notas fiscais, extratos e outros meios idôneos de prova.

Consideramos oportuno também alterar a cláusula de vigência constante do art. 898 do PLP para prever que nenhum dos dispositivos, mesmo aqueles que não sejam destinados especificamente a disciplinar matéria eleitoral, se apliquem antes da próxima eleição. Nesse sentido, prevê-se que a lei que se originar da proposição somente entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2025. Confere-se, assim, previsibilidade e segurança jurídica aos partidos políticos e aplicadores da lei, além de facilitar a aplicação da norma, ao iniciar a sua vigência no primeiro dia de um novo exercício.

Passamos à análise das emendas oferecidas nesta Comissão.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Jorginho Mello, objetiva promover ajuste redacional no art. 421 do PLP, que estipula que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas. A proposta é de substituir a expressão “partido político” por “órgãos partidários que participarem da eleição”. Entendemos que a proposta de alteração é desnecessária, visto que a redação do dispositivo é consentânea com a redação adotada em outras partes da proposição. **Manifestamo-nos pela rejeição da emenda.**

Votamos pela rejeição da Emenda nº 2, uma vez que, ainda que se trate de dispositivo doutrinário, ele é importante para sinalizar a necessidade de se apoiarem as candidaturas femininas.

Quanto à Emenda nº 3, opinamos pela sua aprovação, uma vez que é coerente com a vontade política geral do Projeto, no sentido de fortalecimento da autonomia do partido político. E, no mérito, se não ocorreu movimentação financeira ou arrecadação por parte da agremiação partidária, não há gastos a relatar. **Impõe-se apenas proceder a ajuste na numeração do dispositivo indicado, mediante subemenda.**

Opinamos pela rejeição da Emenda nº 4, uma vez que essa contribui para debilitar a força da norma que determina o mínimo de gastos partidários em ações destinadas à promoção da participação feminina na política. Parece-nos razoável que se entenda que todos os órgãos partidários são destinatários da norma.

A exigência de que a norma se refere aos gastos gerais do partido, por outro lado, facilitaria a prestação de contas. Entendemos que o

cumprimento da norma, e sua interpretação, podem ser afetas à competência regulatória da Justiça Eleitoral.

Votamos pela aprovação da Emenda nº 5, para dispensar a identificação do nome de terceiros contratados ou subcontratados nos gastos eventuais com publicidade e consultoria, pois entendemos, como sustentado pelo autor, que basta a comprovação de gastos com a empresa contratada.

Opinamos pelo acolhimento da Emenda nº 6, uma vez que é correto explicitar que a desfiliação do partido político implica a perda da suplência, no caso dos suplentes.

Quanto à **Emenda nº 7**, entendemos que o regramento legal constante da proposição equaciona de forma adequada essa matéria: a última filiação, que, na espécie, é aquela informada por último à Justiça Eleitoral, exclui as anteriores. **Opinamos pela sua rejeição.**

Rejeitamos a Emenda nº 8. Efetivamente, a vedação da divulgação de pesquisas atentaria contra o direito à livre informação dos eleitores, corolário do direito à livre expressão, garantidos ambos no corpo do art. 5º da Constituição Federal. Os direitos e garantias individuais integram, além disso, o rol de cláusulas pétreas do texto constitucional. Ademais, a livre divulgação de pesquisas, obedecidos os requisitos da lei, inclusive na véspera e no dia do pleito, constitui instrumento de esclarecimento dos eleitores, contribui para um processo reflexivo de definição da intenção de voto e, nessa medida, aumenta a legitimidade do processo eleitoral aos olhos dos eleitores. Não obstante, rejeitamos a emenda para incorporar ao texto do PLP o já mencionado entendimento do TSE sobre o tema, no sentido de permitir a realização de pesquisas até a véspera do pleito e sua divulgação até o dia das eleições.

Quanto à **Emenda nº 9**, não parece ser o caso de instituir a Defensoria Pública Eleitoral como um novo ente público, mas de atribuir à Defensoria Pública já existente as atribuições nesse campo, tal como ocorre com o Ministério Público Eleitoral. Como já mencionado, impõe-se, nesse sentido, apresentar emenda substituindo, no texto da proposição (arts. 227, 233 e 337), a expressão *Defensoria Pública Eleitoral* por *Defensoria Pública*. **Votamos pela sua rejeição.**

A Emenda nº 10 propõe diversas alterações ao texto do PLP (arts. 2º, 4º, 6º, 57, 67, 153, 181, 186, 380, 461, 462 e 872). O eixo central de

suas propostas é a busca pela igualdade de oportunidades e de tratamento entre as candidaturas, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça, devendo o Estado promover e fomentar políticas de inclusão para garantir o amplo acesso à competição eleitoral. Pretende, ainda, a preservação dos avanços obtidos pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que não constam do PLP, que a revoga integralmente. Há, portanto, conexão temática entre as alterações propostas, o que justifica, sob a perspectiva regimental, que sejam formuladas em uma única emenda. Passamos a analisar cada uma das propostas de alteração.

A Emenda propõe nova redação ao inciso V do art. 2º do PLP que trata dos princípios fundamentais que ordenam o direito eleitoral, para prever expressamente a vedação à discriminação e à desigualdade em virtude de sexo ou raça. Esta previsão expressa já consta do art. 2º, inciso I, do PLP, sendo, portanto, desnecessária sua reprodução no inciso V. Somos pela rejeição desta parte da Emenda.

A Emenda propõe nova redação ao art. 4º do PLP (a Emenda propõe que o atual art. 4º seja o *caput* do novo art. 4º) que é quase igual ao texto do PLP, no sentido de obrigar o Estado a garantir às mulheres igualdade de oportunidades e tratamento, não discriminação e equidade no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas. A única e relevante diferença é que a emenda suprime a ressalva contida na parte final do atual art. 4º que prevê que essa ação estatal estará condicionada ao respeito à autonomia partidária, o que nos parece incabível, visto que a ação estatal objetiva assegurar a efetivação de um objetivo fundamental da República (art. 3º, IV, da Constituição Federal). **Somos pela aprovação desta parte da Emenda.**

De outro lado, a Emenda propõe acrescentar parágrafo único ao art. 4º do PLP para tornar expressa a vedação à desigualdade e à discriminação em função do sexo ou raça. **Rejeitamos essa parte da sugestão.** Trata-se a nosso ver de redação redundante, visto que a vedação está assegurada expressamente em outras partes do texto.

A Emenda propõe alteração ao § 2º do art. 6º do PLP. Este dispositivo traz regras para a interpretação da norma eleitoral, em caso de dúvida. Segundo sua redação, *as normas eleitorais deverão ser interpretadas de maneira a maximizar a soberania popular, o exercício dos direitos políticos e a liberdade de expressão.* A emenda mantém essas balizas hermenêuticas e inclui a expressão *a igualdade de gênero e raça.* Trata-se de alteração

consentânea com o texto do PLP. **Somos pela aprovação desta parte da Emenda.**

A Emenda propõe, também, nova redação ao art. 57, § 4º, do PLP, para prever que os dados e informações constantes da prestação de contas devem ser mantidos em base com mecanismos de segurança de tratamento e acesso, conforme especificado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, além de sugerir a especificação de outras informações. Esta alteração não possui nenhuma relação com o eixo temático da Emenda nº 10, que trata de sugestões de alterações ao texto do PLP para vedar, no âmbito da legislação eleitoral, a desigualdade e a discriminação contra a mulher e o negro. **Rejeitamos esta parte da emenda** por ser antirregimental, em face de inexistência de pertinência temática.

A Emenda propõe ainda alteração ao *caput* do art. 67 e ao seu inciso V, do PLP. Este artigo trata da aplicação dos recursos do fundo partidário. O inciso V estabelece o percentual mínimo de 5% de aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, vedada sua aplicação e utilização para quaisquer outros fins. A redação proposta na Emenda prevê a inclusão no *caput* do art. 67 da observância aos princípios da equidade de raça e gênero e transparência. Há equívoco de técnica legislativa ao ser proposto o deslocamento de regra principiológica, já prevista na parte introdutória do PLP, para este tópico específico do projeto. Ademais, a emenda prevê a alteração da redação do inciso V do art. 67 para que esses programas possam ser de responsabilidade da Secretaria da Mulher e da Secretaria de Igualdade Racial dos partidos. A redação do PLP somente faz referência à Secretaria da Mulher. Entendemos que a redação do PLP é compatível com a regra constitucional e que a emenda interfere de forma indevida na autonomia partidária. **Pelas razões expostas, somos contrários à sugestão de alteração do *caput* do art. 67 e de alteração de seu inciso V.**

A Emenda propõe, ainda, o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 153 do PLP. O art. 153 cuida da eleição majoritária para o Senado Federal. O § 3º que se pretende acrescentar prevê que uma das vagas será reservada para candidatos do sexo masculino e a outra para candidatas do sexo feminino, quando da renovação do Senado Federal por dois terços. O § 4º, por seu turno, estabelece que os suplentes dos candidatos do sexo masculino e das candidatas do sexo feminino de que trata o § 3º deverão ser do mesmo sexo que o respectivo candidato. As alterações cuidam da polêmica proposta da “reserva de vagas”, ou “reserva de cadeiras” nas Casa Legislativas, que transcende, em muito, o

debate instalado até os dias de hoje que trata da reserva de candidaturas e todas as circunstâncias que daí decorrem, como o financiamento adequado e proporcional e o combate às fraudes. Entendemos que as alterações propostas são incompatíveis com o art. 46 da CF, sendo, portanto, materialmente inconstitucionais. As alterações desejadas somente podem ser veiculadas por proposta de emenda à Constituição. Objetivando assegurar a diversidade de sexos nas candidaturas ao Senado, observadas as balizas constitucionais, apresentamos emenda para assegurar que ao menos um dos suplentes seja de sexo diferente do sexo do titular.

A Emenda propõe, também, nova redação ao art. 181 do PLP. Este dispositivo estabelece que durante a convenção partidária, os dirigentes podem apresentar planejamento específico sobre as ações institucionais de apoio financeiro e político às mulheres selecionadas como candidatas. Trata-se, portanto, de faculdade. Pela proposta contida na Emenda, a faculdade transforma-se em obrigação, os dirigentes partidários “devem” apresentar planejamento específico para as candidatas. Ademais, é proposto o acréscimo de parágrafo único em que é feita menção expressa à necessidade de o planejamento citado no *caput* atender as peculiaridades das candidatas pretas e pardas, em respeito ao princípio da igualdade. Essas sugestões de alteração ao art. 181 parecem criar demandas excepcionais e desnecessárias para os partidos políticos, mitigando a autonomia partidária, razão pela qual **manifestamo-nos por sua rejeição.**

A Emenda cuida, ainda, das candidaturas coletivas nas eleições proporcionais e, para tanto, propõe alteração da redação do *caput* do art. 186 e a inclusão de § 9º. Não identificamos na emenda nenhuma conexão com a temática da mulher e do negro, eixo central desta emenda e que permite que alterações a diversos dispositivos sejam tratados numa única emenda. **Em face desse vício regimental, somos pela rejeição desta parte da emenda.**

O próximo dispositivo alterado pela Emenda nº 10 é o art. 380 do PLP, que trata da aplicação dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC nas campanhas eleitorais. Ela propõe a inclusão dos incisos IX e X. O inciso IX estipula que os recursos de que trata o inciso IV (percentual de 30% para candidaturas femininas, observada ainda a distribuição proporcional para candidatos e candidatas negras) serão distribuídos na proporção de 50% para candidaturas de mulheres brancas e 50% para mulheres pretas e pardas, observados os critérios populacionais. A regra prevista no inciso IV é suficiente para assegurar o financiamento das candidaturas femininas e para respeitar a proporcionalidade quanto às candidaturas de negras e negros. **Somos pela**

rejeição do acréscimo do inciso IX. O inciso X que se pretende acrescentar propõe que havendo percentual mais elevado de candidaturas negras, o mínimo de recursos deve ser aplicado no financiamento das campanhas das candidaturas na mesma proporção. A regra da proporcionalidade já está contemplada no inciso IV, razão pela qual **manifestamo-nos, também, pela rejeição do acréscimo do inciso X.**

Prosseguindo na análise da Emenda nº 10, vemos que ela propõe o acréscimo de § 10 ao art. 461, que dispõe sobre as finalidades da propaganda partidária. O dispositivo a ser acrescentado estipula que na propaganda partidária os partidos políticos devem promover e difundir a participação política negra, dedicando às pessoas negras o mínimo de 50% do programa e das inserções anuais a que tem direito, nos termos deste Código. Essa norma parece enrijecer a propaganda e invadir a autonomia partidária. Ademais, o inciso IV do art. 461 elenca como uma das finalidades da propaganda partidária a de estimular a inclusão e a participação política de grupos minorizados e vulneráveis. **Somos pela rejeição da alteração proposta.**

A Emenda propõe nova redação ao § 8º do art. 462 do PLP, que trata da propaganda partidária no rádio e na televisão, para prever que na propaganda eleitoral, os partidos políticos devem promover e difundir a participação de pessoas negras, dedicando a estas pessoas, assim como as mulheres, o mínimo de 50% do tempo disponível, nos termos deste Código, observada a proporcionalidade para candidaturas negras. O art. 462 não trata de propaganda eleitoral, mas sim de propaganda partidária anual. Ademais, a preocupação inclusiva com mulheres e negros já está contemplada na redação dos §§ 8º e 9º do art. 462 do PLP. **Somos pela rejeição da alteração proposta nesta parte da Emenda.**

Por fim, a Emenda nº 10 propõe alteração dos §§ 1º e 3º do art. 872, que trata do crime de violência política contra mulheres. A alteração proposta à cabeça do § 1º, a despeito de pretender ampliar seu alcance, resulta em restringir o conceito de violência política contra a mulher. A Emenda propõe ainda acrescentar ao inciso I do § 1º do art. 872 a expressão “restringir sua candidatura ou eleição”. Na verdade, essa restrição está abrangida nas condutas já previstas de “impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”, razão pela qual não parece adequada esta parte da alteração proposta. Discordamos, também, da proposta de alteração do inciso III do § 1º do art. 872, que sugere o acréscimo dos assessores parlamentares da mulher detentora do mandato eletivo como novos elementos subjetivos do tipo. Importa destacar que é a mulher, candidata ou detentora de mandato eletivo, a

pessoa a ser protegida pela norma. Parece indevido, tecnicamente, o acréscimo proposto. Ademais, o texto do § 1º e incisos do art. 872 do PLP reproduzem, na íntegra, o que prevê o art. 3º da Lei nº 14.192, de 2021, combinado com o *caput* do art. 326-B do Código Eleitoral, **razão pela qual somos pela rejeição da alteração proposta ao § 1º do art. 872 do PLP.**

A Emenda propõe, ainda, o acréscimo de inciso ao § 3º do art. 872, para incluir a raça negra no rol das causas especiais de aumento de pena no crime de prática de violência contra a mulher (o PLP prevê as seguintes causas: ser a mulher gestante, maior de 60 anos, e com deficiência). Concordamos nesta parte com a Emenda, que é consentânea com a realidade do país em que mulheres negras são as maiores vítimas de violência. Há razoabilidade e, portanto, lastro para a espécie de ação afirmativa proposta. **Sugerimos a aprovação desta parte da Emenda.**

A **Emenda nº 11**, de autoria do Senador Lasier Martins, objetiva alterar a redação do inciso II do art. 378 do PLP, para estabelecer, como fonte do FEFC, percentual fixo de 30% do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, em vez de um percentual aberto, a ser definido anualmente no projeto de lei orçamentária anual, como previsto no inciso II do art. 378 do PLP. Esta é a diferença. A matéria é hoje tratada no art. 16-C, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019, que é idêntica à do PLP, isto é, atualmente, o percentual a ser carregado para o FEFC dos recursos das emendas de bancada estadual impositiva é definido pela Lei Orçamentária Anual. **Entendemos que a fórmula atual deve ser preservada, razão pela qual somos pela rejeição da emenda.**

Somos pela rejeição da Emenda nº 12 porque consideramos pertinentes os requisitos exigidos pela Câmara dos Deputados quanto à composição do TSE e dos Tribunais Regionais.

Votamos pela rejeição da Emenda nº 13, tendo em vista ser de tudo adequado que se estabeleçam regras especiais de inelegibilidade para magistrados, membros do Ministério Público e policiais e militares, uma vez que se trata de categorias que possuem tratamento igualmente especial quando no exercício de suas funções.

A **Emenda nº 14**, de autoria do Senador Zequinha Marinho, incide sobre o parágrafo único do art. 488 do PLP nº 112, de 2021. Na redação presente, o *caput* do artigo veda a veiculação de propaganda eleitoral de

qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou que a ele pertençam e nos bens de uso comum. O parágrafo, por sua vez, define bens de uso comum e relaciona entre eles *cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada*. A emenda em apreço excepciona da vedação *templos, cinemas e locais que, de forma transitória ou permanente, realizem celebrações religiosas*. Na justificação, o autor argumenta que a condução dos negócios públicos é matéria de interesse de todo cidadão, individual e coletivamente, por intermédio de todas as associações livremente constituídas em torno de objetivos lícitos, sejam eles culturais, religiosos, econômicos, recreativos ou de outra natureza. Nessa perspectiva, a vedação da propaganda eleitoral em templos e outros espaços de culto não tem razão de ser.

Consideramos que templos e outros locais de culto não configuram espaços de livre debate e confronto de ideias concorrentes, mas de uniformidade de crenças e hierarquia dos cidadãos em torno dessa uniformidade. **Não constituem, portanto, ambientes adequados à propaganda política, razão pela qual convergimos com a redação presente do dispositivo e rejeitamos a emenda.**

Votamos pela rejeição da Emenda nº 15, uma vez que parece interessante manter uma data limite para a publicação das regras aplicáveis, de modo a possibilitar aos candidatos e partidos prazo suficiente para conhecer normas e para se adequar a elas. Destaca-se que a manutenção do texto original, em tese, não afetaria o dinamismo das plataformas, pois o texto original do art. 513 não veda a alteração das normas depois da data estabelecida, exigindo apenas que as modificações sejam publicadas e justificadas.

Rejeitamos, também, a Emenda nº 16. Deve-se considerar que a mera solicitação de cooperação, sugerida pela emenda, em princípio, poderia ser negada, frustrando o objetivo de serem divulgadas informações julgadas necessárias. Por outro lado, a requisição de espaços em redes sociais na forma do atual art. 456, sem a previsão de iminente perigo público e sem a explicitação de posterior indenização, exigidas pelo inciso XXV do art. 5º da Constituição, incorreria em flagrante inconstitucionalidade. Portanto, apresentamos emenda alterando o art. 456 de modo a alinhá-lo ao texto constitucional.

Votamos pela rejeição da Emenda nº 17. O dispositivo somente veda comportamentos ou mecanismos que intencionalmente desequilibrem a igualdade de condições entre os candidatos. Nesse sentido, veja-se que o texto

indica que “a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance (...) não deve ser implementada **visando a desequilibrar** a igualdade de condições”. Dessa forma, o dispositivo não se aplica a eventuais desequilíbrios não intencionais, decorrentes de características do funcionamento normal da plataforma ou da interação de seus usuários com os conteúdos publicados.

Em outras palavras, não se exige das plataformas a garantia de igualdade no número de exposições dos conteúdos dos diferentes candidatos. Exige-se apenas que atuem de forma imparcial, não moderando ou limitando o alcance de conteúdos de determinados candidatos ou segmentos políticos com o objetivo de desequilibrar a igualdade de condições da disputa.

Votamos pela rejeição da Emenda nº 18. É importante destacar que o PLP nº 112, de 2021, deixa clara a distinção entre as livres manifestações democráticas, de que tratam o art. 453 e o § 2º do art. 467, e a propaganda eleitoral, definida no caput do art. 467.

Somente configura propaganda eleitoral o “ato de comunicação que (...) tenha como objetivo **convocar** os cidadãos a votar a favor ou contra determinado candidato ou partido político, ou a abster-se de manifestar preferência eleitoral” (art. 467, *caput*).

Por outro lado, são consideradas livres manifestações democráticas, entre outras: a participação gratuita de filiados a partidos políticos em entrevistas, programas, encontros ou debates em quaisquer veículos de comunicação e internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (art. 453, inciso I); a realização e divulgação de eventos para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições (art. 453, inciso II); a divulgação de atos políticos e de debates parlamentares no âmbito legislativo (art. 453, inciso IV); a realização e divulgação de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou de partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias (art. 453, inciso V); a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (art. 453, § 1º); e a manifestação espontânea de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que elogiosa ou crítica a candidato ou a partido político (art. 467, § 2º).

Portanto, o dispositivo somente impede que os influenciadores convoquem os cidadãos a votar a favor ou contra determinado candidato ou partido político, ou a abster-se de manifestar preferência eleitoral. Não há

limitação a qualquer outra forma de manifestação, mesmo elogiosa ou crítica, à divulgação de posicionamentos pessoais ou à divulgação de informações sobre os candidatos e partidos.

Nesses termos, a restrição não ataca a liberdade de expressão dos influenciadores nem dificulta a exposição de informações relevantes para possibilitar aos eleitores uma decisão embasada.

Também votamos pela rejeição da Emenda nº 19. O objetivo do texto original do § 10 do art. 495 é o de evitar que candidaturas com maior suporte financeiro ganhassem divulgação artificial quando a intenção do eleitor/usuário fosse buscar informações sobre um candidato concorrente. Nesse sentido, por exemplo, o texto original do PLP nº 112, de 2021, impede que o candidato “A” pagasse ao buscador de internet (Google, Bing, Yahoo etc.) para que seus anúncios fossem exibidos quando o usuário/eleitor pesquisasse sobre o candidato “B”. Embora a justificativa da referida Emenda aponte para a livre circulação de ideias, o novo texto proposto poderia beneficiar candidaturas com mais recursos financeiros, que, artificialmente, ganhariam projeção com base no interesse do eleitor por outros candidatos.

A **Emenda nº 20**, de autoria do Senador Alvaro Dias acrescenta artigo ao PLP nº 112, de 2021, com o objetivo de permitir o uso de *outdoors* e painéis de publicidade para fins de propaganda eleitoral, para cargos majoritários. Na justificativa, o autor argumenta que esse instrumento de divulgação de informações foi proibido no contexto de livre financiamento privado das campanhas, uma vez que poderia levar a condições desiguais de competição eleitoral e mesmo de abuso do poder econômico. Na situação presente, em que predomina o financiamento público, essas razões perderiam sentido.

É certo que hoje as campanhas eleitorais são financiadas predominantemente com recursos públicos. Também procede, contudo, a constatação de os eleitores utilizarem parcelas cada vez maiores do seu tempo nas redes sociais, onde já são alcançados por mensagens de propaganda eleitoral. A tendência relevante parece ser a preponderância progressiva dessas mídias de novo tipo sobre as mídias tradicionais, como rádio, televisão e imprensa escrita, assim como, com maior razão, sobre os instrumentos ainda mais antigos e menos eficazes, como os *outdoors* e painéis de publicidade. **Somos pela rejeição.**

A **Emenda nº 21**, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães, propõe alterar a redação do § 8º do art. 399 além de propor o acréscimo de § 14. O art. 399 determina que são doações estimáveis em dinheiro os gastos de candidato ou partido com outro candidato ou partido, para dispensar a declaração de doação pelos candidatos donatários no caso de o doador incluir em seu material de divulgação de campanha outros candidatos da mesma coligação. Na justificção, alega-se ser excessivo e burocrático exigir a declaração de doação dos candidatos beneficiados, visto que já se exige que essa despesa esteja declarada na prestação de contas do contratante. **Manifestamo-nos pela aprovação da emenda, na forma de subemenda que altera os arts. 415 e 467, para permitir a confecção conjunta de material de propaganda e o uso conjunto de sedes de candidatos às eleições proporcionais de partidos diferentes, independentemente de integrarem a mesma federação, bem como autorizar que esses gastos constem de ambas as prestações de contas ou somente do candidato que houver arcado com os custos, sem necessidade de declaração de doação estimável em dinheiro por parte dos demais candidatos constantes do referido material. A fim de conferir clareza ao eleitor, a emenda veda ainda a inclusão de menção a candidato a cargo majoritário que não integre o mesmo partido ou coligação na propaganda conjunta.**

A **Emenda nº 22**, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães, propõe alterar a redação do *caput* do art. 400 com o objetivo de permitir que a impressão de propaganda eleitoral seja feita a partir da data da convenção partidária – a exemplo dos gastos para a preparação da campanha e para a instalação física de comitê –, uma vez que a contratação desse serviço somente após o início da campanha gera acúmulo de trabalho nas gráficas locais, prejudicando as campanhas. **Somos pela aprovação da emenda, na forma de subemenda que** incorpora ao PLP a fase administrativa de campanha prevista no PL nº 4.438, de 2023, que se inicia com a escolha em convenção partidária e a partir da qual o candidato poderá contratar serviços advocatícios, contábeis, de marketing, inclusive digital, de material gráfico, além de outros essenciais à viabilização de sua campanha.

Opinamos pela rejeição da Emenda nº 23, por entendermos que vai de encontro à necessidade de redução do quadro partidário.

No tocante à **Emenda nº 24**, o art. 67, dispõe sobre a aplicação dos recursos do fundo partidário.

O seu inciso V, entretanto, diz que esses recursos serão dispendidos “na criação e na manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou equivalente ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria e com esta finalidade específica, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total, vedada sua aplicação e utilização para quaisquer outros fins”. O art. 67 conta ainda com um § 5º, nesses termos:

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze e meio por cento) do valor previsto no inciso V do *caput* deste artigo, a ser aplicado na mesma finalidade.

Em face desse quadro, entendemos que o eminente autor da Emenda nº 24 pretendeu declarar que, no cálculo do percentual a que se refere o inciso V do art. 67 “podem ser consideradas as contratações diretas de serviços prestados por mulheres na elaboração e execução dos respectivos programas”.

Parece-nos que esse entendimento contraria o espírito da norma, destinada a estimular a participação política feminina nos partidos políticos. Afinal, o projeto de participação política da mulher no partido pode ser elaborado por pessoa de qualquer gênero.

Demais disso, a norma sugerida pode ensejar – sem que seja esse, naturalmente, o propósito do autor – a elisão ou mesmo a fraude à exigência da lei. **Pela rejeição.**

A Emenda nº 25, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães, que pretende acrescentar § 1º-A ao art. 433 do PLP para prever que fora do período eleitoral o prazo para diligências relacionadas à prestação de contas de campanha dos candidatos e partidos políticos será de quinze dias, para garantir uma análise mais detalhada da prestação de contas. **Entendemos que a emenda deve ser rejeitada**, uma vez que o § 5º do mesmo dispositivo (art. 433) já prevê que a partir do dia 1º de janeiro do ano imediatamente posterior

ao ano da eleição o prazo para cumprimento de diligência pelos candidatos e partidos políticos é de trinta dias da intimação.

A **Emenda nº 26**, também de autoria do Senador Oriovisto Guimarães, altera o § 2º do art. 432 do PLP para ampliar, de setenta e duas horas para cinco dias do primeiro dia útil após o recebimento, o prazo para partidos e candidatos informarem à Justiça Eleitoral as transferências do Fundo Partidário e do FEFC e os recursos financeiros recebidos. O autor sustenta que a exigência dificulta a organização das campanhas, especialmente quando o crédito ocorre próximo a fins de semana ou feriados. Acolhemos, parcialmente a emenda. Adotamos o meio-termo entre o texto do PLP e a proposta contida na emenda. Sugerimos que o prazo de informação à Justiça Eleitoral seja de até três dias, contado do dia seguinte ao recebimento dos recursos, considerada a data do efetivo crédito na conta bancária de campanha. **Estamos apresentando subemenda nesse sentido.**

A **Emenda nº 27**, de autoria do Senador Carlos Viana, propõe a inclusão no PLP, onde couber, de dispositivo que estabelece que em semestre eleitoral não haverá sanção de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário ou desconto de valores a título de devolução de condenações por exercícios anteriores. Na justificção, o autor sustenta que essas sanções podem comprometer o desempenho dos partidos políticos no pleito e a democracia com um todo. Em reforço ao argumento, cabe registrar que o PLP também prevê no art. 69, § 14, que, em caso de desaprovação de contas anuais do partido, não poderá ser aplicada sanção em ano eleitoral. No tocante às contas de campanha, caso não sejam prestadas, o PLP prevê, no mesmo sentido da emenda, que o partido perde o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC no ano subsequente, não havendo previsão de suspensão da sanção em ano eleitoral (art. 443, § 1º, II). **Somos pela aprovação da Emenda.**

A **Emenda nº 28**, de autoria do Senador Carlos Viana, propõe a alteração dos §§ 1º e 3º do art. 419, para, com o objetivo de reduzir os custos de campanha, dispensar a obrigatoriedade prevista no PLP de contratação de profissional habilitado em contabilidade para acompanhar a arrecadação e os gastos de campanha. Registre-se que embora a redação atual dos arts. 20 e 21 da Lei nº 9.504, de 1997, não seja clara e expressa quanto à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado em contabilidade nessa situação, essa exigência já consta do art. 45, 4º, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, do TSE. Ademais, a redação do PLP é consentânea com a legislação

que rege o exercício da profissão de contador. **Somos pela rejeição da emenda.**

Com relação à **Emenda nº 29**, entendemos, como o autor da Emenda, que os demais documentos exigidos como a cópia do contrato ou a declaração da empresa prestadora do serviço são bastantes para comprovar que esse serviço foi prestado. **Somos assim pelo acatamento da emenda.**

A **Emenda nº 30**, de autoria do Senador Carlos Viana, propõe o acréscimo de artigo, onde couber no PLP, com *caput* e parágrafo único. O *caput* determina que a sanção de suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário por falta de entrega de prestação de contas deve ser suspensa imediatamente quando estas forem apresentadas. O parágrafo único estipula que eventual suspensão de repasses por reprovação da prestação de contas deve ser aplicada somente após o julgamento final da prestação de contas.

Quanto à regra proposta no *caput*, o PLP prevê que o requerimento de regularização de contas não prestadas pelo partido será recebido sem efeito suspensivo, de forma que, em tese, pela redação atual do PLP, somente haverá a regularização quando proferida decisão judicial sobre o requerimento, após o exame das contas do partido (art. 443, § 2º). Acolhemos a regra proposta no *caput* do artigo a ser acrescido ao PLP pela Emenda sob a forma de subemenda do relator, mediante a alteração dos §§ 1º e 2º do art. 443 para prever caráter suspensivo ao requerimento de regularização de contas não prestadas de partido político. O partido não pode seguir sofrendo sanções por erro que já reparou. O próprio PLP prevê, em seu art. 72, que, no caso de prestação de contas partidárias, a falta de apresentação implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência. Quanto à regra proposta no parágrafo único do novo artigo proposto pela Emenda, o PLP já prevê que a aplicação de sanções em caso de desaprovação de contas de campanha e partidárias só ocorre com o trânsito em julgado. **Manifestamo-nos, pois, pela aprovação parcial da Emenda, na forma de subemenda que apresentamos.**

A **Emenda nº 31**, de autoria do Senador Carlos Viana, prevê o acréscimo de artigo, onde couber, para que nenhuma sanção decorrente de reprovação de contas ou julgamento de contas não prestadas seja superior a doze meses, com o fim de conferir mais previsibilidade e segurança jurídica para os partidos políticos. **Somos pela rejeição da emenda**, uma vez que o PLP não prevê sanção com prazo superior a doze meses. Ademais, com relação à prestação de contas partidárias, o projeto prevê que a sanção de multa e a devolução da importância irregular serão executadas por meio do desconto das

cotas do Fundo Partidário do diretório nacional do partido ou pelo pagamento pela esfera partidária responsável, admitido o pagamento parcelado em até sessenta vezes para evitar que o funcionamento do partido seja comprometido (art. 69, § 11). Da mesma forma, com relação à prestação de contas de campanha, o PLP determina que, em caso de desaprovação, a autoridade judicial, quando for o caso, aplicará aos órgãos partidários a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte (e, portanto, por no máximo doze meses), sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (art. 443, § 4º).

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 32 e 33, uma vez que a solução dada pelo PLP é mais consentânea com o objetivo da norma.

A **Emenda nº 34**, de autoria do Senador Carlos Viana, propõe o acréscimo de inciso IV-A ao art. 380 do PLP nº 112, de 2021, para atribuir à Justiça Eleitoral a obrigação de informar aos partidos políticos os valores a serem aplicados nas campanhas de candidatas e, também, a distribuição proporcional que deve ser realizada em relação às campanhas de candidatas e de candidatos negros, conforme previsto no inciso IV. O art. 380 do PLP nº 112, de 2021, trata das diretrizes a serem observadas na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) nas campanhas eleitorais. Seu inciso IV, referenciado na emenda, cuida da destinação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos para aplicação nas campanhas de suas candidatas, observada ainda a distribuição proporcional às campanhas de candidatas e de candidatos negros. Na justificação, o autor aponta que a providência proposta contribuiria para a eficiência e transparência do processo de prestação de contas e impediria divergências que poderiam configurar ilícitos eleitorais e consequências indesejadas aos partidos, dirigentes e candidatos. **Somos pelo acolhimento parcial da Emenda, nos termos da subemenda que apresentamos.** Cabe aos partidos políticos, em respeito à sua autonomia, constitucionalmente assegurada, decidir sobre os valores a serem aplicados nas campanhas de candidatas. Entendemos razoável, todavia, que o TSE informe aos partidos políticos, até o dia 17 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (3 dias após a data final para registro de candidaturas, conforme o art. 191 do PLP), a distribuição proporcional do FEFC que deve ser adotada em relação às campanhas de candidatas mulheres e de candidatos e candidatas negros, conforme previsto no inciso IV, alínea *a*, do art. 380 do PLP, com a indicação de percentuais mínimos.

Ademais, acreditamos ser necessário que esses valores sejam repassados às candidaturas femininas e negras com a antecedência suficiente

para a realização de atos de campanha em competitividade com os demais candidatos. Nesse sentido, previmos na referida subemenda que o repasse seja feito pelos partidos políticos até 30 de agosto do ano eleitoral, em conformidade com o disposto nos arts. 17, § 10, e 19, § 10, da Resolução/TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019 com redação dada pela Resolução/TSE nº 23.731, de 27 de fevereiro de 2024.

A **Emenda nº 35**, de autoria do Senador Carlos Viana, objetiva acrescentar § 3º ao art. 380 do PLP 112, de 2021, que trata dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, para prever que os recursos previstos no inciso IV do art. 380 (relativos às campanhas de mulheres e negros) devem ser distribuídos até cinco dias antes do pleito. Justifica a proposta com o aprimoramento da autonomia partidária na gestão desses recursos. **Entendemos que a Emenda deve ser rejeitada** porque a prerrogativa/dever instituída, caso exercida no seu limite temporal máximo (cinco dias antes da eleição), pode inviabilizar as campanhas das candidaturas femininas e de negros, esvaziando a norma que fixa os percentuais mínimos em defesa dessas candidaturas.

A **Emenda nº 36**, de autoria do Senador Carlos Viana, intenciona acrescentar parágrafo único, de idêntica redação aos arts. 397 e 411 do PLP nº 112, de 2021. Referido parágrafo único prevê que as contas não serão desaprovadas quando o candidato assumir os débitos de campanha e apresentar, no ato de prestação de contas final: I – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; II – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. **Somos pela aprovação da emenda**, por propor tratamento razoável à prestação de contas e à quitação dos débitos de campanha.

A **Emenda nº 37**, de autoria do Senador Carlos Viana, pretende suprimir o art. 432 do PLP nº 112, de 2021. Esse artigo prevê a apresentação de relatório parcial pelos partidos políticos e candidatos uma única vez durante a campanha eleitoral, especificamente entre os dias 15 e 20 de setembro do ano da eleição. Para o autor, essa obrigação gera burocracia adicional e desnecessária, a pretexto de conferir maior transparência ao processo de prestação de contas. Era exigência justificada em campanhas mais longas (90 dias), mas não se sustenta em campanhas mais curtas (45 dias), como a campanha de 2022. **Entendemos que a Emenda deve ser parcialmente acatada**, em consonância com o que dispõe o PL nº 4.438, de 2023. Dessa forma, partidos e candidatos podem concentrar seus esforços na realização das

campanhas eleitorais, e divulgar as receitas e despesas de campanha somente na prestação de contas à Justiça Eleitoral. Mantivemos, todavia, a obrigação de partidos e candidatos de informar à Justiça Eleitoral, em até três dias da data seguinte ao do recebimento, as transferências do Fundo Partidário e do FEFC e os recursos financeiros recebidos, como previsto na subemenda a ser oferecida a essa Emenda e à de nº 26.

A **Emenda nº 38**, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, acrescenta um segundo parágrafo ao art. 571 do PLP nº 112, de 2021. O *caput* do referido artigo determina a obrigatoriedade de divulgação de uma série de informações a respeito da pesquisa de intenções de voto, em conjunto com seus resultados. Entre essas informações consta o *percentual de acerto das pesquisas realizadas pela entidade ou empresa nas últimas cinco eleições*. O parágrafo único, a seu turno, reza que, caso a empresa ou entidade não tenha realizado anteriormente esse número de pesquisas, deverá ser informado o percentual correspondente ao número de pesquisas realizadas ou se não há pesquisas anteriores. A emenda em apreço acrescenta segundo parágrafo que exige que o percentual de acerto considere todas as pesquisas realizadas pela empresa ou entidade responsável, em cada eleição, no período situado entre o registro das candidaturas e a última pesquisa divulgada antes do pleito, acompanhada dos respectivos números de registro de cada uma delas. Na justificção, a autora argumenta que considerar apenas os resultados mais próximos ao pleito daria margem a empresas e entidades para fraudar pesquisas e influenciar indevidamente o processo de formação da intenção de voto até a véspera da eleição, deixando a última pesquisa para fazer os ajustes devidos, de forma a aproximar seus resultados da apuração dos votos.

Não há sentido, salvo melhor juízo, em considerar a médias dos resultados das pesquisas ao longo da campanha e comparar esse número com os votos apurados nas urnas. Campanhas são feitas com a intenção de mudar a intenção de votos dos eleitores, objetivo no qual algumas logram êxito, outras não, e pesquisas honestas procuram detectar essas mudanças ao longo do tempo. O problema observado pela autora é real e deve ser equacionado com cuidado na regra. Melhor opção, contudo, é comparar, em primeiro lugar, os resultados das pesquisas de determinada empresa ou entidade com a média das pesquisas divulgadas, no mesmo período, pela concorrência. Em segundo lugar, os resultados das últimas pesquisas anteriores ao pleito com o resultado apurado nas urnas. **Votamos pela rejeição da emenda.**

A **Emenda nº 39**, em sua grande parte, apenas detalha o escopo das fundações e instituto dos partidos políticos. Na parte em que inova, permite

que esses entes ministrem cursos livres, o que, em nosso entendimento, extrapola a missão dessas importantes instituições. **Opinamos pela rejeição.**

No que toca à **Emenda nº 40**, efetivamente, a proposição prevê que, no caso dos pleitos majoritários com apenas um turno – Senador e Prefeito de município com menos de 200.000 eleitores – a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito com até metade dos votos válidos impede a realização de novas eleições, devendo dar-se posse ao candidato com a maior votação dentre os votos remanescentemente válidos.

Impõe-se retornar à norma introduzida no Código Eleitoral pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que estabeleceu que *decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados*, que respeita a vontade do eleitor e impede que seja eleito o candidato que, algumas vezes, tem a oposição da maioria dos votantes.

Ademais, a norma utiliza a nomenclatura informal *Senador da República*, quando a denominação constitucional do cargo é apenas *Senador*.

No que toca ao disciplinamento da substituição do Senador, no caso, não nos parece que a matéria seja objeto de norma infraconstitucional.

Ademais, entendemos que no caso de anulação de votos nas eleições proporcionais, não deve ocorrer nova eleição, como previsto no PLP, mas uma nova totalização dos votos e redistribuição das cadeiras, a fim de se preservar a vontade dos eleitores que depositaram sua confiança em candidatos que não deram causa à nulidade. Afinal, não nos parece razoável que candidatos que teriam sido eleitos caso não fosse declarada a nulidade de votos de determinado candidato sejam obrigados a participar de uma nova disputa eleitoral.

Assim acolhemos a emenda na forma de submenda.

Com relação à **Emenda nº 41**, entendemos que o prazo de até vinte dias antes do pleito para que os pedidos de registros e respectivos recursos e impugnações sejam julgados pelas instâncias ordinárias é necessário para viabilizar tanto a eventual substituição de candidato cujo registro houver sido

indeferido, nos termos do § 3º do 745, como a substituição, na urna eletrônica, da fotografia do candidato substituído pela do substituto, evitando possível equívoco do eleitor ao votar. Ademais, nos parece totalmente desarrazoado possibilitar que o registro de candidatura seja deferido unicamente por decurso de prazo para apreciação do pedido pela Justiça Eleitoral. **Votamos, portanto, pela rejeição da emenda.**

As **Emendas nºs 42 e 45** objetivam uniformizar a forma de citação dos partidos políticos a qualquer tempo, exigir que a citação dos partidos políticos seja feita sempre por meio de oficial de justiça. Ocorre que a comunicação de ato processual por meio de oficial de justiça não é a regra, tanto na justiça eleitoral como na justiça comum, especialmente diante da ampla utilização de meios tecnológicos atualmente.

Ademais, no caso da justiça eleitoral, em que não há quadro próprio de oficiais de justiça, parece-nos inviável a realização de todas as designações ad hoc necessárias para realizar as citações e intimações ordenadas pelos juízos eleitorais, Tribunais Regionais Eleitorais e pelo TSE aos trinta partidos atualmente registrados.

Ainda que se restrinja a procedimentos que possam levar à devolução de recursos do Fundo Partidário e do FEFC em razão de aplicação irregular, bem como à suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, o número de citações e intimações continuará expressivo, porquanto abrangerá as prestações de contas realizadas pelos diretórios partidários relativamente às respectivas campanhas eleitorais realizadas e as respectivas prestações de contas anuais.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição de ambas as emendas.**

Quanto à **Emenda nº 43**, verificamos ser verdadeira a afirmação de seu autor no sentido de que os bloqueios ao Fundo Partidário e ao FEFC continuam a ocorrer e causam sérios prejuízos à administração dos partidos. A Emenda propõe a vedação a esses bloqueios. O descumprimento dessa determinação legal daria ensejo à tipificação da conduta do magistrado como crime de abuso de autoridade. Concordamos, de uma forma geral, com a Emenda. Entendemos, todavia, ser necessário ajuste na redação do texto do § 1º do art. 381 do PLP proposto, para admitir, excepcionalmente, na esteira da jurisprudência do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 060021630, Relator Ministro Carlos Horbach, DJe de 30.3.2023) e em conformidade com o disposto no inciso XI do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

(Código de Processo Civil), o bloqueio de ambos os Fundos quando for caracterizada malversação dos recursos desse fundo, por exemplo, quando não houver emprego dos recursos para a promoção da participação política feminina, nos termos da legislação eleitoral. Consignamos, ainda, que os §§ 3º a 5º do art. 55, que impedem a responsabilização dos órgãos nacionais do partido por ações dos órgãos estaduais, distrital, zonais e municipais passam a ser, com a Emenda nº 43, §§ 3º a 5º do art. 381 do PLP, o que, topograficamente, parece correto, visto que o art. 55 trata da extinção dos partidos. **Assim, acolhemos a Emenda nº 43 na forma da subemenda que apresentamos.**

A **Emenda nº 44** pode ter a sua constitucionalidade contestada com base na tese de repercussão geral, aprovada na 12ª Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, realizada em 9 de dezembro de 2015, que entendeu que *o art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso*. **Votamos pela sua rejeição.**

A **Emenda nº 46**, reproduz, na íntegra, os termos da Emenda nº 34. **Propomos, nos termos da análise feita à Emenda nº 34, sua aprovação nos termos da subemenda que apresentamos.**

No tocante à Emenda nº 47, acatamos a sugestão, na forma de subemenda que prevê que serão considerados no cálculo as contratações, desde que destinadas ao cumprimento da respectiva finalidade.

Rejeitamos a Emenda nº 48 por entendermos que a medida proposta implica transferir responsabilidades pela boa gestão do partido político para a Justiça Eleitoral, que não tem essa atribuição.

A **Emenda nº 49 deve ser rejeitada** por inconstitucionalidade formal, uma vez que o chefe do Poder Executivo de cada ente federado tem iniciativa privativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos respectivos servidores, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, dispositivo de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

Entendemos que as Emendas nº 50 e nº 52 devem ser rejeitadas. É importante que as despesas eleitorais permitidas sejam

previamente definidas, como forma de garantir a moralidade, a transparência e a legalidade na sua utilização, evitando-se assim que sejam utilizadas para fins diversos. Por seu turno, com relação às despesas com os recursos do Fundo Partidário, o art. 67 do PLP já permite a realização de outros gastos de interesse partidário, conforme deliberação do partido político.

A Emenda nº 51 deve ser rejeitada. Afinal, apresentamos emenda para permitir que, nas eleições proporcionais, cada partido registre candidatos no total de até 100% (cem por cento) do número de cadeiras em disputa mais um, para adequar o texto do PLP ao que prevê a Lei nº 14.211, de 1º de outubro de 2021. Dessa forma, assegura-se que, na hipótese de apenas um partido político obter todas as vagas em disputa, ainda haja, no mínimo, um suplente, evitando-se a realizações de eleições no caso do surgimento de vagas. Ademais, com o fim das coligações, não mais se justifica que cada partido possa apresentar um número de candidatos muito superior ao de vagas em disputa, levando a um aumento muito grande nas opções colocadas aos eleitores.

A Emenda nº 53 é idêntica a de nº 30. Manifestamo-nos pela aprovação parcial da Emenda, na forma de subemenda.

Rejeitamos a Emenda nº 54 porque, com o acolhimento da Emenda nº 29, aquela emenda ficou prejudicada.

A Emenda nº 55 deve ser rejeitada tanto para evitar a influência política nas eleições como para que o servidor tenha condições de fazer a sua campanha.

No tocante à **Emenda nº 56**, a sugestão foi **acatada no Relatório na forma de subemenda às emendas nºs 34 e 46.**

A Emenda nº 57 deve ser rejeitada porque desvirtua o sentido da coligação. Afinal, se o partido pretende apresentar candidato próprio ao Senado, basta que ele não se coligue.

A Emenda nº 58 é pertinente e deve ser aprovada.

A Emenda nº 59 deve ser rejeitada tendo em vista que a Constituição Federal assegura a iniciativa dessa legislação ao próprio Poder Judiciário.

A **Emenda nº 60** deve ser **rejeitada** porque incompatível com a emenda que oferecemos a respeito do tema.

As **Emendas nºs 61, 64 e 65** devem ser **rejeitadas** porque também são incompatíveis com a emenda que oferecemos sobre a matéria.

Acolhemos a Emenda nº 62. Efetivamente, o Fundo Partidário é para a grande maioria dos partidos, praticamente, a sua única fonte de recursos. Vedar o uso do Fundo para o pagamento das multas inviabiliza o seu pagamento. Ademais, se o partido usa o Fundo para pagar as multas, significa que restarão menos recursos para o pagamento de outras despesas. Ou seja, há, de fato punição para a agremiação partidária.

A **Emenda nº 63** também deve ser **rejeitada** porquanto o funcionamento dos partidos é condicionado, entre outros princípios, ao dever de prestar contas, nos termos do art. 17, III, da Constituição Federal. Ademais, o art. 443, II, *b*, do PL prevê, em conformidade com o entendimento do STF no julgamento da ADI nº 6.032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, que tenha sido precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Rejeitamos as Emendas nºs 66 e 67, uma vez que tratam de tema operacional, a cargo da Justiça Eleitoral.

Opinamos pela **rejeição da Emenda nº 68**, uma vez que o longo prazo de desincompatibilização de militares, policiais, magistrados e membros do Ministério Público decorre da peculiaridade dos cargos que ocupam.

Quanto à **Emenda nº 69**, somos por sua aprovação pois a medida permitirá que os sistemas do TSE sejam acessados não apenas por meio das interfaces que o próprio Tribunal disponibiliza, via internet, mas possibilitará integrar consultas a essas bases de dados a quaisquer outros sistemas, tornando diversas tarefas muito mais simples e possibilitando sua automação.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, pelo acolhimento das Emendas nºs 5, 6, 27, 29,

36, 58, 62 e 69, e das Emendas nºs 3, 10, 21, 22, 26, 30, 34, 37, 40, 43, 46, 47, 53 e 56, na forma de subemendas, bem como pela apresentação das emendas que se seguem, rejeitadas as demais emendas:

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 72 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 72.**

§ 1º Os órgãos partidários de qualquer instância que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro devem encaminhar ao respectivo juízo eleitoral declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período, dispensada a assinatura de advogado ou contador no documento, e estarão desobrigados de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital.

.....”

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 10 – CCJ

Promovam-se, no art. 872 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, as seguintes alterações:

“**Art. 872.**

.....

§ 1º Considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão de violência física, sexual, psicológica, moral, institucional, econômica ou simbólica, realizada de forma direta ou através de terceiros, que, por razão de sexo, gênero, orientação sexual, raça, cor ou etnia, tenha a finalidade de:

.....

§ 3º

.....

IV – negra;

.....”

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 21 – CCJ

Dê-se aos arts. 415, II, e 467 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 415.**

.....

II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, caso o gasto seja registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

.....”

“**Art. 467.**

.....

§ 3º É permitida a propaganda conjunta de candidatos às eleições proporcionais de partidos diferentes, independentemente de integrarem a mesma federação, assim considerada a confecção de materiais de propaganda eleitoral, impressos ou não, e o uso conjunto de sedes, vedado o repasse de recursos financeiros entre eles.

§ 4º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, inclusive de partidos distintos não federados, os gastos relativos a cada um deles deverão constar da respectiva prestação de contas, ou apenas daquela relativa ao candidato que houver arcado com os custos, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º O pagamento de despesas com material de divulgação que inclua outros candidatos, ainda que de outro partido, poderá constar somente da prestação de contas do contratante, sem necessidade da declaração de doação estimável em dinheiro por parte dos demais candidatos constantes do referido material.

§ 6º É vedada a inclusão de qualquer menção a candidato a cargo majoritário que não integre o mesmo partido ou coligação na propaganda conjunta prevista no § 3º deste artigo.”

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 22 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 400 do PLP nº 112, de 2021:

“**Art. 400.** Os candidatos escolhidos em convenção ou seus administradores de campanha deverão providenciar, até 15 de agosto, os procedimentos a que se refere o art. 367, I, *b e c*, desta Lei e poderão

contratar nesse período, denominado fase administrativa de campanha, serviços advocatícios, contábeis, de marketing, inclusive digital, de material gráfico, além de outros essenciais destinados a viabilizar suas campanhas, observadas as disposições relativas a arrecadação, gastos e limites de campanha, sob pena de configuração de propaganda antecipada e de incidência de sanções previstas em lei.

§ 1º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I – sejam devidamente formalizados; e

II – o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha.

§ 2º Na fase administrativa de campanha prevista no *caput* deste artigo aplicam-se o regime jurídico do art. 453 e todas as proibições relativas à propaganda eleitoral.

§ 3º Os valores referentes à fase administrativa de campanha prevista no *caput* integram, para todos os fins, o limite de gastos de campanha, nos termos do art. 404 desta Lei, e deverão constar da prestação de contas devidamente discriminados.”

SUBEMENDA Nº ÀS EMENDAS Nº 26 E Nº 37 – CCJ

redação: Dê-se ao § 2º do art. 432 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte

“**Art. 432.** Os partidos políticos e candidatos deverão informar à Justiça Eleitoral as transferências do Fundo Partidário e do FEFC, bem como os recursos financeiros recebidos em até três dias, contados a partir da data seguinte ao recebimento, considerando a data do efetivo crédito na conta bancária de campanha.

Parágrafo único. A intempestividade de apresentação das informações previstas neste artigo configura irregularidade de natureza meramente formal e não enseja a desaprovação das contas.”

SUBEMENDA Nº ÀS EMENDAS Nº 30 e Nº 53 – CCJ

redação: Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 443 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte

“Art. 443.

.....

§ 1º Após a decisão que julgar as contas como não prestadas, ou, no caso do inciso II, após a concessão de efeito suspensivo de que trata o § 2º, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral; ou

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

§ 2º O requerimento de regularização de contas não prestadas de partido político, nos termos do inciso II do § 1º, será recebido com efeito suspensivo.

.....”

SUBEMENDA Nº ÀS EMENDAS Nºs 34, 46 e 56 – CCJ

Acrescente-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 380 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021:

“Art. 380.

.....

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral deverá informar aos partidos políticos, até o dia 17 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, a distribuição proporcional do FEFC que deve ser adotada em relação às campanhas de:

I – candidatas mulheres, conforme previsto no inciso IV, alínea *a*, do *caput* com a indicação de percentuais mínimos; e

II – candidatas e candidatos negros, conforme previsto no inciso IX do *caput*.

§ 4º Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no inciso V do *caput* deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral.” (NR)

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 40 – CCJ

Dê-se ao art. 286 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 286. Em caso de decretação de nulidade de votos pela Justiça Eleitoral, será observado o seguinte:

I – a decisão da Justiça Eleitoral que importar o indeferimento ou a cassação do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarretará a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados;

II – na hipótese do inciso I, o órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias, marcará a data e publicará o calendário para a nova eleição, que deverá ter lugar no prazo de até 60 (sessenta) dias dessa publicação, observado o disposto no parágrafo único do art. 361;

III – nos pleitos proporcionais, a invalidade de votos declarada pela Justiça Eleitoral não prejudicará a votação obtida pelos demais candidatos que participaram regularmente do pleito;

IV – a anulação dos votos de candidatos nas eleições proporcionais implicará a retotalização dos votos válidos e a redistribuição das vagas entre os demais partidos e candidatos;

V – na hipótese do inciso IV, caso não sejam preenchidas todas as vagas, inclusive com a convocação de suplentes, realizar-se-ão, em até 60 (sessenta) dias, novas eleições específicas para o preenchimento dessas vagas se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.”

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 43 – CCJ

Dê-se ao art. 381 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 381.** Os recursos do Fundo Partidário e os recursos do FEFC são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia ou bloqueados.

§ 1º É vedada a determinação de bloqueio judicial ou penhora dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC para a satisfação de obrigações de natureza civil, trabalhista, penal, tributária ou de qualquer outra natureza, ressalvadas as hipóteses de malversação de seus valores constatada pela Justiça Eleitoral.

.....”

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 47 – CCJ

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 67 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021:

“**Art. 67.**

.....

§ 8º Na apuração do cumprimento do percentual de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, serão consideradas as despesas resultantes da contratação de pessoas para atuarem especificamente em programa de promoção da participação feminina na política.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o exercício dos direitos políticos, o alistamento dos eleitores, o sistema eleitoral, o processo eleitoral, a organização da Justiça Eleitoral e suas competências jurisdicionais e administrativas, as situações de inelegibilidade, os partidos políticos, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis, e sobre normas de combate à violência política contra a mulher.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o exercício dos direitos políticos, o alistamento dos eleitores, o sistema eleitoral, o processo eleitoral, a organização da Justiça Eleitoral e suas competências jurisdicionais e administrativas, as situações de inelegibilidade, os partidos políticos, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis, e sobre normas de combate à violência política contra a mulher.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A escolha para os cargos de representação política realizar-se-á por meio de eleições periódicas, autênticas, íntegras, transparentes e inclusivas, destinadas a assegurar a prevalência da soberania popular.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o § 3º do art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 23.**

.....

§ 4º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos é de no máximo dois anos.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 34 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 34.**

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária, observado o disposto nos §§ 11 a 14.

2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia política e ideológica dos partidos integrantes de federação e de suas respectivas fundações, conservando-se:

I – o nome, sigla e número próprios, inexistindo atribuição de número à federação;

II – o quadro de filiados;

III – o direito ao recebimento direto dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e o

direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para a veiculação de propaganda partidária;

IV – o dever de prestar contas de forma autônoma em relação aos demais partidos federados; e

V – a responsabilidade pelos recolhimentos e sanções que lhes sejam imputados por decisão judicial.

§ 3º

.....

II- os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela vinculados por 4 (quatro) anos, exceto na hipótese do § 11, situação na qual será aplicado o disposto no § 13;

III- para concorrer às eleições gerais, a federação deverá registrar seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral até seis meses antes do pleito;

.....

§ 4º

.....

II- a perda das inserções, previstas no art. 462 desta Lei, no semestre seguinte à sua ocorrência;

.....

§ 11. É permitida a formação de federação de partidos até o final da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente às eleições gerais.

§ 12. A formação de federação de partidos nos termos do inciso III do § 3º somente produzirá efeitos no âmbito das Casas Legislativas na sessão legislativa subsequente às eleições.

§ 13. Não será considerada para fins de redistribuição de recursos do Fundo Partidário ou para a concessão do direito à propaganda gratuita no rádio e na televisão quando, após a eleição, for constituída nova federação ou ocorrer a filiação de um novo partido a uma federação existente.

§ 14. Não se aplicam as sanções previstas no § 4º aos partidos que se desligarem da federação durante o período de 30 (trinta) dias que antecede o prazo de filiação partidária para a disputa de eleições gerais.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 50 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação, e acresça-se § 5º e ao § 2º o seguinte inciso V, suprimindo-se, em consequência o art. 892 e renumerando-se os demais:

“**Art. 50.**

.....
 § 1º Aplica-se o disposto no *caput* ao filiado eleito pelo sistema eleitoral proporcional.

§ 2º

.....
 V – carta de anuência oferecida pelo partido político ao qual o parlamentar eleito é filiado.

.....
 § 5º A carta de anuência a que se refere este artigo é de competência do presidente do diretório regional ao qual o parlamentar é filiado, salvo se o estatuto do partido dispuser de forma diversa.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 61 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação aos incisos VIII e XII e ao § 3º do art. 67 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, renumerando-se como inciso XIII o atual inciso XII e os atuais §§ 3º e seguintes:

“**Art. 67.**

.....
 VIII – no pagamento de despesas com transporte aéreo e terrestre, incluídas a compra de bilhetes e a locação de veículo automotor, de embarcação e de aeronave, e combustível, desde que comprovadamente a serviço do partido;

.....
 XII – na contratação de serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente do sexo, em razão de ameaças, desde a

data inicial do período de convenções até a data do segundo turno, onde houver.

.....

§ 3º Para a prestação de contas relativas à contratação de transporte aéreo fretado, não será exigida a apresentação de lista de passageiro em cada deslocamento, desde que sejam apresentados outros documentos indicadores da realização de atos de campanha nos locais de destino dos voos, notadamente notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatório detalhado dos trechos percorridos e notícias publicadas pela imprensa.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos arts. 69, 70 e 72 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 69.** O partido político, por meio de seus órgãos nacionais, regionais e municipais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, e encaminhar essa escrituração à Justiça Eleitoral para análise, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

§ 1º O protocolo da escrituração contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais e distritais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos juízes eleitorais.

§ 2º Deverão ser analisados pela Justiça Eleitoral os seguintes dados informados na escrituração contábil:

.....

§ 5º Caso o juiz ou relator verifique que os valores lançados na escrituração contábil não refletem a realidade, não se tratando de erro formal, intimará o órgão técnico e o partido político para se manifestarem sobre o equívoco, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado o prazo a seu critério.

.....

§ 15. O órgão municipal poderá optar pela elaboração e entrega da prestação de contas não digital à Justiça Eleitoral e protocolada em cartório, podendo ser por meio de empresa ou profissional habilitado conforme normas contábeis.

.....”

“**Art. 70.**

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a prestação de contas do órgão do partido político a ser apresentada à Justiça Eleitoral será acompanhada da escrituração contábil, bem como de relatório elaborado pela instituição de auditoria e de conformidade que reflita incongruências graves e insanáveis, se houver, nos dispêndios realizados e, se for o caso, nos recursos aplicados em campanhas eleitorais.

.....”

“**Art. 72.** A ausência de envio da escrituração contábil a que se refere o art. 69 à Justiça Eleitoral para fins de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis, à época e na circunscrição, às penas previstas nesta Lei, vedada qualquer outra sanção ao respectivo diretório, cujas existência e continuidade das atividades devem ser preservadas, exceto no caso de trânsito em julgado de decisão que julgar as contas como não prestadas, que tenha sido precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 10 do art. 69 do Projeto de Lei complementar nº 112, de 2021:

“**Art. 69.**

.....

§ 10. Se não forem apontados equívocos pela unidade técnica da Justiça Eleitoral no período de 360 (trezentos e sessenta) dias após o protocolo, ter-se-á o parecer respectivo como favorável.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 13 do art. 69 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 69.**

.....

§ 13. Será considerada aprovada com ressalvas a prestação de contas que tiver falhas que não superem o valor de 10% (dez por cento) do total recebido do Fundo Partidário no respectivo ano, desde que não tenha havido má-fé da parte nem descumprimento da aplicação do percentual destinado ao incentivo à participação política da mulher, previsto no inciso V do art. 67.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 11 do art. 69 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação, suprimindo-se o § 14 e renumerando-se os demais:

“Art. 69.

.....

§ 11. A multa e a devolução da importância apontada como irregular serão executadas no ano seguinte ao trânsito em julgado da prestação de contas, quando não se tratar de ano eleitoral, e deverão ser descontadas das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o órgão partidário nacional ou poderão ser pagas diretamente pela esfera partidária sancionada mediante recolhimento do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional diretamente pelos órgãos partidários de instâncias inferiores quando forem sancionados, podendo o desconto ou o pagamento serem feitos de forma parcelada em até 60 (sessenta) vezes.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte § 16 ao art. 69 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 69.

.....

§ 16. A sanção de que trata o § 9º deste artigo não poderá ser descontada a qualquer título dos recursos financeiros do órgão partidário hierarquicamente superior, por inexistir responsabilidade solidária entre os órgãos partidários.”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 72 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“**Art. 72.**

.....

§ 5º A aplicação de sanção da suspensão das anotações de órgão estadual, municipal ou zonal de partido integrante de federação em decorrência de decisão judicial transitada em julgado pela não prestação de contas ou por terem sido consideradas não prestadas alcançará somente o respectivo órgão partidário, sem quaisquer efeitos em relação aos demais partidos integrantes da federação.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o § 2º do art. 67 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, renumerando-se os demais, e dê-se ao art. 76 a seguinte redação:

“**Art. 76.** O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criado e mantido por partido enviará, anualmente, à Justiça Eleitoral, a prestação de contas do exercício findo, conforme prazo definido em regulamento.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 89 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 89.**

§ 1º O Corregedor Regional Eleitoral será escolhido, para um mandato de 2 (dois) anos, conforme critérios fixados pelo regimento interno de cada Tribunal Regional Eleitoral, dentre os seus membros oriundos da magistratura, não podendo ocorrer cumulação de funções entre si ou deste com os cargos previstos no *caput* deste artigo.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o Capítulo V do Título III do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, que trata *Do Ministério Público Eleitoral* e que contém os arts. 99 a 105, renumerando-se os seguintes.

EMENDA Nº – CCJ

Acresçam-se ao art. 106 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, inciso III ao *caput* e § 3º, nos seguintes termos:

“Art. 106.

.....
 III – responder, sobre matéria eleitoral, à consulta que lhe for feita, em tese, por agente político federal ou órgão nacional de partido político.

.....
 § 3º No ano em que ocorrem eleições, a consulta a que se refere o inciso III do *caput* deve ser respondida até o dia 5 de março.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o § 1º do art. 119 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 153 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 153.

.....
 § 2º Cada Senador será eleito com 2 (dois) suplentes registrados, sendo ao menos um deles de sexo diferente do sexo do titular.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos arts. 154 e 156 a 158 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 154.** A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em 3 (três) fases, conforme as regras estabelecidas nos arts. 155 a 160.”

“**Art. 156.** Determina-se o quociente partidário, para cada partido, dividindo-se o número de votos válidos dados a ele pelo quociente eleitoral, desprezada a fração.”

“**Art. 157.** Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.”

“**Art. 158.** Na segunda fase, os lugares não preenchidos na fase anterior serão distribuídos, exceto na hipótese prevista no § 2º, entre os partidos que tenham obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral, de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II – se o partido obtiver inicialmente o lugar em razão da maior média, mas não tiver candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, perderá o lugar e será excluído da distribuição na segunda fase;

III – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

IV – se após a aplicação das regras previstas na segunda fase ainda restarem cadeiras a distribuir, haverá uma terceira e última fase, da qual participarão todos os partidos que apresentaram candidatos, independentemente do cumprimento dos requisitos de votação de 100% (cem por cento) e de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos, ou, em caso de empate, à de idade.

§ 2º Na hipótese de apenas um partido obter o quociente eleitoral, o partido com votação imediatamente inferior também deverá participar da segunda fase a que se refere o *caput*.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 159 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 159.** Se nenhum partido alcançar 100% (cem por cento) do quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias, previsto no art. 158 deste Código, desconsiderando a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 160 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 160.**

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não se aplica a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) aos candidatos.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 164 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 164.**

§ 1º Salvo na hipótese de incapacidade civil absoluta, a decisão judicial de interdição por doença mental ou deficiência, regularmente averbada em registro público, não poderá implicar a suspensão dos direitos políticos.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Promovam-se, no art. 165 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, as seguintes alterações, suprimindo-se, em decorrência, o § 8º do art. 170 e os §§ 1º a 3º do art. 192:

“**Art. 165.**

I –

.....

f) observado o disposto nos §§ 5º e 7º, os seguintes agentes públicos, bem como os ocupantes de cargos equivalentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica;
8. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
9. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
10. os Interventores Federais;
11. os Secretários de Estado;
12. os Prefeitos Municipais;
13. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
14. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
15. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes.
16. os que tenham exercido, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de

nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

17. os que tiverem competência ou interesse, direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

.....
 § 5º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, os magistrados ou membros do Ministério Público que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito.

§ 6º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, os servidores integrantes das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, bem como os das Polícias Cíveis que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito.

§ 7º Nos termos das condições estabelecidas no § 8º do art. 14 da Constituição Federal, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem afastar-se de suas atividades ou serem agregados, independentemente do exercício de função de comando, no prazo de até 4 (quatro) anos anteriores ao primeiro dia do período exigido para a escolha dos candidatos e deliberação das coligações, do ano em que se realizarem as eleições.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Inclua-se, no Livro XXIII do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, referente às disposições finais e transitórias, onde couber, o seguinte artigo, suprimindo-se, em decorrência, o § 4º do art. 192:

“**Art.** Até as eleições de 2026, os indicados nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 165 deverão, para o exercício de direito político passivo, demonstrar prova que se afastaram definitivamente do exercício de seus cargos ou funções até o dia 2 de abril do ano das eleições.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 167 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 167.** Ao Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito aplicam-se as seguintes regras:

I – poderá candidatar-se a uma única reeleição subsequente para o mesmo cargo de vice;

II – poderá concorrer a qualquer cargo, preservando o cargo de vice, desde que não tenha substituído o titular nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

III – para fins exclusivos da reeleição, será considerado como tendo exercido a titularidade se houver sucedido o titular nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, somente podendo candidatar-se uma vez ao respectivo cargo de titular;

IV – se tiver substituído o titular dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, o vice somente poderá concorrer à reeleição ou ao cargo de titular, não podendo concorrer a outro cargo em disputa, salvo se renunciar no prazo de 1 (um) dia após o fato que ensejou a substituição.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 170 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 170.

.....

IV – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves que impliquem a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados de 1º de janeiro do ano subsequente;

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso XIV do *caput* do art. 170 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 170.

.....

XIV – o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da data da renúncia.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 182 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 182.** É facultado aos partidos políticos celebrar coligação para as eleições majoritárias, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

.....” – –

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 190 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 190.** Para as eleições proporcionais, cada partido político poderá registrar candidatos no total de até 100% (cem por cento) do número de cadeiras em disputa mais um.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 190 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

Art. 190.

§ 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político deverá reservar o mínimo de 30% (trinta

por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) com candidaturas de cada sexo, considerando-se o sexo declarado no cadastro eleitoral.

.....

§ 3º Não havendo o preenchimento mínimo das vagas para cada sexo, as vagas remanescentes deverão ficar vazias, sendo vedado o preenchimento com o outro gênero.

§ 4º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por sexo é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político, se este, devidamente intimado, não proceder à regularização.

§ 5º Caso as convenções para a escolha de candidatos não indiquem o número máximo de candidatos previsto no *caput* deste artigo, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos podem decidir pelo preenchimento das vagas remanescentes, requerendo o registro até 60 (sessenta) dias antes do pleito, observado o disposto no § 3º.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 190 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 3º a 6º como §§ 4º a 7º:

“Art. 190.

.....

§ 3º Quando se tratar de federação, o percentual mínimo de candidaturas por sexo, previsto no § 1º deste artigo, deverá ser aferido globalmente na lista da federação e não em cada partido que a integre.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o § 4º do art. 196 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 205 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 205.** O Tribunal Regional Eleitoral, os juízes eleitorais ou quem estes designarem no âmbito dos cartórios eleitorais, deverão instruir e qualificar os mesários e os nomeados para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 211 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se os arts. 213 a 215 como 212 a 214, e dando-se ao art. 215 a redação que se segue:

“**Art. 211.** O transporte de eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo Município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 km (dois quilômetros).

Parágrafo único. Onde houver mais de uma zona eleitoral em um mesmo Município, cada uma delas equivalerá a Município para o efeito do cumprimento das disposições deste Capítulo.”

“**Art. 215.** No dia das eleições, os entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias, devem ofertar gratuitamente o serviço público de transporte coletivo de passageiros, devendo disponibilizar o serviço habitualmente oferecido nos dias úteis, sob pena de configuração de ilícitos penais-eleitorais, cíveis-eleitorais, de abuso de poder econômico, político e de autoridade, sem prejuízo de outras incidências cabíveis.

Parágrafo único. O poder público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá:

I – criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e

II – valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 224 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 224.**

.....

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores referidos no § 2º deste artigo enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e do local em que o servidor público ou militar estará em serviço.

.....”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumerem-se os §§ 5º a 7º do art. 225 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, como, respectivamente, §§ 1º a 3º do seu art. 226, corrigindo-se, no atual § 7º do art. 225, a remissão ao § 5º para § 1º.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, no § 2º do art. 227, no *caput* do art. 233 e no *caput* do art. 337 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a expressão *Defensoria Pública Eleitoral* por *Defensoria Pública*.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 245 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 245.**

I – verificar as credenciais dos fiscais e dos advogados dos partidos políticos;

.....”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Incluam-se no capítulo III do título único do livro IX do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, os seus arts. 248 e 249, retirando-os do capítulo II.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprimam-se o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 225 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, transformando-se o atual § 3º em *caput*.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumere-se, como § 4º do art. 226 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, o seu art. 270.

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se, no art. 284 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, o seguinte inciso III:

“Art. 284.

.....

III – quando votar alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 334, ao *caput* e §§ 1º e 2º do art. 335 e ao § 6º do art. 338 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 334.....

.....

§ 2º É necessário que o advogado constituído pelo partido ou pela coligação seja credenciado para atuar perante os locais e fases de votação à totalização.”

“Art. 335. As credenciais dos fiscais, dos advogados e dos delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e pelas coligações, sem necessidade do visto da Justiça Eleitoral.

§ 1º O credenciamento e a atuação dos fiscais e dos advogados nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, por motivo de segurança, ficam condicionados, excepcionalmente, a credenciamento prévio perante o juiz eleitoral.

§ 2º O credenciamento de fiscais, de advogados e de delegados restringir-se-á aos partidos políticos e às coligações que participarem das eleições.

.....”

“**Art. 338.**

.....

§ 6º Os advogados dos partidos políticos e das coligações serão identificados mediante o uso de crachás, observadas as regras do § 4º deste artigo.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 342 do PLP nº 112, de 2021:

“**Art. 342.** É garantido aos partidos políticos e às demais pessoas e entidades indicadas nesta Lei o direito de fiscalização e de auditoria contínua e perene nos códigos-fonte, *softwares* e nos sistemas eletrônicos de votação, apuração e totalização dos votos.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprimam-se os incisos V a VIII, X a XIII, e XV a XVII do art. 343 do PLP nº 112, de 2021, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“**Art. 343.** São entidades fiscalizadoras:

I – os partidos políticos e coligações;

II – o Ministério Público Federal;

III – o Congresso Nacional;

IV – a Ordem dos Advogados do Brasil; e

V – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Parágrafo único. Os departamentos de tecnologia da informática de universidades e as entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação e objeto estatutário relacionado à defesa da democracia, à fiscalização, à transparência eleitoral e da gestão pública, ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia interessadas em atuar na fiscalização e auditoria de que trata o art. 342 deverão providenciar o credenciamento no Tribunal Superior Eleitoral, segundo critérios previstos em regulamento a ser expedido.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprimam-se os incisos I a III e os §§ 1º a 3º e dê-se ao art. 345 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 345.** Compete à Justiça Eleitoral promover, mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, a organização de eventos públicos para testes de segurança, demonstração e auditoria dos processos eleitorais e do sistema eletrônico de votação, objetivando a transparência, integridade, confiabilidade, publicidade e a melhoria dos sistemas e processos relacionados às eleições.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 346 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 346.** Além das entidades fiscalizadoras indicadas no art. 343 desta Lei, serão convidados a participar dos eventos públicos para testes de segurança, demonstração e auditoria dos processos eleitorais e do sistema eletrônico de votação, de que trata o art. 345, pesquisadores de universidades públicas e privadas, especialistas, peritos e representantes de empresas de tecnologia, de acordo com regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 361 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 361.**

Parágrafo único.:

I – indiretas, se a vacância do cargo ocorrer a menos de um ano do final do mandato;

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 364 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 364.**

Parágrafo único. Nas eleições majoritárias aos cargos de Chefe do Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal, se não houver candidato diplomado na data da respectiva posse, caberá ao agente público determinado, observadas as regras de substituição previstas, respectivamente, na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nas Leis Orgânicas dos Municípios, assumir e exercer o cargo, até que sobrevenha decisão no processo de registro ou até que haja nova eleição.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o seguinte Capítulo I, “Da arrecadação de recursos para a campanha eleitoral”, que abarca os arts. 367 a 376, ao Título II, “Da arrecadação e aplicação dos recursos”, do Livro XV, “Do financiamento, da arrecadação, da aplicação e da prestação de contas de candidatos e de partidos políticos em campanhas eleitorais”, renumerando-se os demais Capítulos do Título:

“Livro XV

Do financiamento, da arrecadação, da aplicação e da prestação de contas de candidatos e de partidos políticos em campanhas eleitorais”

.....

Título II

Da arrecadação e aplicação dos recursos

Capítulo I

Da arrecadação de recursos para a campanha eleitoral

Art. 367......

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 368 do PLP nº 112, de 2021:

“**Art. 368.** Partidos políticos e candidatos devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira de receitas de acordo com a sua origem em instituição financeira, cooperativa de crédito oficial ou instituição de pagamento reconhecidas ou autorizadas pelo Banco Central do Brasil e que emitam extratos bancários eletrônicos.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o inciso III do art. 380 do PLP nº 112, de 2021, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 380 do PLP nº 112, de 2021:

“**Art. 380.**

.....

IV – os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) para aplicação nas campanhas de suas candidatas nas eleições proporcionais:

.....

V – o percentual de candidaturas femininas de cada legenda será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido nas eleições proporcionais, em âmbito nacional, calculado e divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral na forma do § 3º deste artigo;

VI – havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção;

VII – não havendo o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas femininas, o total de recursos a que se refere o inciso IV deverá ser distribuído entre as candidatas registradas nas eleições proporcionais;

VIII – a distribuição dos recursos deverá, ainda, ser proporcional às campanhas de candidatas e de candidatos negros do partido;

IX – o percentual de candidaturas de pessoas negras de cada legenda será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total

de candidaturas do partido nas eleições majoritárias e proporcionais, em âmbito nacional, calculado e divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral na forma do § 3º deste artigo;

X – o diretório nacional do partido distribuirá os recursos de acordo com os percentuais a que se referem os incisos IV a VI do *caput* deste artigo, e a responsabilização pela regular destinação dos recursos recairá exclusivamente sobre o órgão partidário a que foi confiada a distribuição final dos recursos aos candidatos, conforme as diretrizes do órgão nacional, realizada a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral na respectiva circunscrição;

XI – respeitados os percentuais definidos neste artigo, a destinação de recursos a candidaturas específicas observará a autonomia e o interesse partidário;

XII – as verbas do FEFC e do Fundo Partidário destinadas ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deverão ser aplicadas exclusivamente nessas campanhas, considerado ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam;

XIII – o disposto no inciso XII não impede o pagamento de despesas comuns com outros candidatos, inclusive com propaganda, desde que haja benefício para campanhas de mulheres e de pessoas negras, conforme o caso, a seu próprio juízo.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 380 do PLP nº 112, de 2021:

“Art. 380.

.....

§ 4º Consideram-se regulares os partidos que distribuírem os recursos conforme os percentuais informados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que haja modificações na proporção de candidaturas posteriores ao marco temporal estabelecido no § 3º deste artigo, sem prejuízo de questionamento pelos partidos quanto ao cálculo dos referidos percentuais.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos arts. 383 e 412 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 383.**

V- transferência monetária por meio de arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) ou similar, independentemente de a chave associada à conta do doador ser o CPF.

§ 6º Na prestação de contas das doações previstas neste artigo é dispensada a apresentação de recibo eleitoral nos casos em que houver a identificação do CPF do doador no documento bancário, bem como nas doações efetuadas por Pix aos partidos e candidatos.

.....”

“**Art. 412.**

III- o encaminhamento à Justiça Eleitoral, pela instituição financeira, no caso de doações realizadas por pix, das informações respectivas, incluídos a data e o valor da transação e o CPF do doador, ou o CNPJ, nos casos permitidos em lei, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a transação, dispensada aos partidos e aos candidatos a apresentação de relatório financeiro.

§ 4º As informações a que se refere o inciso III também deverão ser encaminhadas pelas instituições financeiras aos partidos e aos candidatos.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 390 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 390.** As doações realizadas por pessoas físicas para o financiamento eleitoral são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à doação, assegurado, em qualquer caso, o direito da pessoa física de doar até R\$ 2.855,97 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o seguinte Capítulo I, “Da caracterização dos gastos eleitorais”, que abarca os arts. 399 a 403, ao Título III, “Dos gastos eleitorais”,

do Livro XV, “Do financiamento, da arrecadação, da aplicação e da prestação de contas de candidatos e de partidos políticos em campanhas eleitorais”, renumerando-se os demais Capítulos do Título:

“Livro XV

Do financiamento, da arrecadação, da aplicação e da prestação de
contas de candidatos e de partidos políticos em campanhas eleitorais”

.....

Título III

Dos gastos eleitorais

Capítulo I

Da caracterização dos gastos eleitorais

Art. 399.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o inciso XVII e os §§ 14 e 15 ao art. 399 do PLP nº 112, de 2021:

“**Art. 399.**.....

.....

XVII – despesas efetuadas por candidatas a quaisquer cargos eletivos relativas a mensalidades e gastos congêneres em face da matrícula de filhos, enteados ou crianças sob guarda judicial, com até seis anos de idade, em creches ou instituições similares, no período compreendido entre o início do mês de julho e o primeiro ou último domingo de outubro do ano eleitoral, no caso de a campanha se estender até o segundo turno.

.....

§ 14. Para o pagamento das despesas a que se refere o inciso XVII podem ser utilizados recursos próprios da campanha da candidata, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial para o Financiamento de Campanhas (FEFC).

§ 15. Ficam autorizados a realização do gasto eleitoral previsto no inciso XVII e o respectivo pagamento nos termos do § 14, mesmo antes da data de início da propaganda eleitoral.”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao art. 399 do PLP nº 112, de 2021:

“Art. 399.....

.....

XVII – despesas com serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente do sexo, em razão de ameaças, durante o período de campanha eleitoral.

.....

§ 14. Para o pagamento das despesas a que se refere o inciso XVII do *caput* deste artigo poderão ser utilizados recursos próprios da campanha do candidato, do FEFC ou do Fundo Partidário.”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte § 14 ao art. 399 do PLP nº 112, de 2021:

“Art. 399.....

.....

§ 14. No caso de contratação de empresa terceirizada de locação de mão de obra ou de prestação de serviços em geral, a comprovação da regularidade da despesa dar-se-á por meio da apresentação do contrato firmado, do documento fiscal e do comprovante do pagamento à empresa, vedada a exigência de documentação complementar, em especial subcontratos e documentos particulares do prestador de serviços.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao §§ 2º e 3º do art. 399 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 3º a 13 como §§ 4º a 14:

“Art. 399.....

.....

§ 2º Os gastos com impulsionamento e com campanhas de anúncios a que se refere o inciso XII do caput deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha ser transferidos como sobras de campanha para a conta bancária indicada pelo partido ou candidato no ato da aquisição dos créditos no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da eleição.

§ 3º O descumprimento pelo provedor do disposto no § 2º deste artigo não autoriza a condenação de candidato ou partido à devolução de recursos ao erário.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

2021: Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 399 do PLP nº 112, de

“Art. 399.....

.....

§ 4º Faculta-se ao candidato ou ao partido político realizar com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

I – combustível e manutenção de veículo automotor, embarcação ou aeronave usada pelo candidato na campanha;

.....”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

2021: Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 399 do PLP nº 112, de

“Art. 399.....

.....

§ 5º A obrigatoriedade de prestação de contas pelo candidato ou pelo partido político dos itens indicados no § 4º deste artigo somente se aplica se houver a efetiva utilização de recursos de campanha.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 3º art. 401 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 401.**

.....
 § 3º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora.”

EMENDA Nº – CCJ

2021: Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 407 do PLP nº 112, de

“**Art. 407.**.....

.....
 III – aluguel de embarcações e aeronaves: 20% (vinte por cento).”

EMENDA Nº – CCJ

2021: Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 412 do PLP nº 112, de

“**Art. 412.**.....

.....
 § 1º A prestação de contas dos candidatos sem movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro durante a campanha será feita na forma de declaração pessoal, sem a exigência de intervenção de contador ou de advogado nesse ato inicial específico.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 419 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“**Art. 419.**

.....

§ 6º É vedado julgar como não prestadas as contas de partido político ou de candidato com fundamento único na ausência de contratação de profissional de contabilidade.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o parágrafo único do art. 427 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 4º ao art. 433 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“**Art. 433.**

.....

§ 4º Os pareceres técnicos emitidos pelas áreas técnicas da Justiça Eleitoral devem:

I – limitar-se a questões estritamente formais, sendo vedado tecer considerações sobre elemento volitivo do agente; e

II – ser suficientemente fundamentados com base na legislação eleitoral, além de respeitar a jurisprudência dos tribunais eleitorais, incumbindo à autoridade judicial o exame de mérito e a aplicação de eventuais sanções.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 443 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“**Art. 443.**

.....

§ 5º A suspensão de órgão de partido político em decorrência de julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas não afeta as demais instâncias partidárias nem impede os demais partidos integrantes da federação de registrar candidatos e participar nas eleições na respectiva circunscrição.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 453 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 453.** Configuram livre manifestação democrática, não caracterizando qualquer forma de propaganda política, de modo a afastar, inclusive, a hipótese de propaganda antecipada, notadamente:

I – a divulgação de posicionamento pessoal e a manifestação de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que elogiosa ou crítica a candidato ou a partido político, inclusive pela internet;

II – a participação gratuita de filiados a partidos políticos em entrevistas, programas, encontros ou debates em quaisquer veículos de comunicação e internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

III – a realização e divulgação de eventos para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições;

IV – a realização e divulgação de prévias partidárias custeadas pelos partidos, bem como a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

V – a divulgação de atos políticos e de debates parlamentares no âmbito legislativo;

VI – a realização e divulgação de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou de partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista nesta Lei, resguardados os dados pessoais dos doadores.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput* deste artigo, são permitidos, inclusive, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, o pedido de apoio político, e a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se apoio político toda forma de suporte, empenho ou envolvimento que não implique, por si, a confirmação de voto na urna.

§ 3º É permitido o impulsionamento para divulgação de campanha de arrecadação no período permitido por lei, incluindo a pré-campanha, por pré-candidato ou partido político, sendo que os valores utilizados no impulsionamento desta natureza devem ser deduzidos do

teto de gastos permitido para o período eleitoral, a ser apurado conforme o cargo disputado pelo pré-candidato.

§ 4º É permitido o impulsionamento para divulgação de anúncio de pré-candidatura, pago apenas por pré-candidato ou por seu respectivo partido político, a partir do início do ano eleitoral, com valor limitado a 10% (dez por cento) do limite de gastos do cargo pretendido, devendo o valor gasto ser considerado no limite de gastos do cargo, após o registro de candidatura, para fins de apuração de despesas eleitorais.”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 453 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 453.

.....

§ 7º As manifestações democráticas constituem direito público subjetivo dos cidadãos, não podendo ser impedidas, constrangidas ou limitadas por quaisquer autoridades.

§ 8º A utilização de disparos em massa para divulgar posicionamento pessoal ou conteúdo político-eleitoral não constitui livre manifestação democrática.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 456 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 456.

§ 1º Em caso de risco iminente à integridade do processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar às redes sociais, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias anteriores à data do pleito, espaços para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, assegurada posterior indenização.

.....”

– EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 467 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 467.

§ 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser suspensos, inclusive por medidas judiciais inibitórias e de urgência, mediante os procedimentos previstos nesta Lei.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o parágrafo único do art. 487 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 489 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 489.

.....

§ 2º Admitem-se adesivos:

I – em automóveis, caminhonetes, bicicletas, motocicletas;

II – em caminhões, vans, ônibus, portas, portões e janelas residenciais, que não excedam a meio metro quadrado.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 494 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 494.

Parágrafo único. É desnecessária a indicação do nome do candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, da coligação e dos partidos que a integram em cada conteúdo veiculado na

internet, bastando a apresentação dessas informações na página inicial dos perfis e nas páginas oficiais mantidas por candidato ou pelo partido político em aplicações de internet.”

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 493 ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, renumerando-se o atual art. 493 como art. 494, e os demais sucessivamente:

“**Art. 493.** A utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético ou manipulado com alteração da realidade, quando não imediatamente identificável por suas características, deverá informar, de modo explícito e destacado, acerca da natureza do material.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* aplica-se aos sistemas automatizados de intermediação da comunicação de campanha com pessoas naturais, quando não imediatamente identificáveis por suas características, vedada a simulação de interlocução com candidatos ou outras pessoas naturais identificadas ou identificáveis.”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 495 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, renumerando-se o atual § 4º como § 5º, e os seguintes sucessivamente:

“**Art. 495.**

.....

§ 4º Considera-se disparo em massa o envio de mensagens não solicitadas ou não autorizadas, com o uso de recursos de automação, a uma grande quantidade de destinatários com os quais o remetente não possui relação pessoal ou profissional.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 496 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“**Art. 496.** A publicação gratuita de conteúdos políticos na internet a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral pressupõe a existência

de pessoa natural, assim como a possibilidade de sua identificação ou, à falta dela, a indicação de e-mail ou outra forma de contato no próprio canal utilizado, que possibilite o recebimento de notificações sobre os conteúdos divulgados.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Insira-se o seguinte § 3º no art. 497 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“**Art. 497.**

.....

§ 3º A realização, pelos provedores de aplicações, de moderação de conteúdo publicado pelos usuários não configura controle editorial.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 505 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 505.** Compete à Justiça Eleitoral a aplicação jurisdicional das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), em relação ao tratamento de dados pessoais por candidatos, partidos e coligações.

§ 1º Compete também à Justiça Eleitoral, subsidiariamente, a regulamentação e a fiscalização das disposições de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá consultar previamente a Autoridade Nacional de Proteção de Dados por ocasião da elaboração de regulamentos previstos no § 1º.

§ 3º A reparação de danos por violação dos direitos dos titulares que trata o art. 42 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, deverá ser pleiteada na Justiça Comum.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 506 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 506.** Os dados pessoais constantes do cadastro eleitoral poderão ser acessados nos termos desta Lei e das bases legais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 507 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, renumerando-se adequadamente os dispositivos subsequentes.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 1º do art. 509 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“**Art. 509.** Ressalvado o disposto no art. 510, as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas com conteúdo político ou de promoção pessoal, a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral, somente poderão ser enviadas mediante consentimento prévio do destinatário e deverão dispor de mecanismo que lhe permita a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O envio de mensagem não solicitada, a manutenção dos dados pessoais pelo partido ou candidato após solicitação de eliminação e o envio de mensagens eletrônicas ou mensagens instantâneas após o término do prazo previsto no *caput* deste artigo sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por mensagem, sem prejuízo da análise de abuso no uso dos veículos e meios de comunicação.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Suprimam-se os arts. 515 e 516 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, renumerando-se adequadamente os dispositivos subsequentes.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 548 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 548.**.....

§ 1º A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deverá ser de, no mínimo, 30% (trinta por cento) para mulheres e proporcional ao número de candidatas caso o percentual seja superior, observada a proporção de candidaturas de pessoas negras.

§ 2º O percentual mínimo do tempo de propaganda destinado às candidatas mulheres e às pessoas negras deverá ser observado separadamente no rádio e na televisão, nas modalidades de blocos e de inserções.

§ 3º Para fim de atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, o tempo de propaganda eleitoral gratuita para candidaturas de mulheres e de pessoas negras deverá ser cumprido tanto globalmente quanto em cada ciclo semanal da propaganda.

§ 4º Na hipótese de inobservância dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres e de pessoas negras na propaganda gratuita, deverá haver a respectiva compensação nas semanas seguintes até o fim da campanha.

§ 5º A inobservância dos percentuais mínimos de tempo de propaganda gratuita para candidaturas de mulheres e de pessoas negras possibilita que os interessados ajuízem representação para fim de compensação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive a aplicação de multas, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 6º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar em suas páginas na internet as informações do tempo de propaganda gratuita reservado às candidaturas de mulheres e de pessoas negras com base nas informações fornecidas pelos partidos políticos, federações e coligações à Justiça Eleitoral.

§ 7º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar sistema informatizado para o recebimento e a divulgação das informações previstas neste artigo, tais como os mapas de mídia e assemelhados, em que sejam identificados o tempo destinado a mulheres e a pessoas negras e as próprias mídias.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 571 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 571.**

.....

VII – os percentuais de intenção de voto no candidato eleito nas três últimas pesquisas estimuladas realizadas pelo mesmo instituto na eleição anterior, em confronto com o percentual de votos apurados pela Justiça Eleitoral, na respectiva circunscrição, nas eleições para os cargos de Prefeito, Governador, Senador e Presidente da República.

§ 1º A divulgação das informações relativas ao disposto no VII do *caput* deverá anteceder a divulgação das intenções de voto obtidas nas pesquisas estimuladas concernentes às eleições vindouras.

§ 2º Caso a empresa ou entidade não tenha realizado pesquisa para o cargo na circunscrição na última eleição, essa informação também deverá ser divulgada.

§ 3º No caso de extinção da entidade ou empresa realizadora da pesquisa no último pleito, a obrigatoriedade da divulgação prevista no inciso VII se estende à pessoa jurídica sucessora, coligada ou controlada, ou outra pessoa jurídica que atue no mesmo ramo e que seja constituída pelos mesmos administradores ou sócios com poderes de administração.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 572 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 572.** As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições.

Parágrafo único. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer:

I – na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional;

II – nos demais casos, a partir das 17 (dezesete) horas do horário local.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 579 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 579.** É vedada, desde a data inicial do período de convenções, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.
.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 598 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 598.** A verificação das subscrições e sua regularidade eleitoral será realizada pela Câmara dos Deputados.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 4º do art. 604 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 604.**

.....
§ 4º A representação de que trata este artigo poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumerem-se os incisos e parágrafos dos arts. 611, 612 e 621 do PLP nº 112, de 2021, em conformidade com a ordem numérica.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 6º do art. 611 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 611.**.....”

.....

§ 6º A partir de 2 de abril do ano da eleição, é vedado às emissoras transmitir ou retransmitir programa apresentado ou comentado por quem haja se desincompatibilizado do exercício de suas funções em empresa concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 165, I, e, desta Lei, sob pena de imposição de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 613 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 613.** Nos 3 (três) meses anteriores às eleições, disseminar fatos, sabendo ou devendo saber serem inverídicos, para impedir, causar embaraços ou desestimular o exercício do voto ou deslegitimar o processo eleitoral ou que causem atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito configura uso indevido dos meios de comunicação punível com multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da aplicação do disposto no § 1º do art. 612 desta Lei.”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao art. 613 o seguinte parágrafo único e ao art. 614 o seguinte § 3º, ambos do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“**Art. 613.**.....

Parágrafo único. A ação judicial para a apuração das condutas previstas no *caput* poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.”

“**Art. 614.**.....

.....

§ 3º A ação judicial para a apuração das condutas previstas no *caput* poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.”

– EMENDA Nº – CCJ

Suprimam-se o inciso II do art. 650, os §§ 1º e 3º do art. 616, renumerando-se os demais e dê-se ao § 4º do art. 618 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 618.**

.....

§ 4º A ação de impugnação de mandato eletivo observará as regras do procedimento comum previstas no art. 674 e seguintes desta Lei.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 636 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 636.** Após a diplomação dos eleitos, o partido político que concorreu coligado fica legitimado para propor isoladamente as ações cujo prazo decadencial ainda esteja em curso.

.....”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 704 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 704.** Considera-se sem fundamentação qualquer decisão judicial que não indique, de modo expresso e claro, os elementos que, extraídos da apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções, bem como das provas produzidas, formaram seu convencimento.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 718 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 718.**

.....

IV – no caso da eleição proporcional, apresentação de lista de candidaturas que observe o mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas por sexo ou que não preencha as vagas remanescentes com candidaturas de outro sexo.”

.....”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 4º do art. 720 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 720.**

.....

§ 4º Na análise dos pedidos de registro de candidatos, constatado que o partido político ou a coligação não apresentou o DRAP, o respectivo representante será intimado, de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 741 do PLP nº 112, de 2021:

“**Art. 741.** Até 5 (cinco) dias antes da eleição, todos os pedidos de registro de candidatura devem estar julgados, ao menos, pelas instâncias ordinárias competentes, priorizados os feitos em que tenha havido impugnação.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 743 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se o atual § 4º como § 5º:

“**Art. 743.**

.....

§ 4º Ultrapassado o prazo para substituição de candidaturas nas eleições proporcionais, a renúncia de candidata somente é permitida mediante apresentação de declaração de desistência justificada,

acompanhada de documentos que comprovem o alegado, sem prejuízo da responsabilização da candidata e do partido ou federação.

.....”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 5º do art. 751 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 751.

.....

§ 5º As intimações e as citações encaminhadas pela Justiça Eleitoral às pessoas jurídicas não abrangidas pelo disposto no *caput* deste artigo serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 5º do art. 759 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 759.

.....

§ 5º Caso o juiz eleitoral determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder pela multa devida pelo ofensor, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o § 1º do art. 771 do PLP nº 112, de 2021, renumerando-se, em consequência, os demais, e dando-se a seguinte redação ao § 3º, renumerado como § 2º:

“Art. 771.

.....

§ 2º Verificada a desnecessidade de dilação probatória, o Ministério Público Eleitoral será ouvido em 3 (três) dias, e, após, o feito será concluso para julgamento em até 5 (cinco) dias, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no § 1º deste artigo.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no parágrafo único do inciso III do art. 797 do PLP nº 112, de 2021, a remissão ao art. 796 por remissão ao art. 663.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos arts. 816 e 820 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 816.** A decisão de mérito do Tribunal Superior Eleitoral que declarar a incidência de causa de inelegibilidade, no exercício de sua competência originária ou recursal, pode ser rescindida nas hipóteses previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.”

.....

“**Art. 820.** A ação rescisória eleitoral observará o procedimento comum desta Lei e deverá ser proposta em até cento e vinte dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Parágrafo único. Não se admitirá a propositura de ação rescisória eleitoral quando:

- I – encerrado o mandato eletivo em disputa;
- II – decorrido o prazo da inelegibilidade; e
- III – realizada nova eleição em substituição à anulada em razão da decretação da inelegibilidade, nos termos do art. 286 desta Lei.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 872 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

Art. 872.....

§ 1º

.....

III – assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo, detentora de mandato eletivo ou qualquer mulher em razão de atividade política, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo ou o exercício de suas liberdades políticas fundamentais.

.....

§ 5º A requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, em representação eleitoral autônoma, poderão ser concedidas medidas protetivas de urgência pelo juiz, permitida a concessão de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, que deverá ser prontamente comunicado.

§ 6º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 890 do PLP nº 112, de 2021, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 891 do PLP nº 112, de 2021, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 892 do PLP nº 112, de 2021, renumerando-se o atual art. 892 e seguintes:

“**Art. 892.** Não serão aplicadas as sanções impostas em processos de prestação de contas de candidatos e partidos referentes às eleições de 2022 em decorrência do descumprimento de exigências formais para comprovação de gastos eleitorais de natureza financeira efetuados em transações não eletrônicas, como cheques cruzados, independentemente de seu valor, desde que tenha sido demonstrada a efetiva prestação do serviço ou do fornecimento de bens por meio de documentação, como notas fiscais, extratos e outros meios idôneos de prova.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 898 do PLP nº 112, de 2021:

“**Art. 898.** Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator